Quinta-feira, 8 de Fevereiro de 1996

Número 33/96
SUPLEMENTO
II
SÉRIE

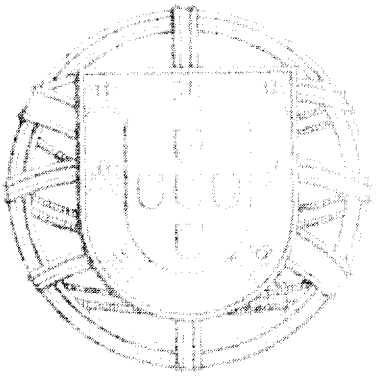

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Tribunal de Círculo e de Comarca de Beja ..... 2010-(2)
Tribunal de Círculo de Abrantes ..... 2010-(2)
Tribunal de Círculo de Anadia ..... 2010-(2)
Tribunal de Círculo de Beja ..... 2010-(2)
Tribunal de Círculo de Bragança ..... 2010-(2)
Tribunal de Círculo de Castelo Branco ..... 2010-(2)
Tribunal de Círculo de Chaves ..... 2010-(3)
Tribunal de Círculo de Coimbra ..... 2010-(3)
Tribunal de Círculo da Figueira da Foz ..... 2010-(4)
Tribunal de Círculo do Funchal ..... 2010-(4)
Tribunal de Círculo de Oliveira de Azeméis ..... 2010-(4)
Tribunal de Círculo de Setúbal ..... 2010-(5)
Tribunal de Círculo de Sintra ..... 2010-(5)
Tribunal de Círculo de Torres Vedras ..... 2010-(6)
Tribunal de Círculo de Vila Real ..... 2010-(6)
1.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa 2010-(6)
4.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa 2010-(7)
5.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa 2010-(7)
6.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa 2010-(9)
7.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa 2010-(9)
8.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa 2010-(11)
9.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa 2010-(11)
10.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa 2010-(11)
1.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo do Porto 2010-(12)
2.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo do Porto 2010-(12)
3.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo do Porto 2010-(12)
4.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo do Porto 2010-(13)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Almada ..... 2010-(13)
3.º Juízo Criminal da Comarca de Almada ..... 2010-(14)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro ..... 2010-(14)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro ..... 2010-(14)
3.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro ..... 2010-(15)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Barcelos ..... 2010-(15)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Barcelos ..... 2010-(15)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Braga ..... 2010-(16)
3.º Juízo Criminal da Comarca de Braga ..... 2010-(16)
4.º Juízo Criminal da Comarca de Braga ..... 2010-(17)
4.º Juízo Criminal da Comarca de Cascais ..... 2010-(17)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra ..... 2010-(18)
3.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra ..... 2010-(18)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Faro ..... 2010-(18)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Faro ..... 2010-(20)
1.º Juízo Criminal da Comarca do Funchal ..... 2010-(20)
3.º Juízo Criminal da Comarca do Funchal ..... 2010-(20)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães ..... 2010-(21)
3.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães ..... 2010-(21)
3.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria ..... 2010-(22)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa ..... 2010-(22)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa ..... 2010-(25)
3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa ..... 2010-(32)
4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa ..... 2010-(38)
5.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa ..... 2010-(42)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Loures ..... 2010-(44)
2.º Juízo Criminal da Comarca de Loures ..... 2010-(44)
2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto ..... 2010-(47)
3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto ..... 2010-(52)

TRIBUNAL DE CÍRCULO E DE COMARCA DE BEJA

Anúncio. — O Dr. Edgar Gouveia Valente, juiz de direito, do 2.º Juízo, do Tribunal de Círculo e de Comarca de Beja, faz saber que no processo comum singular n.º 369/94, pendente na 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público, move contra a arguida Cecília Maria Hilário Ruivo, solteira, doméstica, filha de Manuel da Silva Ruivo e de Arsénia da Conceição Camacho Hilário, nascida a 25-7-70, natural de São Salvador, Serpa, portadora do bilhete de identidade n.º 9527018, com última residência conhecida no Bairro Residencial Alemão, da Base Aérea n.º 11, D-4, 2.º, esquerdo, Beja, e actualmente ausente em parte incerta, e à qual é imputada a prática de um crime de receptação previsto e punido pelo art. 329, n.º 3, do Código Penal, foi, por despacho de 25-9-95, declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia tem os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; proibição de a arguida obter quaisquer certidões, documentos ou certificados de registo criminal junto das autoridades públicas.

29-9-95. — O Juiz de Direito, *Edgar Gouveia Valente*. — A Escrivã-Adjunta, *Emília Silvestre*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE ABRANTES

Anúncio. — Faz-se saber que no Tribunal de Círculo de Abrantes e no processo comum colectivo n.º 27/95, que o Ministério Público move contra o arguido Vítor Manuel Salgueiro dos Santos, solteiro, filho de Amílcar Alfredo dos Santos e de Cristina Maria Salgueiro, nascido a 29-7-71, natural de São João, Abrantes, e actualmente detido no Estabelecimento Prisional Regional de Leiria, acusado por haver cometido os crimes previstos e punidos nos arts. 336.º, n.º 1 e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, foi, por despacho de 25-10-95, julgada caducada a declaração de contumácia em que este arguido se encontrava desde 15-2-95, ficando sem efeito as implicações daquela declaração.

26-10-95. — O Juiz de Direito, *Manuel Carlos Monteiro Barreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Licínia Conceição P. C. Morgado*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE ANADIA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum colectivo n.º 1026 que o Ministério Público move contra o arguido Sérgio Mendes de Oliveira, solteiro, nascido a 13-10-72, filho de Manuel de Oliveira e de Arsénia Mendes de Oliveira, natural da freguesia e concelho de Águeda, actualmente ausente em parte incerta e com última residência conhecida em São Pedro, Águeda, encontrando-se indiciado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1 e 2, als. *c)* e *h)* do Código Penal, e um crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo art. 177.º do Código Penal, é este arguido notificado para se apresentar em juízo no prazo de 30 dias, contados da segunda publicação do anúncio, sob pena de ser declarado contumaz.

20-11-95. — O Juiz de Direito, *Afonso Manuel Pessoa dos Santos*. — A Escriturária Judicial, *Maria Manuela Freitas Ferreira*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE BEJA

Anúncio. — O Dr. Tibério Nunes da Silva, juiz de direito do Tribunal de Círculo de Beja, faz saber que nos autos de processo comum colectivo n.º 15/95, pendentes na 4.ª Secção, em que é autor o Ministério Público e arguido Pedro Miguel Brito Valente Pica, solteiro, distribuidor de pastéis, nascido a 23-7-70, em São Sebastião, Setúbal, filho de José Manuel Valente Pica e de Silvina Guerreiro Brito Valente Pica, titular do bilhete de identidade n.º 8887579, emitido em 17-4-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de D. João de Portugal, 18, 3.º, direito, Almada, por se encontrar pronunciado da prática de um crime de tráfico de menor gravidade, previsto e punido pelo art. 25.º, al. *a)* do Dec.-Lei 15/93, de 22-1 (por referência ao art. 21.º, n.º 1 da Tabela I-A do mesmo Dec.-Lei), foi o mesmo, por despacho de 20-9-95, declarado contumaz, implicando a contumácia: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); a inibição de obter certificados do registo criminal, bilhete de indentidade, passa-portes e carta de condução (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

10-10-95. — O Juiz de Direito, *Jaime C. M. Valente*. — A Escriturária, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — O Dr. Tibério Nunes da Silva, juiz de direito, do Tribunal de Círculo de Beja, faz saber que nos autos de processo comum colectivo n.º 88-D-92, que o Ministério Público, move contra o arguido Herlander Domingos de Jesus Mota Guilherme, solteiro, mecânico, nascido a 31-7-66, filho de Henrique Januário de Oliveira Mota Guilherme e de Eurídice Jesus Ferreira Guimarães, natural de Angola, titular do bilhete de identidade n.º 7738936, emitido em 25-11-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente a residir em Espanha, por se encontrar pronun-ciado da prática de um crime de lenocínio agravado na forma conti-nuada, previsto e punido pelos arts. 215.º, n.ºs 1 e 2, als. *a)* e *b)* e 216.º, als. *a)* e *b)*, ambos do Código Penal, por despacho de 27-6-95, cessou a contumácia declarada por despacho datado de 15-5-95.

12-7-95. — O Juiz de Direito, *Tibério Nunes da Silva*. — A Escriturária, *Madalena Serra*.

Anúncio. — O Dr. Tibério Nunes da Silva, juiz de direito, do Tribunal de Círculo de Beja, faz saber que nos autos de processo comum colectivo n.º 71/94, que o Ministério Público, move contra o arguido Jorge Manuel Guerreiro da Silva, solteiro, servente de pedreiro, natural de Beja, nascido a 8-12-71, filho de Gaspar da Silva e de Mariana Francisca Palma Guerreiro, residente na Rua Eça de Queirós, 8, Aldeia de Cima, Nossa Senhora das Neves, Beja, por se encontrar pronunciado da prática de um crime de furto qualificado previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. *g)* e n.º 2, als. *c)* e *d)*, ambos do Código Penal, por despacho de 27-6-95, cessou a contumácia declarada por despacho datado de 7-3-95.

25-10-95. — O Juiz de Direito, *Tibério Nunes da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *(Assinatura ilegível.)*

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE BRAGANÇA

Anúncio. — O Dr. Francisco Marcolino de Jesus, juiz de círculo do Tribunal de Círculo de Bragança, faz saber que, pela secção deste Tribunal correm seus termos uns autos de processo comum colectivo, registados sob o n.º 60/95, que o Ministério Público move contra o arguido José da Silva, solteiro, jornaleiro, nascido a 25-4-42, filho de Germano da Silva e de Maria de Jesus, natural de Lamego, com última residência conhecida em Meijinhos, Lamego, por haver cometido um crime de furto qualificado previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, do Código Penal e um crime de introdução em casa alheia previsto e punido pelo art. 176.º do Código Penal, foi, por despacho de 17-11-95, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz nos termos do art. 337.º, n.º 1 do Código de Processo Penal. Por via desta declaração fica o arguido proibido de obter: bilhete de identidade; passaporte; certidões ou efectuar registos junto de autoridades públicas.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *Francisco Marcolino de Jesus*. — A Escriturária, *Maria da Natividade Mora*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE CASTELO BRANCO

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum colectivo registado sob o n.º 28-A-95, a correr seus termos pela única secção de processo do Tribunal de Círculo de Castelo Branco, que o Ministério Público move contra o arguido Elias Nunes Fernandes, divorciado,

carpinteiro de cofragens, nascido a 24-1-61, em Isna, Oleiros, filho de Manuel Fernandes e de Maria Isilda Ribeiro Nunes, titular do bilhete de identidade n.º 7070281, emitido em 9-9-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praceta de Raúl Proença, 6, 3.º, esquerdo, Algueirão, Mem Martins, Sintra, actualmente ausente em parte incerta, por se encontrar pronunciado, por despacho de 10-5-95, como autor material, sob a forma consumada, de um crime de introdução em casa alheia, um crime de furto qualificado e um crime de dano agravado, previstos e punidos respectivamente pelos arts. 176.º, n.os 1 e 2, 296.º e 297.º, n.º 1, al. *a)* e 309.º, n.º 4, com referência ao art. 308.º, todos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 26-10-95, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido; implicando ainda para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após a declaração de contumácia e a proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, certidões de nascimento, certificados do registo criminal e quaisquer outros documentos junto das autoridades públicas competentes.

23-11-95. — O Juiz de Direito, *Adriano Simão Tomás Barateiro.*— O Escriturário Judicial, *António José Pinheiro Gonçalves.*

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE CHAVES

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 16-11-95, proferido nos autos de processo comum n.º 55/95, que o Ministério Público move contra a arguida Ana Maria Parada, divorciada, doméstica, filha de Francisco Manuel Parada e de Maria de Lurdes Aranda, nascida a 10-4-69, natural de Vale de Madre, Mogadouro, com residência no Bairro da Várzea, Chaves, foi declarada a cessação da contumácia daquela arguida, nos temos do art. 336.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, por se ter apresentado em juízo.

16-11-95. — O Juiz de Direito, *António Guerra Banha.* — A Escriturária, *Judite Granjo Lopes Rodrigues.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 15-11-95, proferido nos autos de processo comum n.º 23/95, que o Ministério Público move contra o arguido Joaquim de Sá da Costa Fernandes, divorciado, filho de Manuel Ribeiro da Costa Fernandes e de Maria da Conceição Fernandes de Sá, natural de Ruilhe, Braga, com residência no lugar de Além do Rio, Ruilhe, Braga, foi declarada a cessação da contumácia daquele arguido, nos temos do art. 336.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, por ter falecido.

16-11-95. — O Juiz de Direito, *António Guerra Banha.* — A Escriturária, *Judite Granjo Lopes Rodrigues.*

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE COIMBRA

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum colectivo n.º 124/94, que o Ministério Público move contra Fernando José Machado Martins Abrantes, filho de José Martins Abrantes e de Maria Rosa da Silva Machado Abrantes, nascido a 21-6-61, natural da Sé Nova, Coimbra, residente em habitações económicas, lote E, 2.º frente, Coimbra, foi declarada cessada a contumácia, cessando consequentemente os respectivos efeitos por apresentação do arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, por despacho proferido a 17-11-95, o qual se encontra acusado de haver cometido um crime de furto qualificado previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. *c), d), h)* e *l)*, na forma continuada, e 22.º, 23.º e 74.º todos do Código Penal.

(sem data). — O Juiz de Direito, *António Joaquim Piçarra.* — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Curado.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 13-11-95, proferido nos autos de processo comum com o n.º 320/94, pendente neste 1.º Juízo Criminal, que o Ministério Público move a Germano Manuel da Cruz Alves, solteiro, desempregado, filho de Germano Manuel Alves e de Rosa Maria da Cruz Alves, nascido a 10-6-61, na Sé, Bragança, com última residência conhecida nos Moinhos da Barça, Ceira, Coimbra, pela prática do crime de falsificação previsto e punido pelo art. 228.º, n.os 1 e 2, al. *a)*, e um crime de burla previsto e punido pelo art. 313.º, n.º 1 todos do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 13-11-95.

17-11-95. — O Juiz de Direito, *(Assinatura ilegível.)* — O Oficial de Justiça, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum colectivo n.º 135/95, que o Ministério Público move ao arguido Carlos Alberto Fernandes Rocha, solteiro, ajudante de pedreiro, natural da Mealhada, nascido a 25-11-74, filho de Fernando Rodrigues Martins da Rocha e de Maria Graciete Vítorino Fernandes, com última residência conhecida no Moinho do Calhau, Rua de 15 de Agosto, Ribeira de Frades, Coimbra, por se encontrar acusado de haver cometido um crime de furto qualificado na forma tentada previsto e punido pelos arts. 296.º, 297.º, n.º 2, al. *c), d)* e *h)* , 22.º, 23.º e 74.º, todos do Código Penal, pelo que foi o mesmo declarado contumaz por despacho de 14-11-95 e, em consequência, ficam suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, são anuláveis todos os negócios de natureza patrimonial celebrados por ele após essa data (arts. 336.º e 337.º, n.os 5 e 6 do Código de Processo Penal), ficando proibido de obter carta de condução, bilhete de identidade, carta de caçador, licença de uso e porte de arma, bem como quaisquer certidões ou registos junto de autoridades públicas.

24-11-05. — O Juiz de Direito, *António Joaquim Piçarra.* — A Escrivã-Adjunta, *Áurea Roseiro.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum colectivo n.º 344/94, que o Ministério Público move ao arguido Mário José de Jesus Marques, solteiro, serralheiro, filho de Fernando Marques e de Emília de Jesus nascido a 12-7-65, natural da Sé Nova, Coimbra, titular do bilhete de identidade n.º 8921532, emitido em 25-5-93, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em Fornos, Trouxemil, Coimbra, foi declarada cessada a contumácia, cessando, consequentemente, os respectivos efeitos, por detenção do arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, por despacho proferido a 24-11-95, o qual se encontra acusado de haver cometido os crimes de furto, introdução e detenção de arma, previstos e punidos pelos arts. 22.º, 23.º e 74.º, n.º 1, 296.º e 297.º, n.º 1, al. *a)* e 2 als. *c)* e *h)*, arts. 177.º e 3.º, n.º 1, al. *d)*, do Dec.-Lei 207-A/75, de 17-4, e art. 260.º do Código Penal.

(sem data). — O Juiz de Direito, *Manuel Gonçalves Ferreira.* — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Curado.*

Anúncio. — O Dr. José Manuel Ferreira Mendes de Almeida, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho de 24-11-95, proferido nos autos de processo comum registados sob o n.º 39/95, pendente neste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Jean Gaston Dupin, casado, empresário, de nacionalidade francesa, com última residência conhecida na Rua Joaquim Batista, vivenda Vasco Batista, Foz do Arelho, Caldas da Rainha, por haver cometido o crime de falsificação previsto e punido pelo arts. 228.º, n.os 1 e 2, al. *a)* e um crime de burla previsto e punido pelos arts. 313.º, n.º 1 e 314.º, al. *c)*, ambos do Código Penal, foi o mesmo arguido declarado contumaz,arts. 336.º e 337.º, n.os 5 e 6 do Código de Processo Penal. Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados directa ou indirectamente pelo arguido após esta declaração. Decretada a proibição de o arguido obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

28-11-95. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira Mendes de Almeida.* O Oficial de Justiça, *César Lopes de Azevedo.*

Anúncio. — O Dr. Joaquim Matias de Carvalho Marques Pereira, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum colectivo n.º 62/95, que o Ministério Público move contra o arguido Humberto Jorge Correia Carvalho, solteiro, bate-chapas, filho de José Agostinho Carvalho e

de Carolina da Conceição Correia, nascido a 21-12-62, natural de Trouxemil, Coimbra, com última residência conhecida no mesmo lugar, pela prática dos crimes de falsificação e burla, previstos e punidos pelos arts. 228.º, n.os 1 e 2, al. *a)* 313.º, n.º 1, e 314.º, todos do Código Penal, foi aquele arguido, por despacho proferido em 15-11-95, declarado contumaz, e em consequência: ficam suspensos os ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal); são anuláveis todos os negócios de natureza patrimonial celebrados por ele após esta data (arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal); fica proibido de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas (n.º 3 do art. 337.º, do Código de Processo Penal).

20-11-95. — O Juiz de Direito, *Joaquim Matias de Carvalho Marques Pereira.* — A Escrivã-Adjunta, *Natália de Oliveira.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 20-11-95, proferido nos autos de processo comum com o n.º 296/94, pendente na 1.ª Secção deste 1.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra, que o Ministério Público move a José Júlio Marques dos Santos Costa, filho de António Santos Costa e de Natália Mano Costa, residente na Rua dos Marinheiros, 32, 1.º direito, 2400 Leiria, pela prática do crime de auxílio ao criminoso, previsto e punido pelo art. 330.º do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 20-11-95.

27-11-95. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira Mendes de Almeida.* — O Oficial de Justiça, *(Assinatura ilegível.)*

TRIBUNAL DE CÍRCULO DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum colectivo n.º 135/94, pendentes neste Tribunal que o digno magistrado do Ministério Público, move ao arguido Joaquim Maia, solteiro, cesteiro, filho de Joaquim Maia e de Leonor Maia, nascido a 24-12-58, natural de Mealhada, titular do bilhete de identidade n.º 9982007, emitido em 30-11-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Várzea, Tavarede, Figueira da Foz, por despacho proferido em 18-10-95, foi declarada a contumácia com as seguintes implicações: a suspensão dos ulteriores termos do processo até apresentação ou detenção do arguido, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, ficando ainda proibido de obter bilhete de identidade ou sua renovação, passaporte e quaisquer assentos ou documentos nas conservatórias dos registos civil e predial da área da sua naturalidade e última residência conhecida.

31-10-95. — O Juiz de Direito, *(Assinatura ilegível.)* — O Escrivão-Adjunto, *(Assinatura ilegível.)*

TRIBUNAL DE CÍRCULO DO FUNCHAL

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum colectivo n.º 27, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca do Funchal, contra João Paulo Martins de Sousa e outro, solteiro, pintor, nascido a 27-5-63, natural de Santa Maria Maior, Funchal, filho de José de Sousa e de Cidália Odete Martins, titular do bilhete de identidade n.º 8790382, residente no Beco do Tremoceiro, 3, Funchal, ao qual era imputado a prática de um crime de furto qualificado, por despacho de 20-11-95, atento ao disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada caducada a declaração de contumácia, dado o arguido se ter apresentado em juízo.

20-11-95. — O Juiz de Direito, *Sílvio José Teixeira de Sousa.* — A Escrivã-Adjunta, *Ana Bela A. Antunes.*

Anúncio. — O Dr. Sílvio José Teixeira de Sousa, juiz de direito, do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Funchal, faz saber que, no processo comum colectivo, n.º 429, pendente neste Juízo contra o arguido Bernardino da Silva, casado, pedreiro, com última residência conhecida no sítio das Ginjas, São Vicente, e actualmente ausente em parte incerta, por se encontrar acusado na prática do crime, previsto e punido pelo art. 300.º, n.º 2, als. *a)* e *b)*, do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336., n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter ou renovar passaporte; proibição de obter certidão de assento de nascimento e, caso exista, do assento de casamento; proibição de obter certificado do registo criminal; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade.

20-11-95. — O Juiz de Direito, *Sílvio José Teixeira de Sousa.* — A Escrivã-Adjunta, *Ana Bela A. Antunes.*

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum colectivo n.º 316.º do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Funchal, contra José Paulo Martins Carvalho, solteiro, carpinteiro, nascido a 14-11-65, natural do Monte, Funchal, filho de José de Carvalho e de Fernanda Martins Carvalho, portador do bilhete de identidade n.º 8433019, residente no sítio da Levada da Corujeira, Monte, Funchal, ao qual era imputado a prática de um crime de furto qualificado, atento ao disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada caducada a declaração de contumácia, dado o arguido se ter apresentado.

20-11-95. — O Juiz de Direito, *Jaime Ferdinando de Casto Pestana.* — A Escrivã-Adjunta, *Ana Bela A. Antunes.*

Anúncio. — O Dr. Sílvio José Teixeira de Sousa, juiz de direito, do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Funchal, faz saber que, no processo comum colectivo, n.º 423, pendente neste Juízo contra o arguido Francisco José Santos Soares, casado, comerciante, portador do bilhete de identidade n.º 6250487, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 4-8-83, com última residência conhecida na Rua Luís António Verney, 18, 3.º esquerdo, Paio Pires, Seixal, e actualmente ausente em parte incerta, por se encontrar acusado na prática do crime, previsto e punido pelo arts. 313.º, 314.º, al. *c)* e 300.º, n.os 1 e 2, todos do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336., n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter ou renovar passaporte; proibição de obter certidão de assento de nascimento e, caso exista, do assento de casamento; proibição de obter certificado do registo criminal; proibição de obter ou renovar bilhete de identidade.

22-11-95. — O Juiz de Direito, *Sílvio José Teixeira de Sousa.* — A Escriturária, *Manuela Lopes Duarte.*

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio. — O Dr. António Luís Terrível Cravo Roxo, juiz de direito, deste Tribunal, faz saber que, nos autos de processo comum colectivo registados sob o n.º 99/94, em que é arguido Manuel Sousa e Silva, solteiro, mineiro, filho de Fernando de Jesus Silva e de Maria Ângela Barbosa de Sousa, natural de Ul, Oliveira de Azeméis, nascido a 22-6-67, portador do bilhete de identidade n.º 8094350, emitido em 29-11-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente no lugar de Margonça, Oliveira de Azeméis, foi declarada a cessação de contumácia, por despacho de 15-11-95, por o arguido se ter apresentado em juízo.

20-11-95. — O Juiz de Direito, *António Luís Terrível Cravo Roxo.* — A Escriturária, *Maria Helena C. Ferreira Pedro.*

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE SETÚBAL

Anúncio. — O Dr. Adeodato Brotas, juiz de direito, do deste Juízo, faz saber que, por despacho proferido em 31-10-95, nos autos de processo comum n.º 118/94-M, com intervenção do tribunal colectivo, que o digno magistrado do Ministério Público, move contra o arguido Carlos Alberto de Sá Brito e Silva, filho de José António Brito e Silva e de Maria Helena Medina de Slva, nascido a 21-3-65, natural da Guiné-Bissau, residente na Rua do Mirador, 4, na Ajuda, Lisboa, foi declarada cessada a contumácia, por o arguido se ter apresentado em juízo (arts. 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, ambos do Código de Processo Penal).

10-11-95. — O Juiz de Direito, *Adeodato Brotas.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Céu Costa Pereira Gonçalves.*

Anúncio. — Anuncia-se que no processo comum colectivo n.º 93/94, que corre seus termos no 1.º Juízo Criminal da Comarca de Setúbal, que o Ministério Público move contra o arguido Joaquim da Silva Conceição, solteiro, filho de Manuel Silva e de Maria da Conceição Gouveia, natural de Nossa Senhora da Graça, Nisa, nascido a 20-6-61, titular do bilhete de identidade n.º 10266076, com última residência conhecida junto à Fonte Ribeira, Arez, Nisa, actualmente com paradeiro desconhecido, por se encontrar indiciado pela prática de um crime de uso de documento autêntico falsificado, previsto e punido pelo art. 228.º, n.ºs 1 e 4, als. al. *a)* e *c)* do Código Penal, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, ficando, a partir desta data, proibido de obter ou renovar quaisquer documentos junto de organismos de Estado competentes, de documentos pessoais, como bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução e ainda, a celebração de quaisquer escrituras ou efectivação de registos, implicando, ainda, esta declaração a suspensão dos termos ulteriores do processo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha e celebrar.

13-10-95. — O Juiz de Direito, *José Manuel Simões de Almeida.*— A Funcionária Judicial, *Olinda Costa.*

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum com intervenção do tribunal colectivo n.º 35/94, que o Ministério Público move contra o arguido António José da Silva Fontinha Coelho, solteiro, desempregado, nascido a 12-11-69, natural de Santiago de Cacém, filho de António Francisco Soares Coelho e de Maria Manuela da Silva Fontinha Coelho, titular do bilhete de identidade n.º 9571779, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 20-6-88, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Praceta Sá da Bandeira, 2, 3.º, direito, Setúbal, que, por despacho de 15-11-95, proferido nos referidos autos, foi declarada caducada a contumácia, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal por prescrição.

17-12-94. — O Juiz de Direito, *José Manuel Simões de Almeida.* — A Escrivã-Adjunto, *Maria Isabel Candeias Ramos Simões.*

Anúncio. — O Dr. António Francisco Martins, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Setúbal, faz saber que nos autos de processo comum. tribunal colectivo, n.º 220/94-I, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Américo Maria Duarte Guerrinha, nascido a 11-1-60, natural da freguesia e concelho de Vila Velha de Ródão, filho de Evaristo Guerrinha e de Herminia Maria Duarte, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua do Capelão, 32, Lisboa, por se encontrar acusado pela prática de um crime de falsificação, previsto e punido pelo art. 228, n.ºs 1 e 2, al. *a)*, do Código Penal, e de um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, por despacho proferido em 9-11-95, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, importando esta declaração os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º, do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de o arguido obter ou renovar; bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e certidão de nascimento.

16-11-95. — O Juiz de Direito, *António Francisco Martins.* — A Escrivã-Adjunta, *Izaurinda M. Zambujo Catarino.*

Anúncio. — O Dr. António João Casebre Latas, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Setúbal, faz saber que nos autos de processo comum, tribunal colectivo, n.º 528/94-I, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Carmen Idalina Cabrera Ribeiro, nascida a 3-2-40, natural de Alvalade, Lisboa, filha de Alberto Joaquim Ribeiro e de Ângela Rebato Cabrera, titular do bilhete de identidade n.º 2095624, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Urbanização Torre d'Água, lote D, edifício Primavera, Quarteira, por se encontrar acusada pela prática de um crime de burla, previsto e punido pelos arts. 313.º e 314.º, al. *c)*, ambos do Código Penal, por despacho proferido em 7-11-95, foi a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, importando esta declaração os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º, do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração; proibição de a arguida obter ou renovar; bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e certidão de nascimento.

14-11-95. — O Juiz de Direito, *António João Casebre Latas.* — A Escrivã-Adjunta, *Izaurinda M. Zambujo Catarino.*

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE SINTRA

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum colectivo com o n.º 45/94.8TCSNT, que o Ministério Público move contra o arguido David Beu Rodrigues, nascido a 27-6-68, em Luanda, República Popular de Angola, filho de Alfredo Júlio de Campos Rodrigues e de Maria Julieta Beu Rodrigues, titular do bilhete de identidade n.º 10170955, emitido em 3-8-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente residente na Rua do Dr. Ivo Cruz, lote 5, 2.º, esquerdo, Mem Martins, Sintra, por despacho de 7-11-95, foi declarada caducada a declaração de contumácia, decretada por despacho proferido em 4-12-91.

23-11-95. — O Juiz de Direito, *Jorge Ramos Silva.* — O Escrivão-Adjunto, *José António Coelho Carreira.*

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum colectivo n.º 295/93.4GHSNT, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Sintra, que o Ministério Público move contra o arguido João Francisco Alves, casado, industrial, nascido a 1-11-43, no Sabugal, filho de Acácio Alves e de Nazaré de Jesus Alves, com última residência conhecida na Rua de Ferreira de Castro, n.º 1, 1.º, esquerdo, Mercês, Rio de Mouro, e actualmente em parte incerta, por ter sido recebida acusação deduzida contra o arguido, imputando-lhe a prática de quatro crimes de falsificação, previstos e punidos pelo art. 228.º, n.ºs 1 e 2 al. *a)*, com referência ao art. 229, n.º 1, e três crimes de burla, previstos e punidos pelo art. 313.º, n.º 1, todos do Código Penal, foi o mesmo, por despacho de 31-10-95, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com as legais consequências previstas no art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do sobre-dito Código de Processo, nomeadamente, além da suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração de contumácia, a proibição de o arguido obter, de qualquer autoridade ou repartição pública, certidões ou registos de qualquer espécie, bem como bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução de qualquer veículo.

17-11-95. — O Juiz de Direito, *Jorge Ramos Silva.* — A Escriturária Judicial, *Patrícia Maria Santos e Cunha de Oliveira.*

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum colectivo 819/93.7GESNT, pendente neste Juízo contra o arguido António José Marques de Araújo, solteiro, nascido a 12-9-73, filho de José

Marques de Araújo e de Maria das Dores da Silva, natural de Angola, e com última residência conhecida na Rua de Azedo Gneco, 4, lote 219, 5.º esquerdo, Urbanização Pimenta e Rendeiro, em Massamá, por se encontrar acusado na prática de um crime de furto qualificado previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.os 1 e 2 do Código Penal, outro de coacção de funcionários previsto e punido pelo art. 384.º, n.os 1 e 2, também, do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3 do Código de Processo Penal), que tem os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos processuais até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); a proibição do arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das entidades públicas, nomeadamente, conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis; o arresto de todos os bens do arguido, de tal susceptíveis, logo que conhecida a sua existência.

23-11-95. — O Juiz de Direito, *António Sousa Santos*. — A Escriturária, *Dulce Sabino*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE TORRES VEDRAS

Anúncio. — Cândido Gonçalves de Campos, secretário judicial de Torres Vedras, faz saber que, nos autos de processo comum colectivo, registados sob o n.º 89/94.OTATVD (509/94.1), da secção única, do Tribunal de Círculo de Torres Vedras, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Colaço Vieira, solteiro, natural de Rio Maior, nascido a 3-11-66, filho de Carlos Alberto e de Maria Raquel da Conceição Colaço Barão, com última residência conhecida na Rua de Timor, vivenda Maria Celeste, 15, Prior Velho, Sacavém, titular do bilhete de identidade n.º 8645842, emitido em 10-10-79, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por lhe ser imputado a prática de um crime continuado de falsificação de documentos previsto e punido pelo art. 228.º, n.os 1, al. *a)* e 2, do Código Penal, e um crime continuado de burla previsto e punido nos arts. 313.º e 314.º, al. *c)*, do mesmo diploma, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 30-10-95, nos termos do art. 337.º, do Código de Processo Penal, e com os efeitos previstos no n.º 1 do citado artigo, o que implica: a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado de registo criminal, cartão de eleitor, licenças de uso e porte de arma e caça, carta de caçador, licença de pesca, carta ou licenças de condução, livretes e títulos de registo de propriedade, atestado de residência, cartão de contribuinte, cartão de identificação de empresário em nome individual, e outros documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas e outros documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

2-11-95. — Por delegação do Juiz de Direito, O Secretário Judicial, *Cândido Gonçalves de Campos*. — O Escrivão-Adjunto, *Luís Manuel Dias Correia Sêco*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE VILA REAL

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum, tribunal colectivo, n.º 44/95, deste Tribunal de Círculo de Vila Real, em que são: autor o Ministério Público e arguido José Manuel Pereira Rodrigues Calhanas, divorciado, nascido a 17-7-55, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de António Cirilo Rodrigues Calhanas e de Maria Elvira Lopes Pereira Calhanas, com última residência conhecida na Rua do Capelão Morais, Favaios, Alijó, acusado pela prática do crime de furto qualificado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 296.º e 279.º, n.º 1, al. *a)* e n.º 2, al. *c)*, ambos do Código Penal, foi o arguido declarado contumaz, por despacho proferido em 20-11-95, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal. Esta declaração terá as consequências previstas no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e ainda, a de estar o arguido proibido de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

22-11-95. — O Juiz de Direito, *David Pinto Monteiro*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Dulce Macedo Lopes Costa*.

1.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio. — A Dr.ª Maria Teresa Féria de Almeida, juíza de direito da 1.ª Vara Criminal de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 5/92.3PGLSB, que o Ministério Público move contra Luís Fernando Cerqueira Rodrigues, filho de José Cerqueira Pereira e de Rosa Balugo Rodrigues, natural de Santo Estevão, onde nasceu a 2-6-55, com última residência conhecida na Rua da Silva, 18, 3.º, Lisboa, por estar acusado do crime de roubo, previsto e punido pelo art. 306.º, n.os 1 e 5 do Código Penal, com referência ao art. 297.º do Código Penal, foi o mesmo, por despacho de 20-11-95, declarado contumaz, ficando suspensos os ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, nos termos do n.º 1, do art. 336.º do Código Penal. Tal declaração implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, e ainda a proibição de obtenção ou renovação de quaisquer documentos junto da administração pública central, regional e local.

21-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Féria de Almeida*. — O Oficial de Justiça, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Barata Brito, juíza de direito da 1.ª Vara Criminal de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 1019/94,4PHLSB, que o Ministério Público move contra Franquelim Manuel de Sousa Carneiro, filho de Florindo da Silva Carneiro e de Maria Júlia de Sousa Almeida, natural de Alfena, Valongo, onde nasceu a 21-6-73, com última residência conhecida na Rua de Carlos Ribeiro, 21, cave, esquerda, Lisboa, por haver cometido o crime de roubo na forma tentada, previsto e punido pelos arts. 306.º, n.os 1 e 3, al. *b)* 22.º e 23.º do Código Penal, foi o mesmo, por despacho de 17-11-95, declarado contumaz, ficando suspensos os ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, nos termos do n.º 1, do art. 336.º do Código de Processo Penal. Tal declaração implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados posteriormente à presente data.

21-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Barata Brito*. — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Barata Brito, juíza de direito, da 1.ª Vara Criminal de Lisboa, 2.ª Secção faz saber que nos autos de processo comum n.º 39207/90.0TDLSB, a correr termos nesta Vara e Secção, contra o arguido Dário da Conceição Teixeira, filho de Glória da Conceição Teixeira, natural da Amadora, nascido a 7-9-62, residente no Casal das Águas Livres, Belas, Queluz, por despacho de 22-11-95, foi declarada cessada a contumácia, em que se encontrava aquele arguido, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

22-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Barata Brito*. — O Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — A Dr.ª Maria Teresa Féria de Almeida, juíza de direito, da 1.ª Vara Criminal de Lisboa, 3.ª Secção, faz saber que nos autos de processo comum n.º 268/95.2TCLSB, a correr termos nesta Vara e Secção, contra o arguido José António Pinto Felício, filho de José Ilídio Manito Felício e de Palmira Cândida Pinto Felício, natural de Almada, onde nasceu a 19-12-68, residente na Rua de Adriano Correia de Oliveira, 22, 3.º, esquerdo, Laranjeiro, Almada, por despacho de 23-11-95, foi declarada cessada a contumácia, em que se encontrava aquele arguido, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal.

24-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Féria de Almeida*. — O Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — O Dr. Nuno Gomes da Silva, juiz de direito da 1.ª Vara Criminal de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 682/94.OJG.LSB, que o Ministério Público move contra José Manuel Pereira Duarte, filho de António Duarte e de Maria Fernanda Duarte, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido a 19-8-73, com última residência conhecida no Lugar de Arrifana, 15, Cabril, Castro Daire, por haver cometido o crime lenocínio agravado previsto e punido pelos arts. 215.º e 216.º, n.º 2, als. *a)* e *b)*, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 24-11-95, ficando suspensos os ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, nos termos do n.º 1, do art. 336.º do Código de Processo Penal. Tal declaração implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados posteriormente à presente data.

27-11-95. — O Juiz de Direito, *Nuno Gomes da Silva.* — O Escriturário Judicial, *Fernando Baptista.*

4.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se saber que, na 2.ª Secção da 4.ª Vara Criminal de Lisboa, existem uns autos de processo comum colectivo com o n.º 143/95 (69/95.8TCLSB), que o Ministério Público move contra a arguida Ana Paula Costa de Almeida Soller, nascida a 5-12-58, natural de Santa Maria dos Olivais, Lisboa, filha de Fernando Manuel Coelho de Mascarenhas de Almeida Soller e de Maria Elisabete Tavares Costa de Almeida Soller, portadora do bilhete de identidade n.º 5341160, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Francisco Baia, 20, 4.º-M, Lisboa, à qual é imputado um crime de furto e falsificação de documento e burla, previsto e punido pelos arts. 228.º, n.ºs 1 e 2, als. *a)* e *b)*, e art.º 313.º do Código Penal, foi, por despacho de 23-11-95, declarada contumaz, nos termos do art. 335.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo, até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º, daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas (nomeadamente conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis); o arresto de todos os bens da arguida, de tal susceptíveis, logo que conhecida a sua existência.

23-11-95. — O Juiz de Direito, *Eduardo Petersen Silva.* — A Escriturária, *Maria Elisabete.*

5.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum registados sob o n.º 31/95, pendentes na 3.ª Secção da 5.ª Vara Criminal de Lisboa, contra o arguido António da Silva, casado, natural de Angola, nascido a 11-5-34, filho de Albertina, comerciante, titular do bilhete de identidade de cidadão estrangeiro n.º 160721318, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, em 23-5-90, com última residência conhecida na Rua de Moçambique, 28, Quinta do Prior Velho, Sacavém, por se encontrar indiciado pela prática de um crime previsto e punido pelo art. 21.º, n.º 1 do Dec.-Lei 15/93, de 22-1, com referência à Tabela I-C, anexa àquele diploma legal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal. Tal declaração tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo de realização de actos urgentes (n.º 1 do citado art. 336.º); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º, do Código de Processo Penal); proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia; proibição do arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel).

10-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Barracosa.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Patrocínio Salvado Lopes Hermenegildo.*

Anúncio. — A Dr.ª Maria Manuela Barracosa, juíza de direito da 5.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 10 196/93, que corre na 5.ª Vara, 3.ª secção, em que é arguido Carlos Alberto Taveiro Pinto Soares, filho de Fausto Rodrigues Ferreira e de Teresa Silva Pinto, natural de Marvila, Lisboa, onde nasceu a 16-7-60, solteiro, condutor de manobras, portador do bilhete de identidade n.º 8330344, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Rio Ponsul, Bairro Padre Cruz, Lisboa por no processo acima referido ter sido recebido contra ele acusação imputando-lhe a autoria material em concurso real de um crime de furto qualificado, previsto e punido no art. 297.º, n.º 2, als. *c)* e *h)* do Código Penal, foi o mesmo, por despacho de 11-7-94, declarada cessada a contumácia, pelo crime acima indicado ter sido abrangido pela amnistia.

13-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Barracosa.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Patrocínio Salvado Lopes Hermenegildo.*

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum registados sob o n.º 466/91, pendentes na 3.ª Secção da 5.ª Vara Criminal de Lisboa, contra a arguida Ana Pereira Neiva, solteira, natural de Moreira do Rei, Fafe, nascida a 9-3-72, filha de José Costa Pereira Neiva e de Belmira da Silva, doméstica, portadora do bilhete de identidade n.º 10941643, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 31-7-89, com última residência conhecida na Rua de Morais Soares, Pensão Louro, em Lisboa, por se encontrar indiciada pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 27.º, al. *g)* do Dec.-Lei 430, de 13-12, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal. Tal declaração tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida sem prejuízo de realização de actos urgentes (n.º 1 do citado art. 336.º); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que a arguida venha a celebrar após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º, do Código de Processo Penal); proibição da arguida obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia; proibição da arguida efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel).

24-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Barracosa.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Patrocínio Salvado Lopes Hermenegildo.*

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum registados sob o n.º 11 252, pendentes na 3.ª Secção da 5.ª Vara Criminal de Lisboa, contra o arguido Rui Carlos Leão Soares, solteiro, natural de Odivelas, Loures, nascido a 29-4-66, filho de António da Silva Soares e de Maria Arlete Domingos, servente de pedreiro, portador do bilhete de identidade n.º 9763628, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 3-11-86, com última residência conhecida no bairro de Santa Maria, 713, rés-do-chão, frente, Pontinha, Lisboa, por se encontrar indiciado pela prática de um crime previsto e punido pelos art. 21.º, n.º 1, do Dec.-Lei 15/93, de 27-1, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal. Tal declaração tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo de realização de actos urgentes (n.º 1 do citado art. 336.º); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimo-

nial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º, do Código de Processo Penal); proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia; proibição do arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou utomóvel).

24-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Barracosa.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Patrocínio Salvado Lopes Hermenegildo.*

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum registados sob o n.º 11 268, pendentes na 3.ª Secção da 5.ª Vara Criminal de Lisboa, contra o arguido Nuno José Gonçalves Sacramento, solteiro, carpinteiro, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido a 7-8-60, filho de José Augusto Sacramento Ramos e de Gracinda Caridade Gonçalves Sacramento Ramos, carpinteiro, com última residência conhecida na Rua de Ribeiro Sanches, 50, 2.º, Lisboa, por se encontrar indiciado pela prática de um crime previsto e punido pelo art. 329.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal. Tal declaração tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo de realização de actos urgentes (n.º 1 do citado art. 336.º); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º, do Código de Processo Penal); proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia; proibição do arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel).

24-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Barracosa.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Patrocínio Salvado Lopes Hermenegildo.*

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum registados sob o n.º 10 386, pendentes na 3.ª Secção da 5.ª Vara Criminal de Lisboa, contra o arguido Joaquim Orlando Nunes Dias, casado, natural de Santos-o-Velho, Lisboa, nascido a 13-8-48, filho de Francisco Rodrigues Dias e de Fernanda da Conceição Nunes Dias, vendedor ambulante, titular do bilhete de identidade n.º 4668113, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Arco das Águas Livres, 114, rés-do-chão, Lisboa, por se encontrar indiciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º1, al. *g)* e n.º 2, al. *d)* e *h)*, do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal. Tal declaração tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo de realização de actos urgentes (n.º 1 do citado art. 336.º); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º, do Código de Processo Penal); proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia; proibição do arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel).

24-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Barracosa.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Patrocínio Salvado Lopes Hermenegildo.*

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum registados sob o n.º 11 306, pendentes na 3.ª Secção da 5.ª Vara Criminal de Lisboa, contra o arguido José Santos Duarte, solteiro, natural de São Tomé e Príncipe, nascido a 17-4-69, filho de António Pedro Duarte e de Arcângela dos Santos, titular do bilhete de identidade n.º 16064702, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Dr. Sousa Teles ou Silva Teles, 18, 1.º, esquerdo, Lisboa, por se encontrar indiciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1 e 2, als. *c)* e *d)* do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal. Tal declaração tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo de realização de actos urgentes (n.º 1 do citado art. 336.º); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º, do Código de Processo Penal); proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia; proibição do arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel).

24-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Barracosa.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Patrocínio Salvado Lopes Hermenegildo.*

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum registados sob o n.º 11 316, pendentes na 3.ª Secção da 5.ª Vara Criminal de Lisboa, contra o arguido António Lopes Ribeiro Júnior, solteiro, natural de Angola, nascido a 16-12-56, filho de António Lopes Ribeiro e de Maria Cristina Lopes Ribeiro, electricista, com última residência conhecida na Urbanização Pinhal, lote 58-D, Oeiras, por se encontrar indiciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 306.º, n.º 1, al. *b)*, 22.º, 23.º e 74.º, n.º 1, todos do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal. Tal declaração tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo de realização de actos urgentes (n.º 1 do citado art. 336.º); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º, do Código de Processo Penal); proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia; proibição do arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel).

24-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Barracosa.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Patrocínio Salvado Lopes Hermenegildo.*

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum registados sob o n.º 11 336, pendentes na 3.ª Secção da 5.ª Vara Criminal de Lisboa, contra o arguido Paulo Gabriel dos Santos Vieira Carmo, solteiro, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido a 4-1-73, filho de Gabriel dos Santos Carmo e de Maria Graça dos Santos Vieira Carmo, electricista, com última residência conhecida na Rua de Mateus Vicente, lote 26, 3.º, esquerdo, Carnide, Lisboa, por se encontrar indiciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 22.º, 23.º, 74.º e 296.º, com referência ao art. 297.º, n.º 3, e ainda, 296.º e 297.º, n.º 1, al. *g)*, todos do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal. Tal declaração tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo de realização de actos urgentes (n.º 1 do citado art. 336.º); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º, do

Código de Processo Penal); proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia; proibição do arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel).

24-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Barracosa.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Patrocínio Salvado Lopes Hermenegildo.*

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum registados sob o n.º 64/94, pendentes na 3.ª Secção da 5.ª Vara Criminal de Lisboa, contra o arguido José Maria Tavares Borges, solteiro, natural de São Jorge de Arroios, Lisboa, nascido a 10-6-76, filho de Ramiro Varela Borges e de Susana Varela Borges, servente de pedreiro, titular do bilhete de identidade n.º 11556644, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, com última residência conhecida na Estrada Militar, 94, Damaia, Amadora, por se encontrar indiciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. *c)* e *d)*, 22.º e 23.º, do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal. Tal declaração tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo de realização de actos urgentes (n.º 1 do citado art. 336.º); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º, do Código de Processo Penal); proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia; proibição do arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel).

24-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Barracosa.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Patrocínio Salvado Lopes Hermenegildo.*

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum registados sob o n.º 10 952/93, pendentes na 3.ª Secção da 5.ª Vara Criminal de Lisboa, contra o arguido Jaime de Carvalho Mesquita, casado, pintor de automóveis, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido a 10-3-64, filho de José Agostinho Ribeiro Mesquita e de Delminda de Jesus Carvalho, titular do bilhete de identidade n.º 7017488, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, com última residência conhecida em Palvarinho, Castelo Branco, por se encontrar indiciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 296.º, 228.º, n.º 1, al. *a)* e 2.º, e 313.º, n.º 1, todos do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal. Tal declaração tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo de realização de actos urgentes (n.º 1 do citado art. 336.º); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º, do Código de Processo Penal); proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia; proibição do arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel).

24-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Barracosa.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Patrocínio Salvado Lopes Hermenegildo.*

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum registados sob o n.º 10 562/93, pendentes na 3.ª Secção da 5.ª Vara Criminal de Lisboa, contra o arguido José Fonseca Rim, solteiro, natural de Ferreira do Alentejo, nascido a 10-5-69, filho de Vanbildo Guiomar Rim e de Maria da Conceição, vendedor ambulante, titular do bilhete de identidade n.º 10388880, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua R, porta 26, Lisboa, por se encontrar indiciado pela prática de um crime previsto e punido pelo art. 306.º, n.ºs 1 e 3, al. *b)* e 5.º, este último com referência ao art. 297.º, n.º 2, als. *c)* e *h)*, do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal. Tal declaração tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo de realização de actos urgentes (n.º 1 do citado art. 336.º); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º, do Código de Processo Penal); proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia; proibição do arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel).

24-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Barracosa.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Patrocínio Salvado Lopes Hermenegildo.*

6.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. Cid Orlando de Melo Pinto Geraldo, juiz de direito da 2.ª secção da 6.ª Vara Criminal de Lisboa, faz saber que, por despacho de 20-11-95, proferido nos autos de processo comum registados sob o n.º 206/93, pendente neste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido João Carlos Lima de Lemos Júnior, solteiro, nascido a 13-3-64, em Angola, filho de João Carlos Lima Lemos e de Maria Manuela Castro Lima Lemos, com última residência conhecida na Rua de Fernando Pessoa, lote 4, 4.º, letra E, Paço de Arcos, por haver cometido o crime de falsificação e burla, foi o mesmo arguido declarado contumaz, arts. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6 do Código de Processo Penal. Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção e a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados directa ou indirectamente pelo arguido após esta declaração e proibição de o arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia; proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente conservatórias dos registos civil, comercial e automóvel.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *Cid Orlando de Melo Pinto Geraldo.* — O Oficial de Justiça, *Carlos Martins.*

7.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. Carlos Alberto Gouveia Benido, juiz de direito da 2.ª Secção da 7.ª Vara Criminal de Lisboa, faz saber que, por despacho de 21-11-95, proferido nos autos de processo comum colectivo n.º 33/94-A, que o Ministério Público move contra o arguido António Manuel Morais Ferreira, solteiro, portador do bilhete de identidade n.º 9064634-7, nascido a 15-12-67, natural de Almocave, Lamego, filho de António Ferreira e de Maria Irene de Morais Ferreira, residente em Olival de Fora, torre 1, 10.º-A, 2625 Vialonga, por haver sido reconhecida contra ele a acusação, imputando-lhe os crimes de introdução em casa alheia, previsto e punido pelo art. 176.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal e de arrombamento e escala-

mento, previsto e punido pelo art. 298.º, n.º 1, ambos do Código Penal, foi ao mesmo declarado cessado o estado de contumácia, que lhe fora imposto por despacho exarado nos autos em 5-7-95.

22-11-95. — O Juiz de Direito, *Carlos Alberto Gouveia Benido*. — A Oficial de Justiça, *Albina Cunha Barra*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Alberto Gouveia Benido, juiz de direito da 2.ª Secção da 7.ª Vara Criminal de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum colectivo n.º 49/94, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Filipe Ramalho da Silva Santos, portador do bilhete de identidade n.º 7073148, nascido a 20-5-57, natural de Nossa Senhora de Fátima, Nampula, Moçambique, filho de Agostinho Luís da Silva Santos e de Silvina da Silva Ramalho, actualmente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua 11, lote 50, 2.º-B, Reboleira Sul, Amadora, por haver sido reconhecida contra ele a acusação, imputando-lhe dois crimes de burla, um sob a forma tentada, outro sob a forma consumada, previsto e punido pelos arts. 313.º e 314.º, als. *a)* e *c)*, todos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 24-11-95, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos ulteriores termos do processo, tem para o arguido as seguintes consequências, após a presente declaração: anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e certidões ou registos junto das seguintes entidades conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, cartórios notariais, Direcção dos Serviços de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais ou juntas de freguesia.

27-11-95. — O Juiz de Direito, *Carlos Alberto Gouveia Benido*. — A Oficial de Justiça, *Albina Cunha Barra*.

Anúncio. — O Dr. Fernando Correia Estrela, juiz de direito da 3.ª Secção da 7.ª Vara Criminal de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 4876/91 desta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido António Francisco Duarte Filho, portador do bilhete de identidade n.º 19398644, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, nascido a 13-1-60, natural de Serra de São Bento, Brasil, filho de António Francisco Duarte e de Filomena Dias Duarte, actualmente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua da Alegria, 23, Lisboa, por ter sido reconhecido contra ele a acusação, imputando-lhe um crime de subtracção de falsificação de documento e ainda burla, foi o mesmo, por despacho de 31-10-95, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências, após a presente declaração: anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

27-11-95. — O Juiz de Direito, *Fernando Correia Estrela*. — A Oficial de Justiça, *Maria Filomena Vicente*.

Anúncio. — O Dr. Fernando Correia Estrela, juiz de direito da 3.ª Secção da 7.ª Vara Criminal de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 5361/92C desta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Alberto Ribeiro de Sousa, portador do bilhete de identidade n.º 8221210, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, nascido a 20-3-62, natural de Serra de Santa Cruz, Baião, filho de Artur de Sousa e de Ana de Jesus, actualmente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua C à Rua Leite de Vasconcelos, 35, 1.º, Lisboa, por ter sido reconhecido contra ele a acusação, imputando-lhe um crime de receptação previsto e punido pelo art. 328.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, foi o mesmo, por despacho de 17-11-95, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências, após a presente declaração: anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

27-11-95. — O Juiz de Direito, *Fernando Correia Estrela*. — A Oficial de Justiça, *Maria Filomena Vicente*.

Anúncio. — O Dr. Fernando Correia Estrela, juiz de direito da 3.ª Secção da 7.ª Vara Criminal de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 4029/91-A desta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido José António Gomes Nunes, portador do bilhete de identidade n.º 5250574, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, nascido a 14-2-57, natural de Lisboa, filho de Manuel da Silva Nunes e de Belmira da Conceição Gomes, actualmente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua do Dr. António Joaquim Granjo, 12, Setúbal , por ter sido reconhecido contra ele a acusação, imputando-lhe um crime de uso de documento falso, previsto e punido pelo art. 228.º, n.ºs 1 e 2, als. *a)* e *c)*, do Código Penal, foi o mesmo, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências, após a presente declaração: anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

27-11-95. — O Juiz de Direito, *Fernando Correia Estrela*. — A Oficial de Justiça, *Maria Filomena Vicente*.

Anúncio. — O Dr. Fernando Correia Estrela, juiz de direito da 3.ª Secção da 7.ª Vara Criminal de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum (autónomo) n.º 349/92 C-A desta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Francisco Xavier Pimenta Andrade, portador do bilhete de identidade n.º 3852433, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, nascido a 21-6-60, natural de Chaves, Cabeceiras de Basto, filho de Manuel de Magalhães Andrade e de Maria Manuela de Sousa Pimenta, actualmente em parte incerta e com última residência conhecida no Campo de Santa Clara, 76, 2.º, esquerdo, Lisboa, por ter sido reconhecido contra ele a acusação, imputando-lhe um crime de furto qualificado, foi o mesmo, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências, após a presente declaração: anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

27-11-95. — O Juiz de Direito, *Fernando Correia Estrela*. — A Oficial de Justiça, *Maria Filomena Vicente*.

Anúncio. — O Dr. Fernando Correia Estrela, juiz de direito da 3.ª Secção da 7.ª Vara Criminal de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum colectivo n.º 7454/90.OTDLSB-D desta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Francisco José Duarte Abrantes de Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 6990201, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, nascido a 5-8-64, natural de Pena, Lisboa, filho de Vitor Manuel Ferreira Abrantes de Oliveira e de Palmira dos Santos Duarte de Oliveira,

pintor naval, actualmente em parte incerta, com última residência conhecida na Avenida de Infante Santo, 6, F, Lisboa, por haver cometido o crime de roubo, previsto e punido pelo art. 306.º, n.º 1, do Código Penal, foi, por despacho de 15-3-94, declarada cessada a declaração de contumácia nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, contra o citado arguido e ordenada por despacho de 19-10-92 e publicada no *DR*, 2.ª, 193, de 12-1-93.

27-11-95. — O Juiz de Direito, *Fernando Correia Estrela*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Filomena Vicente*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Alberto Gouveia Benido, juiz de direito da 2.ª Secção da 7.ª Vara Criminal de Lisboa, faz saber que, por despacho de 16-11-95, proferido nos autos de processo comum colectivo n.º 4584/91-B-A, que o Ministério Público move contra o arguido Vítor Humberto Saraiva da Costa, solteiro, canalizador, portador do bilhete de identidade n.º 10584036, nascido a 1-6-71, natural de Santa Maria de Viseu, Viseu, filho de Agostinho Nogueira da Costa e de Maria de Lurdes Pereira Saraiva, residente na Rua Paulo Reis Gil, 9, 2.º, direito, Queluz, por haver sido reconhecida contra ele a acusação, imputando-lhe o crime de roubo previsto e punido pelo art. 306.º, n.ºs 1 a 5, do Código Penal, foi ao mesmo declarado cessado o estado de contumácia, que lhe fora imposto por despacho exarado nos autos em 9-11-94.

27-11-95. — O Juiz de Direito, *Carlos Alberto Gouveia Benido*. — O Oficial de Justiça, *Albina Cunha Barra*.

8.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum registado sob o n.º 348/93 (375/93.6TCLSB) pendente na 8.ª Vara Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Paulo Jorge Leitão Almeida Neves, nascido a 3-11-70, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, solteiro, filho de Manuel Vítor Almeida Neves e de Beatriz Leitão Almeida Neves, portador do bilhete de identidade n.º 9505408, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua do Engenheiro Ferreira Dias, lote 106, 2.º-C, em Lisboa, por haver cometido o crime, previsto e punido pelo art. 228.º, n.º 1 e 2, al. *a)* do Código Penal, por despacho de 20-11-95, foi o arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º a 337.º, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos processuais até à apresentação do arguido; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após aquela data; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

21-11-95. — A Juíza de Direito, *Filipa de Frias Macedo*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Rosário Casaca Chaveiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum registado sob o n.º 68/95 (399/95.9TCLSB), pendente na 8.ª Vara Criminal de Lisboa, 2.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Rui Manuel Brites Delgado, nascido a 25-4-61, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, casado, farmacêutico, filho de Manuel Pires Delgado e de Maria Fernanda Cardoso Brites, portador do bilhete de identidade n.º 6004206, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Quinta da Bela, Canelas, Penafiel, por haver cometido o crime, previsto e punido pelos arts. 313.º e 314.º, al. *c)*, ambos do Código Penal, por despacho de 17-11-95, foi o arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

27-11-95. — O Juiz de Direito, *Ricardo Manuel Crystello e Oliveira de Figueiredo Cardoso*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Cristina Prazeres Correia*.

9.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paramês, juíza de direito da 3.ª Secção, faz saber que, nesta Secção e Vara e nos autos de processo comum ali pendentes e registados sob o n.º 139/94 (NUIPC 361/94.9TCLSB), que o Ministério Público move contra o arguido Miguel da Cunha Pereira Portela, portador do bilhete de identidade n.º 9714658, com última residência conhecida na Rua do Conde Alto Mearim, 1071, 1.º, direito, Matosinhos, o qual se encontra acusado pelo crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 300.º, n.ºs 1 e 2, al. *b)* do Código Penal, foi ao arguido, por despacho de 21-11-95, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º, e 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

22-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paramês*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel de Sousa*.

10.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio. — A Dr.ª Margarida Bacelar, juíza de direito da 3.ª Secção, faz saber que, nesta Secção e Vara, e nos autos de processo comum ali pendentes e registados sob o n.º 120/94 (11 285/92.4TDLSB), que o Ministério Público move contra Adegar de Jesus Pinto Vieira dos Reis nascido a 20-10-70, na Guiné-Bissau, filho de João de Jesus Pinto Vieira dos Reis e de Fernanda Rodrigues Tavares dos Reis, com última residência conhecida na Rua E, lote 20, 1.º, direito, Bairro da Milharada, Pontinha, o qual se encontra acusado pelo crime de falsificação de documento, foi, por despacho de 17-11-95, declarada cessada a contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3 do Código de Processo Penal (detenção).

20-10-95. — A Juíza de Direito, *Margarida Bacelar*. — A Escriturária, *Alexandra Mendes*.

Anúncio. — Faz-se público de que por despacho proferido em 22-11-95, nos autos de processo comum n.º 166/94 da 10.ª Vara Criminal de Lisboa, 2.ª Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Filipe Santos da Silva, solteiro, nascido a 6-10-64, natural do Seixal, filho de Vitor Manuel Santos da Silva e de Olga Pereira do Nascimento Santos e com última residência conhecida na Rua de José de Lima, lote 2, rés-do-chão, esquerdo, Vale de Milhaços, Corroios, cometido o crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, als. *c)* e *d)*, ambos do Código Penal, foi declarada a cessação da contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, em virtude de nesta data ter sido ordenado o arquivamento dos autos por desistência de queixa por parte do ofendido.

23-10-95. — O Juiz de Direito, *Francisco António Figueiredo Caramelo*. O Escriturário, *Valdemar Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se público de que, por despacho de 16-11-95, proferido nos autos de processo comum n.º 153/94 (1236/93.4JGLSB), da 10.ª Vara Criminal de Lisboa, 2.ª Secção, que o Ministério Público move contra a arguida Ana Paula Costa Antunes Bento Vitor, filha de Manuel Garcia Antunes Bento e de Maria Alice Dias Costa Bento, natural de Angola onde nasceu a 18-10-68, casada, doméstica, com última residência conhecida na Avenida de Santo António, 47, rés-do-chão, esquerdo, Tercena, 2745 Barcarena, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 21.º, 25.º e 24.º, al. *h)* do Dec.-Lei 15/93, de 22-1, foi declarada a cessação da contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, por se ter apresentado neste Tribunal.

20-11-95. — O Juiz de Direito, *Francisco António Figueiredo Caramelo*. — A Escrivã-Adjunta, *Aida Pinto Antunes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 20-11-95 proferido nos autos de processo comum n.º 226/94, da 10.ª Vara Criminal de Lisboa, Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Teixeira da Mota Maia, filho de Carlos Maia e de

Laura Teixeira da Mota, nascido a 2-11-45, natural de Santa Maria Maior, Viana do Castelo, nacionalidade portuguesa, casado, ex. guarda da Polícia de Segurança Pública e residente na quinta dos Cercos, Bairro Rodrigues, 2, 1.º Póvoa de Santo Adrião, por haver cometido um crime de falsificação, previsto e punido pelo art. 228.º, n.º 1 e 2, al. *a)* do Código Penal, conjugado com o art. 26.º do mesmo diploma legal, foi declarada a cessação da contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, por se ter apresentado em juízo.

20-11-95. — O Juiz de Direito, *Afonso Henrique Cabral Ferreira.* O Escriturário, *Joaquim Lopes.*

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum registados sob o n.º 48/95, a correr termos na 3.ª Secção da 10.ª Vara Criminal de Lisboa, que o Ministério Público move contra o arguido Fausto Albino Luís Pereira Lopes, solteiro, pintor, nascido a 13-9-55, natural de Nossa Senhora do Amparo, Póvoa de Lanho, filho de Hermano Luís Lopes e de Maria Albarina Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 10233536, com última residência conhecida na Rua de D. António Aleixo, 7, rés-do-chão, direito, Póvoa de Santo Adrião, por ter cometido um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido no art. 21.º do Dec.-Lei 15/93, de 22-1, com referência às tabelas I-A e I-B, anexas ao citado diploma legal, e que, por despacho de 21-11-95, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

21-11-95. — A Juíza de Direito, *Margarida Bacelar.* — A Escrivã-Adjunta, *Ana Ferro.*

1.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE CÍRCULO DO PORTO

Anúncio. — Anuncia-se que no processo comum em tribunal colectivo n.º 349/95, que corre seus termos pela 1.ª Vara Criminal do Porto, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel da Costa Gonçalves, solteiro, pintor da construção civil, nascido a 6-2-58, filho de Alberto da Silva Gonçalves e de Felismina Zélia da Costa, natural de Massarelos, Porto, actualmente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Alberto Lemos, 37, 2.º, direito, Ermesinde, por se encontrar acusado do crime de receptação, previsto e punido pelo art. 329, n.º 1, do Código Penal, foi, o referido arguido, por despacho de 24-11-95, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após a publicação desta declaração.

24-11-95. — O Juiz de Direito, *Joaquim Maria Melo Sousa Lima.* A Escriturária, *Florinda Marques.*

Anúncio. — Anuncia-se que no processo comum em tribunal colectivo n.º 297/95, pendente na 1.ª Vara Criminal do Porto, que o Ministério Público move contra o arguido Amílcar António Arlindo Félix, casado, nascido a 28-1-60, natural de Massarelos, Porto, filho de António Santos Félix e de Otelinda Conceição Alves Arlindo Félix, com última residência conhecida na Rua de Cedofeita, 250, 2.º, Porto, e ora ausente em parte incerta, por haver cometido os crimes de falsificação e burla, previstos e punidos pelos arts. 228.º, n.ºs 1 e 2, al. *a)*, e art. 313.º, ambos do Código Penal, é o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o mesmo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após a publicação desta declaração e ainda a proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certificado do registo criminal, e certidão de nascimento.

27-11-95. — O Juiz de Direito, *Fernando Manuel Monterroso Carvalho Gomes.* — A Escrivã-Adjunta, *Filomena Correia.*

2.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE CÍRCULO DO PORTO

Anúncio. — Anuncia-se que no processo comum colectivo n.º 152/94, pendente na 2.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo do Porto, que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Augusto Pinheiro, solteiro, bagageiro, nascido a 12-3-59, natural da Sé, Porto, filho de Álvaro dos Santos Barbedo e de Adelaide Armanda Pinheiro, com residência conhecida na Rua de Santana, 47.º, 3.º, direito, Porto, por se encontrar indiciado por um crime de furto qualificado, na forma tentada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 14.º, 22.º, 23.º, 26.º, 296.º, 297.º, 1.º, n.º 2, als. *c)*, *d)* e *h)* e 298.º, 1.º e ainda art. 74.º, do Código Penal, com referência ao arts. 306.º, n.ºs 1, 2, e 3, al. *a)*, e 5; e art. 297.º, n.º 2, al. *h)*, ambos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, por despacho de 8-11-95, pelo que fica a partir desta data o arguido proibido de obter quaisquer documentos junto das repartições públicas, implicando ainda esta declaração a suspensão dos termos ulteriores do processo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar.

20-11-95. — O Juiz de Direito, *Horácio Correia Pinto.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Meireles.*

Anúncio. — Anuncia-se que no processo comum colectivo n.º 141/95, pendente na 2.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo do Porto, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo José Perez da Cunha, casado, administrador comercial, nascido a 19-4-64, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Herculano Maria da Cunha e de Belarmina do Céu Perez Chora da Cunha, com residência conhecida na Avenida de Elísio de Moura, 367, 9.º-A, Coimbra, por se encontrar indiciado por um crime de abuso de confiança, previsto e punido no art. 300.º, n.ºs 1 e 2, al. *b)*, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, por despacho de 17-11-95, pelo que fica a partir desta data o arguido proibido de obter quaisquer documentos junto das repartições públicas, implicando ainda esta declaração a suspensão dos termos ulteriores do processo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar.

22-11-95. — O Juiz de Direito, *Horácio Correia Pinto.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Meireles.*

3.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE CÍRCULO DO PORTO

Anúncio. — O Dr. Pedro Álvaro Donas Botto, juiz de direito da 3.ª Vara Criminal do Porto (antiga 2.ª Secção do ex-1.º Juízo Criminal do Porto), faz saber que no processo comum n.º 137/93, desta 3.ª Vara Criminal, que o Ministério Público move contra o arguido José Henriques de Paiva Gonçalves, solteiro, nascido a 7-2-64, natural de Valongo, filho de Manuel Joaquim de Sousa Gonçalves e de Maria Celeste Gonçalves Paiva, actualmente detido no Estabelecimento Prisional do Porto, foi, por despacho de 21-11-95, declarada cessada a contumácia, relativamente ao referido arguido.

22-11-95. — O Juiz de Direito, *Pedro Álvaro Donas Botto.* — A Escrivã-Adjunta, *Ana Paula Campos.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 22-11-95, proferido nos autos de processo comum n.º 267/95, pendente na 3.ª Vara Criminal de Círculo do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Renato Pinho da Silva, solteiro, servente da construção civil, nascido a 14-4-58, natural de São João da Madeira, filho de Ângelo Martins da Silva e de Clarisse da Silva

Pinho, titular do bilhete de identidade n.º 100442259, emitido em 18-9-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Salgueiros, sem número, Porto, ao qual é imputado o crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. *c)* e *d)*, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, citado no n.º 1); inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e automóvel; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, citado no n.º 3).

22-11-95. — O Juiz de Direito, *Pedro Álvaro Donas Botto.* — A Escrivã-Adjunta, *Ana Paula Campos.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 74/93, pendente na 3.ª Vara Criminal do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move ao arguido José Manuel Alves da Conceição, solteiro, trolha, nascido a 15-12-59, natural de Massarelos, Porto, filho de António Maria da Conceição e de Maria Cândida Alves, com última residência conhecida no Bairro Rainha Dona Leonor, bloco D, casa 14, Porto, por haver cometido os crimes de furto qualificado e de introdução em local vedado ao público, (arts. 296.º, 297.º, n.º 1, al. *c)* e 177.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal), por despacho de 22-11-95, foi declarado cessado o estado de contumácia, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

24-11-95. — A Juíza de Direito, *Margarida Calça Veloso.* — A Escriturária Judicial, *Filomena Moura Sena.*

4.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE CÍRCULO DO PORTO

Anúncio. — O Dr. Armando Carlos de Barros Moreira, juiz de direito da 4.ª Vara Criminal do Porto, faz saber que no processo comum n.º 315/95, pendente nesta Vara contra o arguido João Miguel da Silva Pinheiro, solteiro, empregado de mesa, filho de Júlio Dinis de Jesus e de Rosalina Inês Verónica Pinheiro, nascido a 1-1-58, natural de Angola, titular do bilhete de identidade n.º 6133055, emitido em 17-3-93, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Travessa do Carregal, 15, 4000 Porto, imputando-se-lhe a prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo art. 306.º, n.ºs 1 e 5, por referência ao disposto no art. 297.º, n.º 2, als. *c)*, *g)* e *h)* todos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nomeadamente a impossibilidade de conseguir passaporte, certidão de assento de nascimento, certificado de registo criminal, carta de condução e bilhete de identidade.

22-11-95. — O Juiz de Direito, *Armando Carlos de Barros Moreira.* — A Oficial de Justiça, *Maria de Jesus Martins Marques Guimarães.*

Anúncio. — O Dr. Armando Carlos de Barros Moreira, juiz de direito da 4.ª Vara Criminal do Porto, faz saber que no processo comum n.º 315/95, pendente nesta Vara contra o arguido Joaquim Gomes da Costa, casado, vendedor ambulante, filho de José da Silva Costa e de Ermelinda Gomes Cardoso, nascido a 17-9-66, natural de Santo Tirso, titular do bilhete de identidade n.º 9780875, emitido em 23-7-92, pelo Arquivo de Identificação do Porto, com última residência conhecida na Rua da Galeria de Paris, 48, 2.º, 4000 Porto, imputando-se-lhe a prática de um crime de roubo previsto e punido pelo art. 306.º, n.ºs 1 e 5, por referência ao disposto no art. 297.º, n.º 2, als. *c)*, *g)* e *h)* todos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido, anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nomeadamente a impossibilidade de conseguir passaporte, certidão de assento de nascimento, certificado de registo criminal, carta de condução e bilhete de identidade

22-11-95. — O Juiz de Direito, *Armando Carlos de Barros Moreira.* A Oficial de Justiça, *Maria de Jesus Martins Marques Guimarães.*

Anúncio. — O Dr. Armando Carlos de Barros Moreira, juiz de direito da 4.ª Vara Criminal do Porto, faz saber que, por despacho de 20-9-95, proferido nos autos de processo comum n.º 116/95, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Dídio Norberto Ramos Antunes, casado, promotor de vendas, filho de Porfírio Antunes e de Odete Ramos Antunes, nascido a 3-1-46, natural do Socorro, Lisboa, residente na Rua dos Frades, 12, rés-do-chão, Oliveira do Douro, 4400 Vila Nova de Gaia, foi declarada cessada a contumácia, em que o mesmo se encontrava, em virtude de ter sido julgado extinto, por amnistia, o procedimento criminal, nos termos dos arts. 1.º, als. *f)* e *g)* e 2.º, n.ºs 2 e 3 da Lei 15/94 de 11/5 e 126.º do Código Penal, em virtude do pagamento da dívida.

22-11-95. — O Juiz de Direito, *Armando Carlos de Barros Moreira.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Jesus Martins Marques Guimarães.*

Anúncio. — O Dr. Armando Carlos de Barros Moreira, juiz de direito da 4.ª Vara Criminal do Porto, faz saber que, por despacho de 20-9-95, proferido nos autos de processo comum n.º 116/95, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Nuno Filipe Batista Antunes, solteiro, estudante, filho de Dídio Norberto Ramos Antunes e de Adalmina Anjos Antunes, nascido a 12-5-73, natural de Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, residente na Rua dos Frades, 12, rés-do-chão, Oliveira do Douro, 4400 Vila Nova de Gaia, foi declarada cessada a contumácia, em que o mesmo se encontrava, em virtude de ter sido julgado extinto, por amnistia, o procedimento criminal, nos termos dos arts. 1.º, als. *f)* e *g)* e 2.º, n.ºs 2 e 3 da Lei 15/94, de 11-5, e 126.º do Código Penal, em virtude do pagamento da dívida.

22-11-95. — O Juiz de Direito, *Armando Carlos de Barros Moreira.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Jesus Martins Marques Guimarães.*

Anúncio. — O dr. José Carlos Borges Martins, juiz de direito da 4.ª Vara Criminal de Círculo do Porto, faz saber que no processo comum pendente nesta Vara, com o n.º 223/95, contra Francisco Manuel Milhares Remelgado, casado, sem profissão, filho de Manuel Alves Sacramento Remelgado e de Maria de Lurdes Castro Milhares, nascido a 19-7-71, natural de Matosinhos, portador do bilhete de identidade n.º 9583978, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida Calouste Gulbenkian, 1019, 2.º, esquerdo, traseiras, Senhora da Hora, Matosinhos, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 30.º, n.º 2, 78.º, n.ºs 1 e 2, als. *a)* e *b)*, do Código Penal, foi, o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

24-11-95. — O Juiz de Direito, *José Carlos Borges Martins.* — O Escrivão-Adjunto, *M. S. Fernandes.*

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE ALMADA

Anúncio. — O Dr. Eduardo R. Pires, juiz de direito no 1.º Juízo Criminal da Comarca de Almada, faz saber que nos autos de processo comum registados sob o n.º 683/92, do 1.º Juízo Criminal que o Ministério Público move contra a arguida Maria da Conceição Rocha Rodrigues, natural do Fogueteiro, onde nasceu a 18-4-65, filha de Anselmo Rodrigues e de Maria Alice da Rocha Rodrigues, com última residência conhecida na Rua da Liberdade, lote 6, 3.º, direito, Fogueteiro, Seixal, por haver cometido o crime previsto e punido nos

arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 10-11-95, a arguida declarada contumaz, implicando esta declaração a suspensão dos ulteriores termos do processo, e para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos celebrados após a declaração, bem como a impossibilidade de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e obter certidões de nascimento e casamento.

13-11-95. — O Juiz de Direito, *Eduardo Pires*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. Eduardo R. Pires, juiz de direito no 1.º Juízo Criminal da Comarca de Almada, faz saber que nos autos de processo comum singular, registados sob o n.º 163/89 do 1.º Juízo Criminal, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Lopes Cardoso Antunes, filho de Joaquim Cardoso Antunes e de Emilia Marques Lopes Antunes, nascido a 8-4-56, natural de Almada, com última residência conhecida em Ontário, Canadá, por haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 196.º do Código Penal de 1982, foi, por despacho de 14-11-95, declarada caducada a contumácia do arguido, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal.

16-11-95. — O Juiz de Direito, *Eduardo Pires*. O Oficial de Justiça, *(Assinatura ilegível.)*

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE ALMADA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 430/93.2TBALM, pendente no 3.º Juízo Criminal da Comarca de Almada, que o Ministério Público move à arguida Maria João Godinho Oliveira Nogueira da Costa, nascida a 11-10-65, em Queluz, Sintra, filha de João de Oliveira e de Maria de Lurdes Viegas Godinho Oliveira, portadora do bilhete de identidade n.º 7808338, emitido em 15-5-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Manuel Filipe, 4, 5.º, esquerdo, Cova da Piedade, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 9-11-95 foi declarada a cessação da contumácia, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal.

13-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Rosa Barroso*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Celeste Cruz e Balça*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 441/93.8TBALM, pendente no 3.º Juízo Criminal da Comarca de Almada, que o Ministério Público move à arguida Maria Irene Gomes Coelho, nascida a 29-10-54, natural da Costa da Caparica, filha de Maria de Lurdes Gomes Coelho, portadora do bilhete de identidade n.º 5592508, emitido em 23-12-93, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Cabo Verde, 8, 1.º, Costa da Caparica, por haver cometido um crime previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, por despacho de 17-11-95, foi declarada a cessação da contumácia ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal.

20-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Rosa Barroso*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Celeste Cruz e Balça*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 148/93, que o Ministério Público move contra o arguido Luís António Antunes de Figueiredo, casado, agricultor, nascido a 15-8-59, filho de Luís dos Santos Figueiredo e de Margarida de Jesus Antunes de Figueiredo, natural de São José, Viseu, portador do bilhete de identidade n.º 3844404, com última residência conhecida na Quinta das Carvalhas, 1.º, esquerdo, Guimarães, Viseu, os quais se encontram pendentes no 1.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro, por estar acusado de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, por despacho de 14-11-95. Tal declaração implica, para além da suspensão do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, bem como a proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos, junto de quaisquer autoridades públicas.

16-11-95. — O Juiz de Direito, *José Maria Calvário Antunes*. — A Oficial de Justiça, *Clara Maria Lima Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 326/95, que o Ministério Público move contra a arguida Rosa Ascensão Ribeiro Silva Pires, casada, costureira, nascida a 3-10-56, filha de Artur Nunes da Silva e de Maria Belmira Marques Ribeiro, natural de Esgueira, Aveiro, com última residência conhecida na Rua dos Mártires da Liberdade, 8, 1.º, esquerdo, Albergaria-a-Velha, os quais se encontram pendentes no 1.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro, por estar acusada de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, foi aquela arguida declarada contumaz, por despacho de 15-11-95. Tal declaração implica, para além da suspensão do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração, bem como a proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos, junto de quaisquer autoridades públicas.

17-11-95. — O Juiz de Direito, *José Maria Calvário Antunes*. — A Oficial de Justiça, *Clara Maria Lima Carvalho*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 20-11-95, proferido nos autos de processo comum singular n.º 325/95, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Manuel Simões, divorciado, delegado comercial, nascido a 21-9-51, natural de Coimbra, filho de Maria de Lurdes Simões, portador do bilhete de identidade n.º 4051413, com última residência conhecida na Urbanização Lapa de Castro, lote 8, 9.º, Póvoa de São Martinho do Bispo, Coimbra, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração implica os seguintes efeitos: suspensão do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou registos, junto de quaisquer autoridades públicas.

21-11-95. — A Juíza de Direito, *Fernanda Proença Fernandes*. — O Escrivão-Adjunto, *José da Rocha Gonçalves*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 1232/94, a correr termos pelo 2.º Juízo Criminal desta Comarca, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Maria Ferreira de Oliveira, casado, vendedor, filho de António Filipe de Oliveira e Olívia Ferreira, nascido a 12-5-55, natural de Campanhã, Porto, portador do bilhete de identidade n.º 5894076, emitido em 13-2-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Urbanização Vila d'Este, lote 5, 2.º, direito, Vilar de Andorinho, Vila Nova de Gaia e actualmente em parte incerta, acusado de haver cometido quatro crimes de emissão de cheques sem provisão, previstos e punidos pelo art. 11.º,

n.º 1, al. *a)*, Dec.-Lei 454/91, de 28-12, do Código Penal, foi, por despacho de 15-11-95, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, por não ter sido possível notificá-lo do despacho que designou dia para julgamento. A declaração de contumácia tem para o arguido os seguintes efeitos: proibição de obter bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, bem como o certificado de registo criminal; proibição de obter quaisquer certidões junto das entidades competentes; arresto em todas as contas bancárias nas respectivas instituições a operar em Portugal; anulabilidade dos negócios patrimoniais a celebrar.

(sem data). — O Juiz de Direito, *Fernanda Jesus Fonseca Monteiro.* — O Escrivão-Adjunto, *Eugénio Batista Ferreira da Silva.*

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 234/95, a correr termos pelo 2.º Juízo Criminal desta Comarca, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido Vítor Daniel da Silva Valente, solteiro, serralheiro, filho de António Albino de Freitas e Maria Estrela da Silva Valente, nascido a 5-7-57, portador do bilhete de identidade n.º 3730770, emitido em 7-11-75, pelo Arquivo de Identificação do Porto, com última residência conhecida na Rua do Dr. Manuel Dias Ferreira, 33, Quinta do Loureiro, Cacia, Aveiro, e actualmente em parte incerta, acusado de haver cometido um crime de furto qualificado, crime previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. *f)* do Código Penal, foi, por despacho de 14-11-95, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, por não ter sido possível notificá-lo do despacho que designou dia para julgamento. A declaração de contumácia, tem para o arguido os seguintes efeitos: proibição de obter bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, bem como o certificado de registo criminal; proibição de obter quaisquer certidões junto das entidades competentes; arresto em todas as contas bancárias nas respectivas instituições a operar em Portugal; anulabilidade dos negócios patrimoniais a celebrar.

(sem data). — O Juiz de Direito, *Fernanda Jesus Fonseca Monteiro.* — O Escrivão-Adjunto, *Eugénio Batista Ferreira da Silva.*

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 10/93, que o Ministério Público move contra o arguido Joaquim Agostinho Cadete Gonçalves, casado, empresário, nascido a 7-1-58, natural de Mouriscas, Abrantes, filho de João Gonçalves Pedro e de Amélia de Matos Cadete, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua do Professor Martins Lopes Raposo, Mouriscas, Abrantes, por estar acusado de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. *a)*, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz. Tal declaração implica a suspensão do processo até à apresentação ou detenção do arguido, a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados pelo arguido após esta declaração, bem como a proibição de obter ou renovar passaporte, certidão de assento de nascimento e, caso exista, assento de casamento, registo e aquisição de automóvel, registo e aquisição de imóveis.

27-11-95. — O Juiz de Direito, *Filipe Manuel Nunes Caroço.* — A Adjunta, *Helena Maria Barroco.*

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio. — O Dr. José Manuel Igreja Martins Matos, juiz de direiro do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Barcelos, faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 329/95, pendentes neste 1.º Juízo Criminal, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Francisco Manuel Martins Peixoto Vasconcelos, casado, desenhador de estamparia, nascido a 21-7-56, natural de Massarelos, Porto, filho de José Emitério Peixoto de Vasconcelos e de Carolina Lopes Dias Martins, com última residência conhecida na Quinta da Nogueira, Barrosa, Santa Eulália, Lousada, actualmente ausente em parte incerta, foi o referido arguido, por despacho de 20-11-95, declarado contumaz, em virtude de se encontrar indiciado pela prática de um crime de falsificação de título cambiário e uso do mesmo previsto e punido pelo art. 228.º, n.ºs 1 e 2, als. *a)* e *b)*, do Código Penal, tendo esta contumácia os efeitos previstos no art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade a partir de agora dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que o mesmo venha a celebrar, bem como a proibição de lhe ser passado bilhete de identidade, certificados de registo criminal por si requerido, passaporte, carta de condução e, ainda, certidões ou quaisquer outros documentos que requeira junto das repartições de finanças. Fica-lhe também vedado efectuar quaisquer registos junto de autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, serviços notariais, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

20-11-95. — O Juiz de Direito, *José Manuel Igreja Martins Matos.* — O Escrivão-Adjunto, *António Manuel da Silva Pereira.*

Anúncio. — Pela 2.ª Secção, 1.º Juízo (agora 1.º Juízo Criminal), do Tribunal da Comarca de Barcelos, correm seus termos legais uns autos de processo comum, registados sob o n.º 99/91, em que são autor, o Ministério Público e arguido, Manuel Valentim Oliveira Ribeiro, casado, comerciante; nascido a 28-5-59, em Caldelas, Guimarães, filho de Manuel Ribeiro e de Maria de Oliveira Gouveia, com última residência conhecida no Largo de Sigares, São João da Ponte, Guimarães, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1 do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27. Nos referidos autos foi declarada cessada a situação de contumácia em que o arguido se encontrava, em virtude de ter sido declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal, conforme o disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

20-11-95. — O Juiz de Direito, *José Manuel Igreja Martins de Matos.* — O Escrivão-Adjunto, *António Manuel da Silva Pereira.*

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 315/95, do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Barcelos, que o Ministério Público move contra o arguido Arménio Correia Reina, casado, empresário, filho de Crispiano Moinho Reina e de Maria das Dores Conceição Correia, nascido a 2-4-66, natural de Apúlia, Esposende, com última residência conhecida no lugar de Criaz, Esposende, e actualmente ausente em parte incerta, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 22-11-95, em virtude de se encontrar indiciado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º, do Código Penal, tendo esta contumácia os efeitos previstos nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade a partir de agora dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados, com proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de repartições públicas, até à sua apresentação em juízo ou detenção.

24-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Grandvaux Barbosa.* — A Escriturária Judicial, *Paula Maria da Silva.*

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 209/94, do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Barcelos, que o Ministério Público move contra o arguido António Manuel Jesus Gravilha Rodrigues, divorciado, empregado de escritório, filho de Manuel Gravilha Rodrigues e de Maria de Lurdes Jesus Sousa Rodrigues, nascido a 13-5-56, natural de Odivelas, Loures, titular do bilhete de identidade n.º 7304752, emitido em 22-4-87, com última residência conhecida na Rua de Dr. Fernando da Cunha, 2, 2.º, esquerdo, Odivelas, Loures e actualmente ausente em parte incerta, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 22-11-95, em

virtude de se encontrar indiciado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º, do Código Penal, tendo esta contumácia os efeitos previstos nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade a partir de agora dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados, com proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de repartições públicas, até à sua apresentação em juízo ou detenção.

23-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Grandvaux Barbosa*. — A Escriturária Judicial, *Maria Conceição A. Costa*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio. — O Dr. António Júlio Costa Sobrinho, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum, singular, n.º 178/95, pendentes neste Juízo, que o magistrado do Ministério Público move contra Maria de Fátima da Costa Almeida Ribeiro, separada, funcionária, nascida a 7-8-62, natural de Loures, filha de Eduardo de Almeida e de Maria da Piedade Costa, titular do bilhete de identidade n.º 7631844, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 12-7-91, com última residência conhecida na Rua da Cidade da Praia, 16, Prior Velho, Sacavém, Lisboa, foi a mesma declarada contumaz, por despacho proferido em 23-11-95, por se encontrar indiciada da prática de um crime previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, tendo esta contumácia os efeitos previstos nos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após a declaração e ainda a proibição de a mesma obter quaisquer certidões ou registos, nomeadamente, cédula de identificação pessoal, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução ou qualquer outro documento de identificação pessoal, ficando os autos suspensos até que a arguida se apresente em juízo ou seja detida.

23-11-95. — O Juiz de Direito, *António Júlio Costa Sobrinho*. — A Escrivã-Adjunta, *Natércia Espada*.

Anúncio. — O Dr. António Júlio Costa Sobrinho, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum, singular, n.º 340/95, pendentes neste Juízo, que o magistrado do Ministério Público move contra Luís André Alves Magalhães Bastos, casado, técnico de máquinas, nascido a 26-9-63, natural de Angola, filho de Euleutério de Magalhães Bastos e de Maria Amélia Gomes Alves de Magalhães Bastos, titular do bilhete de identidade n.º 91496250, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 11-8-80, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Praceta dos Falcões, bloco 1, 2.º, esquerdo, Braga, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho proferido em 24-11-95, por se encontrar indiciado de prática de um crime previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, tendo esta contumácia os efeitos previstos nos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após a declaração e ainda a proibição do mesmo obter quaisquer certidões ou registos, nomeadamente, cédula de identificação pessoal, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução ou qualquer outro documento de identificação pessoal, ficando os autos suspensos até que o arguido se apresente em juízo ou seja detido.

24-11-95. — O Juiz de Direito, *António Júlio Costa Sobrinho*. — A Escrivã-Adjunta, *Natércia Espada*.

Anúncio. — O Dr. António Júlio Costa Sobrinho, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum, singular, n.º 309/95, pendentes neste Juízo, que o magistrado do Ministério Público move contra Joaquim Ferreira Vaz da Silva, casado, comerciante, nascido a 12-7-55, na Sé, Braga, filho de Serafim Vaz da Silva Júnior e de Glória da Conceição Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 3864331/6, emitido em 6-4-92, pelo Arquivo de Identificação de Braga, com última residência conhecida na Rua Nova do Couteiro, 234, Lomar, Braga, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho proferido em 22-11-95, por se encontrar indiciado da prática de um crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *c)*, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12 e 314.º, al *c)* do Código Penal, tendo esta contumácia os efeitos previstos nos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após a declaração e ainda a proibição do mesmo obter quaisquer certidões ou registos, nomeadamente, cédula de identificação pessoal, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução ou qualquer outro documento de identificação pessoal, ficando os autos suspensos até que o arguido se apresente em juízo ou seja detido.

22-11-95, . — O Juiz de Direito, *António Júlio Costa Sobrinho*. — A Escrivã-Adjunta, *Aida Lemos*.

Anúncio. — O Dr. António Júlio Costa Sobrinho, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Braga, faz público que, por despacho de 21-11-95, nos autos de processo comum singular n.º 7263, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo (actual 1.º Juízo Criminal), foi declarada cessada a contumácia do arguido Francisco José Sousa Teixeira, casado, vendedor, nascido a 22-2-62, natural de Custóias, Matosinhos, filho de Joaquim Teixeira e de Maria Albertina Sousa Leite, portador do bilhete de identidade n.º 5936872, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 26-4-88 e com última residência conhecida na Rua Afonso, Aveiro, bloco 7, entrada 93, casa 41, Porto, conforme publicação no *DR*, 2.ª, 16, de 20-1-92.

22-11-95. — O Juiz de Direito, *António Júlio Costa Sobrinho*. — O Escriturário, *Benjamim G. Silva*.

Anúncio. — O Dr. António Júlio Costa Sobrinho, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Braga, faz público que, por despacho proferido a 20-11-95, nos autos de processo comum singular n.º 7704-A, pendentes neste juízo, foi declarada cessada a contumácia da arguida Teresa de Jesus Ferreira Gonçalves, casada, emigrante, natural de Morreira, Braga, filha de José Gonçalves e de Maria Ferreira, com última residência conhecida em Portugal, no lugar de Resteva, Morreira, Braga e actualmente a residir em França, conforme anúncio enviado a 7-11-95.

20-11-95. — O Juiz de Direito, *António Júlio Costa Sobrinho*. — A Escrivã-Adjunta, *Natércia Espada*.

Anúncio. — O Dr. António Júlio Costa Sobrinho, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Braga, faz público que, por despacho proferido a 14-11-95, nos autos de processo comum singular n.º 10 019, pendentes neste juízo, foi declarada cessada a contumácia da arguida Maria Arlete Pereira da Cruz Alves, casada, doméstica, nascida a 20-9-69, natural de Barrô, Águeda, filha de António Manuel da Cruz Louro e de Maria Emília Pereira Coelho, titular do bilhete de identidade n.º 10616498, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 9-7-85, residente no Edifício Ancorope, apartamento 802, Sines, conforme publicação no *DR*, 2.ª, 166, de 20-7-94.

15-11-95. — O Juiz de Direito, *António Júlio Costa Sobrinho*. — A Escrivã-Adjunta, *Natércia Espada*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio. — O Dr. Alberto Augusto de Araújo Veloso, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Braga, faz-se público que, por despacho de 28-11-95, proferido nos autos de processo comum singular n.º 249/92, pendente no 3.º Juízo Criminal da Comarca de Braga, foi declarado contumaz o arguido Vidal Robert Louis, solteiro, estudante, nascido a 22-1-68, natural de França, filho de Robert Vidal e de Vidal Victorina, com última residência conhecida na Rua de Vera Cruz, 52, Cova da Piedade, Almada, actualmente a residir em parte incerta por haver indícios de ter cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, o que implica para o arguido a suspensão dos termos ulteriores do processo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data,

bem como a proibição de o mesmo obter bilhete de identidade de cidadão nacional, passaporte, certificado de registo criminal e quaisquer certidões junto das conservatórias do registo predial.

28-11-95. — O Juiz de Direito, *Alberto Augusto de Araújo Veloso.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Leonor Esteves Geraldes.*

Anúncio. — O Dr. Alberto Augusto de Araújo Veloso, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Braga, faz público que, por despacho de 27-11-95, proferido nos autos de processo comum singular n.º 374/95, pendente no 3.º Juízo Criminal da Comarca de Braga, foi declarado contumaz o arguido Armando Fernandes, casado, estucador, nascido a 4-7-66, filho de Maria das Dores Fernandes, natural de São João do Souto, Braga, com última residência conhecida no lugar de Cruzinha, Padim da Graça, Braga, actualmente a residir em parte incerta por haver indícios de ter cometido o crime de ofensas corporais negligentes, previsto e punido pelo art. 148.º, n.º 1, do Código Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos termos ulteriores do processo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data, bem como a proibição de o mesmo obter bilhete de identidade de cidadão nacional, passaporte, certificado de registo criminal e quaisquer certidões junto das conservatórias do registo predial.

27-11-95. — O Juiz de Direito, *Alberto Augusto de Araújo Veloso.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Leonor Esteves Geraldes.*

Anúncio. — A Dr.ª Manuela Maria Marques Trocado, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Braga, faz público que, por despacho de 21-11-95, proferido nos autos de processo comum singular n.º 365/95, pendente no 3.º Juízo Criminal da Comarca de Braga, foi declarado contumaz o arguido António Manuel Pinto Soares, casado, comerciante, nascido a 24-9-63, natural de Margaride, Felgueiras, filho de Joaquim Soares Teixeira e de Maria Cândida Soares Pinto, residente na Avenida da Cabreira, Margaride, Felgueiras, actualmente a residir em parte incerta por haver indícios de ter cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 314.º do Código Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos termos ulteriores do processo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data, bem como a proibição de o mesmo obter bilhete de identidade de cidadão nacional, passaporte, certificado de registo criminal e quaisquer certidões junto das conservatórias do registo predial.

21-11-95. — A Juíz de Direito, *Manuela Maria Marques Trocado.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Leonor Esteves Geraldes.*

Anúncio. — A Dr.ª Manuela Maria Marques Trocado, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Braga, faz-se público que, por despacho de 17-11-95, proferido nos autos de processo comum singular n.º 96/95, pendente no 3.º Juízo Criminal da Comarca de Braga, foi declarado contumaz o arguido João Teixeira Lobo, divorciado, filho de José Lobo e de Maria de Lurdes Teixeira, nascido a 25-6-51, natural de Jugueiros, Felgueiras, com última residência conhecida no lugar de Veigas, Torrados, Felgueiras, actualmente a residir em parte incerta por haver indícios de ter cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos termos ulteriores do processo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data, bem como a proibição de o mesmo obter bilhete de identidade de cidadão nacional, passaporte, certificado de registo criminal e quaisquer certidões junto das conservatórias do registo predial.

17-11-95. — A Juíza de Direito, *Manuela Maria Marques Trocado.* — O Oficial Judicial, *Manuel de Almeida Fernandes.*

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 23-11-95, proferido nos autos de processo comum singular n.º 160/92, do 3.º Juízo Criminal (extinto 2.º Juízo, 1.ª Secção), foi declarada cessada a situação de contumácia respeitante ao arguido, Abílio Carvalho, casado, cerâmico, nascido a 11-2-40, Valadares, Vila Nova de Gaia, filho de Abílio de Carvalho e de mãe incógnita e residente no lugar das Cancelas Negras, sem número, Valadares, Vila Nova de Gaia.

23-11-95. — A Juíza de Direito, *Manuela Maria Marques Trocado.* — O Escriturário, *Armando Lima Peixoto.*

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 22-11-95, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 154/91, do 3.º Juízo Criminal (extinto 2.º Juízo, 1.ª Secção), foi declarada cessada a situação de contumácia respeitante à arguida, Jacinta de Fátima Helena Bugio Pires, casada, empregada de escritório, nascida a 13-10-60, natural de Urra, Montalegre, filha de Abílio Bugia Videira e de Maria José Heleno Carvalho e residente na Rua do Dr. Elísio de Moura, 99, 2.º, esquerdo, Braga.

22-11-95. — O Juiz de Direito, *Alberto Augusto Araújo Veloso.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Leonor Esteves Geraldes.*

4.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 21-11-95, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 1693-A/94, do 4.º Juízo Criminal, foi declarada cessada a contumácia imposta em 18-10-95, ao arguido José Carlos Ribeiro da Mota, solteiro, nascido a 12-8-66, natural de Águas Santas, Maia, filho de Raúl Manuel Santos Mota e de Maria Alice Pereira Ribeiro, titular do bilhete de identidade n.º 7741931, emitido em 6-3-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Dr.ª Amélia Moutinho Alves, 397, Giesta, Pedrouços, Maia, por ter sido declarado extinto, por amnistia, o procedimento criminal do arguido.

22-11-95. — A Juíza de Direito, *Raquel Gentil de Castro Baptista.* — O Oficial de Justiça, *Helena Maria Martins Lopes.*

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 17-11-95, proferido nos autos de processo comum, singular, n.º 76/91, do 4.º Juízo Criminal, (ex. 2.º Juízo, 2.ª Secção), foi declarada cessada a contumácia imposta em 22-5-91, à arguida Paula Cristina Correia de Lima e Albuquerque, solteira, nascida a 26-11-70, no Zaire, filha de Agostinho Duarte Albuquerque e de Maria Odília Correia Cerqueira Lima Albuquerque, titular do bilhete de identidade n.º 11108738, emitido em 29-7-81, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Santos Lima, 31, 1.º, direito, Braga e actualmente com paradeiro desconhecido, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal, por despenalização da conduta.

21-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Luísa Senrra Arantes.* — O Oficial de Justiça, *António Anselmo Gonçalves dos Santos.*

4.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio. — o Dr. João Carlos Lee Ferreira, juz de direito do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Cascais, faz saber que no 4.º Juízo Criminal desta Comarca, correm termos uns autos de processo comum colectivo, registados sob o n.º 279/94.5TB CSC, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Inês Pereira Alves, casada, doméstica, nascida a 15-2-72, natural do Estoril, filha de Joaquim Manuel Marques Pereira e de Maria da Conceição Areia Pereira, titular de bilhete de identidade n.º 9864689, emitido em 13-12-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro da Liberdade, 29, Galiza, Estoril, actualmente detida no Estabelecimento Prisional de Tires, imputando-se a prática de um crime de receptação dolosa, previsto e punido pelo art. 329.º, n.º 1, do Código Penal. Mais faz saber que, por despacho proferido em 21-11-95, nos autos acima referidos foi declarada caducada a declaração de contumácia, por apresentação, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *João Carlos Lee Ferreira.* — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Antunes.*

Anúncio. — o Dr. João Carlos Lee Ferreira, juz de direito do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Cascais, faz saber que no 4.º Juízo

Criminal desta Comarca, correm termos uns autos de processo comum colectivo, registados sob o n.º 1035/93.3TB CSC, que o Ministério Público move contra o arguido António Hortêncio da Silva Amarchande, casado, nascido a 13-6-58, natural de Moçambique, filho de Sulemane Amarchande e de Margarida Andrade Morais, titular do bilhete de identidade n.º 8278501, emitido em 10-10-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro da Cruz Vermelha, lote 5-A, 1.º, esquerdo, Alcoitão, Estoril, imputando-lhe a prática de um crime de introdução em casa alheia, previsto e punido pelo art. 176.º, n.º 2, do Código Penal. Mais faz saber que, por despacho proferido em 15-11-95, nos autos acima referidos foi declarada caducada a declaração de contumácia, por apresentação, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *João Carlos Lee Ferreira.* — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Antunes.*

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio. — Por despacho proferido em 22-11-95, no processo comum n.º 67/95, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra, que o Ministério Público move contra o arguido Mário de Jesus Fernandes Monteiro, solteiro, cantoneiro, nascido a 14-7-62, natural de Belide, Condeixa-a-Nova, filho de José Fernandes Monteiro e de Celeste de Jesus, portador do bilhete de identidade n.º 9821620, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Alto da Salmanha, Figueira da Foz, por estar indiciado por um crime de ofensas corporais simples previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarado contumaz, com as implicações seguintes: ficam suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), sem prejuízo da realização de actos urgentes; são anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, Código de Processo Penal); fica proibido de obter passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, carta de caçador, bem como quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

23-11-95. — O Juiz de Direito, *Fernando Monteiro Casimiro.* — O Escriturário, *Paulo Cardoso.*

Anúncio. — Por despacho proferido em 21-11-95, no processo comum n.º 159/95, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra, que o Ministério Público move contra o arguido Je Vang Chen, natural de Changai, China, com última residência conhecida no Largo da Fornalinha, 12, Coimbra, por estar indiciado por um crime de burla previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. *c)* do Código Penal, foi declarado contumaz, com as implicações seguintes: ficam suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), sem prejuízo da realização de actos urgentes; são anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); fica proibido de obter passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, carta de caçador, bem como quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

23-11-95. — O Juiz de Direito, *Fernando Monteiro Casimiro.* — O Escriturário, *Paulo Cardoso.*

Anúncio. — Por despacho proferido em 22-11-95, no processo comum n.º 86/94, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra, que o Ministério Público move contra o arguido Ricardo Nuno Cruz Poço, casado, vendedor, nascido a 21-1-69, natural de Luanda, Angola, filho de Abel Poço e de Ana da Conceição Mendes da Cruz, portador do bilhete de identidade n.º 10471321, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua 5 de Outubro, 131, Cantanhede, por estar indiciado por um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e art. 313.º, do Código Penal, foi declarado contumaz, com as implicações seguintes: ficam suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), sem prejuízo da realização de actos urgentes; são anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); fica proibido de obter passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, carta de caçador, bem como quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

23-11-95. — O Juiz de Direito, *Fernando Monteiro Casimiro.* — O Escriturário, *Paulo Cardoso.*

Anúncio. — Por despacho proferido em 21-11-95, no processo comum n.º 410/94, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Lucinda Girão Torres, solteira, comerciante, nascida a 16-2-67, natural de Pereira, Montemor-o-Velho, filha de José Ferreira Torres de Almeida e de Maria dos Anjos Macedo Girão, portadora do bilhete de identidade n.º 7722358, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praceta da Cidade de Salamanca, 21, 3.º, esquerdo, Monte Formoso, Coimbra, por estar indiciada por um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e art. 313.º do Código Penal foi declarada contumaz, com as implicações seguintes: ficam suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), sem prejuízo da realização de actos urgentes; são anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, Código de Processo Penal); fica proibida de obter passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, carta de caçador, bem como quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

23-11-95. — O Juiz de Direito, *Fernando Monteiro Casimiro.* — O Escriturário, *Paulo Cardoso.*

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio. — Que nos autos de processo comum singular n.º 150/93-X, pendente no 3.º Juízo Criminal (ex. 1.ª secção, 2.º Juízo) desta Comarca, que o Ministério Público move a Carlos Manuel Oliveira Carvalho de Aguiar, casado, comerciante, filho de Manuel Maria Carvalho e de Maria Nogueira de Oliveira, natural de Angola, nascido a 30-4-57, portador do bilhete de identidade n.º 8097576-3, emitido em 9-3-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de Albergaria dos Doze, 2, 2.º, esquerdo, Pombal, o qual se encontra acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi, por despacho de 22-11-95, declarada cessada a contumácia.

24-11-95. — O Juiz de Direito, *José António Moura Lopes.* — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Albano Madeira Marques.*

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio. — O Dr. Marcos António Cabrita Santos Rita, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal, da Comarca de Faro, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 34/95, que o Ministério Público move a José Humberto de Matos Ribeiro de Almeida, solteiro, industrial, nascido a 20-12-50, natural de Lisboa, filho de António Ribeiro de Almeida e de Encarnação Matos de Almeida, com última residência conhecida na Rua José de Matos, 84, 1.º, Faro, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado por emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e art. 313.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, o que implica para ele: suspensão dos termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes nos termos do

art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter ou renovar, a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte; a proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos predial ou automóvel, bem, aí, efectuar qualquer registo.

28-11-95. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita Santos Rita.* — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel da Silva Sampaio Lopes.*

Anúncio. — O Dr. Marcos António Cabrita Santos Rita, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal, da Comarca de Faro, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 2506/94, que o Ministério Público move a Ângelo Manuel Amores Pereira, casado, carpinteiro, nascido a 19-5-63, natural da Sé, Faro, filho de António Farroja Pereira e de Maria Madalena Amores, com última residência conhecida na Pensão Tivoli, Largo da Alagoa, Faro, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado por tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 21.º, n.º 1, do Dec.-Lei 15/93, de 12-1, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, o que implica para ele: suspensão dos termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter ou renovar, a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte; a proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos predial ou automóvel, bem como, aí, efectuar qualquer registo.

28-11-95. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita Santos Rita.* — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel da Silva Sampaio Lopes.*

Anúncio. — O Dr. Marcos António Cabrita Santos Rita, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal, da Comarca de Faro, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 1154/93, que o Ministério Público move a Amândio do Nascimento Macedo, casado, camionista, nascido a 3-1-56, natural de Sambade, Alfândega da Fé, filho de Manuel Maria Macedo e de Maria da Conceição Azevedo, com última residência conhecida em Loureiro, Santa Catarina da Serra, Leiria, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado por abuso de confiança agravada, previsto e punido pelo art. 300.º, n.ºs 1 e 2, al. *b)* do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, o que implica para ele: suspensão dos termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter ou renovar a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte; a proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos predial ou automóvel, bem como aí, efectuar qualquer registo.

23-11-95. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita Santos Rita.* — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel da Silva Sampaio Lopes.*

Anúncio. — O Dr. Marcos António Cabrita Santos Rita, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Faro, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 2688/94, que o Ministério Público move a António Joaquim Jacinto, casado, agricultor, nascido a 18-12-43, natural de Santa Clara a Nova, Almodôvar, filho de Manuel António e de Joaquina Jacinto, com última residência conhecida em Bela Curral, Conceição, Faro, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado por emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, o que implica para ele: suspensão dos termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter ou renovar, a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte; a proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos predial ou automóvel, bem como, aí, efectuar qualquer registo.

27-11-95. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita Santos Rita.* — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel da Silva Sampaio Lopes.*

Anúncio. — O Dr. Marcos António Cabrita Santos Rita, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Faro, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 306/95, que o Ministério Público move a Ana Paula Almeida Monteiro Ferreira, casada, nascida a 27-3-65, natural de Moçambique, filha de José Almeida Monteiro e de Cidália da Silva Furtado Almeida Monteiro, com última residência conhecida no Bairro Senhora da Glória, Rua dos Trabalhadores, vivenda Santa Filomena, 6, Évora, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciada por emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e art. 313.º do Código Penal, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, o que implica para ela: suspensão dos termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração; a proibição de obter ou renovar a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte; a proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos predial ou automóvel, bem como, aí, efectuar qualquer registo.

27-11-95. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita Santos Rita.* — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel da Silva Sampaio Lopes.*

Anúncio. — O Dr. Marcos António Cabrita Santos Rita, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal, da Comarca de Faro, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 1906/94, que o Ministério Público move a Mamadu Djuldé Sow, solteiro, carpinteiro, nascido a 17-2-57, natural da Guiné-Bissau, filho de Pare Sow e de Assanatú Djalo, com última residência conhecida na Rua Diogo Cão, 14, 1.º, direito, Quarteira, Loulé, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado por emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12 e art. 313.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, o que implica para ele: suspensão dos termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter ou renovar, a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte; a proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos predial ou automóvel, bem como, aí, efectuar qualquer registo.

28-11-95. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita Santos Rita.* — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel da Silva Sampaio Lopes.*

Anúncio. — O Dr. Marcos António Cabrita dos Santos Rita, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal, deste Tribunal, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 165/92, deste 1.º Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido John Oswald Byirne, casado, ceramista, nascido a 12-2-53, natural da Irlanda, com última residência conhecida no sítio dos Machados, São Brás de Alportel, foi declarada a cessação da contumácia, pendente contra aquele arguido.

17-11-95. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita dos Santos Rita.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Noémia Gonçalves Mendes Moleiro.*

Anúncio. — O Dr. Marcos António Cabrita Santos Rita, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Faro, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 176/94, que o

Ministério Público move a Rui Manuel dos Reis Trindade, casado, empregado de mesa, nascido a 23-4-56, natural de Santarém, filho de Eugénio Alves Trindade e de Sara Madalena Reis Trindade, com última residência conhecida no Largo de 16 de Março, 11, Marvila, Santarém, ora ausente em parte incerta, por se encontrar indiciado por burla, previsto e punido pelo art. 313.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, o que implica para ele: suspensão dos termos deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter ou renovar, a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte; a proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos predial ou automóvel, bem como, aí, efectuar qualquer registo.

22-11-95. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita Santos Rita.* — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel da Silva Sampaio Lopes.*

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio. — O Dr. Manuel Ribeiro Marques, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Faro, anuncia que no processo comum, tribunal singular, n.º 698/92, pendente no 2.º Juízo Criminal desta Comarca de Faro, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Jesus Duarte da Silva, solteiro, manobrador de máquinas, filho de Luís Henrique da Silva e de Maria da Glória Duarte, nascido a 3-10-61, natural da freguesia de Mexilhoeira Grande, concelho de Portimão, titular do bilhete de identidade n.º 6305936, emitido em 29-1-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida em Montes de Cima, Mexilhoeira Grande, Portimão, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 23-11-95, por se encontrar indiciado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, sendo o art. 24.º, com a redacção que lhe deu o art. 5.º, n.º 2, al. *c)* do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou à sua detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código Penal, e implica ainda para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição para o arguido de obter certidões de nascimento, registos criminais ou passaporte, art. 337.º, n.os 1 e 3, do Código de Processo Penal.

23-11-95. — O Juiz de Direito, *Manuel Ribeiro Marques.* — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Pedro de Jesus Conceição.*

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio. — Faz-se saber que ao abrigo do art. 336.º do novo Código de Processo Penal foi declarado, o arguido José Miguel Jardim Gomes, casado, marinheiro, natural de Santa Maria Maior, nascido a 1-4-64, filho de José Gomes e de Maria Leça Jardim Gomes, residente na Rua Nova da Rochinha, 4-D, 1.º, direito, Funchal, e actualmente ausente em parte incerta, contumaz com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1); proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3). O arguido está acusado de um crime previsto e punido no art. 11.º, al. *a)*, Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e art. 313.º do Código Penal.

27-11-95. — O Juiz de Direito, *(Assinatura ilegível.)* . — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 17-11-95, lavrado nos autos processo comum singular n.º 1438/94, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal foi declarada caducada a declaração de contumácia, ao arguido Rubin José da Silva Vieira, nascido a 17-1-61, na freguesia de Massarelos, Porto, filho de Domingos Lima Vieira e de Engrácia da Silva Moreira, residente na Rua do Dr. Artur Luís Navega, sem número, Antes, Mealhada, dado que o mesmo se apresentou em juízo. O arguido está acusado de um crime previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12.

20-11-95. — O Juiz de Direito, *Fernando Fernandes Rico.* — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Santos.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular com o n.º 579/90 do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Funchal, contra José Carlos Gomes Correia, solteiro, nascido a 3-2-59, natural de Santa Maria de Viseu, Viseu, filho de José Rodrigues Correia e de Idalina Jesus Correia, residente na Rua de Serpa Pinto, 69-A, cave, esquerda, Viseu, ao qual era imputada a prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção do Dec.-Lei 400/82, por despacho de 15-11-95, atento ao disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada caducada a declaração de contumácia, dado o arguido se ter apresentado em Juízo.

17-11-95. — O Juiz de Direito, *Fernando Fernandes Rico.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Nazaré Nóbrega.*

Anúncio. — Faz-se saber que ao abrigo do art. 336.º do novo Código de Processo Penal foi declarada, a arguida Agostinha Estelina da Corte, natural de Tábua, Ribeira Brava, nascida a 13-7-44, casada, doméstica, filha de Manuel da Corte Júnior e de Jacinta Jesus Pereira, residente na Travessa do Anselmo, 23, Funchal, contumaz com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1); proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3). A arguida está acusada de um crime de dano, previsto e punido pelo art. 308.º, n.º 1, do Código Penal.

24-11-95. — O Juiz de Direito, *Fernando Fernandes Rico.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Nazaré Nóbrega.*

Anúncio. — O Dr. Fernando Rico, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Funchal, faz saber que ao abrigo do art. 336.º do novo Código de Processo Penal foi declarado, o arguido Álvaro Rodrigues Espírito Santo, natural de São Gonçalo, Funchal, nascido a 5-9-53, filho de Manuel Rodrigues do Espírito Santo e de Conceição Vieira, com última residência conhecida na Travessa do Pilar, Funchal, actualmente em parte incerta dos Açores, contumaz com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1); proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3). O arguido está acusado de um crime previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12.

28-11-95. — O Juiz de Direito, *Fernando Fernandes Rico.* — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Santos.*

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 10-10-95, proferido no processo comum singular n.º 2/95, 3.º Juízo Criminal, pendente neste 3.º Juízo Criminal, contra a arguida Susie Mary Freitas, nascida a 19-6-73, filha de João de Jesus de Freitas e de Maria Ferreira da Silva Freitas, natural de Inglaterra, com última residência conhecida na Travessa da Casa Branca, 3, Monte, por estar indiciada pelo crime de denúncia caluniosa, previsto e punido pelo art. 408.º, n.º 1, do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, ambos do Código de Processo Penal. Tal declaração tem os efeitos previstos nos n.os 1 e 3 do

art. 337.º, do mesmo Código, que implicam para a arguida: proibição de obter bilhete de identidade ou passaporte, bem como de proceder a quaisquer registos junto das autoridades públicas.

13-11-95. — O Juiz de Direito, *Luís Jorge Medeira Ramos.* — A Escriturária, *Graça Maria Nóbrega Valente Veiga.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 6-11-95 proferido no processo comum singular n.º 1194/93, 3.º Juízo Criminal, pendente neste Juízo Criminal, contra o arguido José Nélio dos Santos Gouveia, nascido a 28-10-69, filho de Januário Teixeira de Gouveia e de Maria José R. Santos Gouveia, natural da freguesia de Monte, concelho do Funchal, com última residência conhecida no Caminho da Água de Mel, 42, São Roque, Funchal, por estar indiciado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, em referência ao art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts 336.º e 337.º, ambos do Código de Processo Penal. Tal declaração tem os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º, do mesmo Código, que implicam para o arguido: proibição de obter bilhete de identidade ou passaporte, bem como de proceder a quaisquer registos junto das autoridades públicas.

13-11-95. — O Juiz de Direito, *Luís Jorge Medeira Ramos.* — A Escriturária, *Graça Maria Nóbrega Valente Veiga.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 6-11-95 proferido no processo comum singular n.º 1194/93, 3.º Juízo Criminal, pendente neste Juízo Criminal, contra o arguido José Nélio dos Santos Gouveia, nascido a 28-10-69, filho de Januário Teixeira de Gouveia e de Maria José R. Santos Gouveia, natural da freguesia de Monte, concelho do Funchal, com última residência conhecida no Caminho da Água de Mel, 42, São Roque, Funchal, por estar indiciado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, em referência ao art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts 336.º e 337.º, ambos do Código de Processo Penal. Tal declaração tem os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º, do mesmo Código, que implicam para o arguido: proibição de obter bilhete de identidade ou passaporte, bem como de proceder a quaisquer registos junto das autoridades públicas.

13-11-95. — O Juiz de Direito, *Luís Jorge Medeira Ramos.* — A Escriturária, *Graça Maria Nóbrega Valente Veiga.*

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio. — A Dr.ª Maria Amélia Pereira Teixeira, juíza de direito deste 2.º Juízo Criminal, faz saber que, por despacho de 28-9-95, proferido nos autos de processo comum registados sob o n.º 1422/94, pendente neste Juízo Criminal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Domingos Teixeira Marques, divorciado, gerente comercial, filho de Manuel Marques e de Maria Augusta Teixeira, nascido a 17-1-42, natural de Refojos de Basto, Cabeceiras de Basto, com última residência conhecida na Rua do Alvito, 144, Lisboa, por haver cometido um crime de furto simples previsto e punido pelos arts. 296.º do Código Penal, foi o mesmo arguido declarado contumaz, arts. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6 ao Código de Processo Penal. Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados directa ou indirectamente pelo arguido após esta declaração e a proibição de obtenção de documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas pelo arguido após esta declaração, arts. 336.º, n.º 1 e 337.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Código de Processo Penal

22-11-95. — O Juiz de Direito, *Maria Amélia Pereira Teixeira.* — Pelo Oficial de Justiça, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — A Dr.ª Maria Amélia Pereira Teixeira, juíza de direito deste 2.º Juízo Criminal, faz saber que, por despacho de 21-9-95, proferido nos autos de processo comum registados sob o n.º 1950/95, pendente neste Juízo Criminal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Rui Fausto de Figueiredo Dias Carvalho, solteiro, engenheiro, filho de Ângelo Dias de Carvalho, nascido a 17-9-47, natural de Santa Engrácia, Lisboa, e com última residência conhecida no Vale do Paraíso, Sobral, Porches, Laboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelo art. art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi o mesmo arguido declarado contumaz, arts. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6 do Código de Processo Penal. Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados directa ou indirectamente pelo arguido após esta declaração e a proibição de obtenção de documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas pelo arguido após esta declaração, arts. 336.º, n.º 1 e 337.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Código de Processo Penal

22-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Amélia Pereira Teixeira*

Anúncio. — A Dr.ª Maria Amélia Pereira Teixeira, juíza de direito deste 2.º Juízo Criminal, faz saber que, por despacho de 28-9-95, proferido nos autos de processo comum registados sob o n.º 1694/94, pendente neste Juízo Criminal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Humberto Bernardino Berardinelli, casado, industrial, nascido a 9-11-45, natural de Angola, filho de Digialme Berardinelli e de Maria da Glória Bernardino, com última residência conhecida na Rua de Cândido de Oliveira, 16, 1.º, esquerdo, Braga, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal. Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados directa ou indirectamente pelo arguido após esta declaração e a proibição de obtenção de documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas pelo arguido após esta declaração, arts. 336.º, n.º 1 e 337.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Código de Processo Penal

21-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Amélia Pereira Teixeira.* — A Oficial de Justiça, *Deolinda Vieira Salgado.*

Anúncio. — A Dr.ª Maria Amélia Pereira Teixeira, juíza de direito deste 2.º Juízo Criminal, faz saber que, por despacho de 27-9-95, proferido nos autos de processo comum, pendentes neste Juízo Criminal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Manuel Oliveira de Sousa, solteiro, empregado de armazém, nascido a 29-9-67, Pencelo, Guimarães, filho de Jerónimo Fernandes de Sousa e de Ana da Glória Cardoso Oliveira, com última residência conhecida no lugar de Meirão, Pencelo, Guimarães, por haver cometido um crime previsto e punido pelo art. 300.º, n.ºs 1 e 2, al. *a)*, do Código Penal, foi o mesmo arguido declarado contumaz, arts. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6 do Código de Processo Penal. Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados directa ou indirectamente pelo arguido após esta declaração e a proibição de obtenção de documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas pelo arguido após esta declaração, arts. 336.º, n.º 1 e 337.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Código de Processo Penal

21-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Amélia Pereira Teixeira.*

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio. — A Dr.ª Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães, torna público que no processo comum singular n.º 137/90 do ex-2.º Juízo, 1.ª Secção, actualmente a correr termos pelo 3.º Juízo Criminal, que o Ministério Público move a Joaquim António Rodrigues de Magalhães, casado, advogado, nascido a 11-10-53, filho de Joaquim Magalhães e de Júlia dos Anjos Rodrigues, natural da Sé, Porto, portador do bilhete de identidade n.º 3004535, emitido em 20-11-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida do Abade de Tagilde, bloco 4, 2.º, direito, Caldas de Vizela, Guimarães, por haver indícios de ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de

12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9 foi, por despacho de 9-11-95, declarada cessada a contumácia por haver sido julgado extinto o procedimento criminal instaurado contra o arguido.

23-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio.* — O Escrivão-Adjunto, *João Macedo.*

Anúncio. — A Dr.ª Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães, faz saber que por despacho de 10-11-95, proferido no processo comum singular n.º 52/92-3 do 3.º Juízo Criminal de Guimarães, contra o arguido Abílio de Oliveira e Silva, filho de Miguel da Silva e de Maria de Oliveira, nascido a 20-5-41, casado, natural de Pinheiro, Guimarães, residente na Rua do Dr. António Augusto Pires, 10, Santo Tirso, portador do bilhete de identidade n.º 988106, foi declarada cessada a contumácia por se encontrar extinto o procedimento criminal por prescrição.

23-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio.* — A Escrivã-Adjunta *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — A Dr.ª Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães, torna público que no processo comum singular n.º 165/93 que corre termos pelo 3.º Juízo Criminal, que o Ministério Público move a José Ângelo Gomes da Silva Machado, solteiro, montador de tectos falsos, nascido a 4-9-67, natural de Monte Alvar, Ronfe, Guimarães, filho de Agostinho da Silva Machado e de Maria da Glória Gomes da Silva, residente na Rua de Pinto Bessa, 471, 3.º, direito, Porto, por haver indícios de ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27 foi, por despacho de 12-1-95, declarada cessada a contumácia.

24-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio Gomes Dionísio.* — O Escriturário Judicial, *Joaquim Fernando Pereira Alves.*

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio. — O Dr.º Maria Jorge Pacheco, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria, faz saber que o processo comum n.º 348/95, pendente nesta comarca contra o arguido José da Silva Couto, filho de José Nunes Silva Couto e de Madalena Gonçalves da Silva, nascido a 15-3-70, na freguesia de Gafanha da Nazaré, Ílhavo, portador do bilhete de identidade n.º 9659015, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Gafanha de Nazaré, Ílhavo, por se encontrar acusado da prática de um crime previsto e punido pelos arts. 24.º, n.º 3, e 40.º, n.º 1, al. *a)*, da Lei 30/87, de 7-7, na redacção do art. único da Lei 89/88, de 5-8, é o mesmo declarado contumaz nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código do Processo Penal), tem ós seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1, do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

22-11-95. — O Juiz de Direito, *Maria Jorge Pacheco.* — Pela Escrivã de Direito, *Maria Lúcia de Jesus Costa.*

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se público de que no 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, 2.ª secção, correm termos uns autos de processo comum, com intervenção do juiz singular registados sob o n.º 7921/90.5TD, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Joaquim Dias Martins, residente no mercado de Viana do Castelo, estabelecido com mini-mercado, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, nos quais, foi declarada cessada a situação de contumácia do identificado arguido, com todas as consequências daí resultantes.

17-11-95. — O Escrivão de Direito, por delegação, *José Machado.* — O Escrivão-Adjunto, *Rui Laranjeira.*

Anúncio. — Faz-se público de que no 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, 2.ª secção, correm termos uns autos de processo comum, com intervenção do juiz singular registados sob o n.º 1224/92.8TTLSB, que o Ministério Público move contra o arguido Mário da Silva dos Reis, residente na Rua da Ponte Pedrinha (perto do Matadouro), Lisboa, por haver cometido um crime de detenção ilegal de arma previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal, por despacho proferido em 7-6-95, foi declarada cessada a situação de contumácia do identificado arguido, com todas as consequências daí resultantes.

27-11-95. — O Escrivão de Direito, por delegação, *José Machado.* — O Escrivão-Adjunto, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — Faz-se público de que no 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, 2.ª secção, correm termos uns autos de processo comum, com intervenção do juiz singular registados sob o n.º 1224/92.8TLLSB, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo da Silva dos Reis, residente na Rua do Conselheiro Ferreira do Amaral (perto do Matadouro), Lisboa, por haver cometido um crime de detenção ilegal de arma previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal, por despacho proferido em 7-6-95, foi declarada cessada a situação de contumácia do identificado arguido, com todas as consequências daí resultantes.

27-11-95. — O Escrivão de Direito, por delegação, *José Machado.* — O Escrivão-Adjunto, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª secção do 1.º Juízo do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, correm termos uns autos de processo comum n.º 168/93.0TL, que o Ministério Público move ao arguido Joaquim da Graça Silva, divorciado, nascido a 6-4-35, natural de Amiais de Baixo, Santarém, filho de Américo Rodrigues da Silva e de Maria da Graça, portador do bilhete de identidade n.º 1213008, emitido a 18-3-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro Joaquim Matias, lote 22, 7.º, G, Paço D'Arcos, Oeiras, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23-9 foi, por despacho de 29-6-94, declarado cessado o estado de contumácia, dado que nos termos dos arts. 117.º, n.º 1, al. *c)*, e 118.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, foi declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira.* — A Escriturária, *Beatriz Leal.*

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª secção do 1.º Juízo do Tribunal Criminal da Comarcar de Lisboa, faz saber que, correm termos uns autos de processo comum n.º 75 229/90.7TD, que o Ministério Público move à arguida Vera Ferreira Ribeiro Palhares Falcão, casada, nascida a 3-12-45, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de José Vieira Ribeiro e de Maria Helena de Jesus Ferreira Ribeiro, portadora do bilhete de identidade n.º 1307636, emitido em 25-1-81, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praceta dos Bombeiros Voluntários, 8, 4.º, C, Carnaxide, Oeiras, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23-9 foi, por despacho de 29-6-95, declarado cessado o estado de contumácia, dado que nos termos dos arts. 117.º, n.º 1, al. *c)*, e 118.º,

n.º 1, ambos do Código Penal, foi declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira.* — A Escriturária, *Beatriz Leal.*

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª secção do 1.º Juízo do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, correm termos uns autos de processo comum n.º 1289/92.2TL, que o Ministério Público move ao arguido Claudinor Placeres Correa Junior, casado, nascido a 6-2-55, natural do Brasil, filho de Claudionor Placeres Correa e de Princia Chiovone Correa, portador do bilhete de identidade n.º 16065114, emitido em 28-10-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Boavista, 662, 4.º, esquerdo, Porto, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 25-9-95, declarado cessado o estado de contumácia, dado que nos termos dos arts. 117.º, n.º 1, al. *c)*, e 118.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, foi declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira.* — A Escriturária, *Beatriz Leal.*

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª secção do 1.º Juízo do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, correm termos uns autos de processo comum n.º 624/93.0TL, que o Ministério Público move à arguida Maria Emília da Silva Baltazar, divorciada, nascida a 20-1-56, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de Manuel de Jesus Baltazar e de Lucinda Emília da Silva Baltazar, portadora do bilhete de identidade n.º 4714872, emitido em 10-2-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Maria Pia, 334, Lisboa, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 25-9-95, declarado cessado o estado de contumácia, dado que nos termos dos arts. 117.º, n.º 1, al. *c)*, e 118.º, n.º 1, ambos do Código Penal, foi declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira.* — A Escriturária, *Beatriz Leal.*

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª secção do 1.º Juízo do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, correm termos uns autos de processo comum n.º 11 381/91.5TD, que o Ministério Público move à arguida Paula Alexandra Aleixo de Ornelas e Vasconcelos, solteira, nascida a 2-4-70, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de Pedro Carvalho Ornelas de Vasconcelos e de Maria Natália Aleixo Nogueira, portadora do bilhete de identidade n.º 9609470, emitido em 10-7-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Lourenço Marques, 9, 2.º, Odivelas, por haver cometido um crime previsto e punido pelo art. 23.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 3-10-95, declarado cessado o estado de contumácia, dado que nos termos dos arts. 117.º, n.º 1, al. *c)*, e 118.º, n.º 1, ambos do Código Penal, foi declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira.* — A Escriturária, *Beatriz Leal.*

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por este Juízo e Secção, correm termos uns autos de processo comum, registados sob o n.º 12 020/91.0TDLSB, que o Ministério Público move contra Gilberto Gil Umbelina, divorciado, nascido a 5-5-48, filho de Pedro de Barros Umbelina e de Arminda Santana Gil, natural de São Tomé e Príncipe, portador do bilhete de identidade n.º 6035539, de 7-6-90, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Câmara Reis, lote 12, 4.º, B, Olivais Sul, Lisboa, por ter cometido dois crimes previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada a este último preceito pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 21-11-94, declarado contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação do arguido, caducando logo que este se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração. De acordo com o disposto pelo n.º 3, do art. 337.º, do Código de Processo Penal, foi decretado a proibição de o arguido obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

24-11-95. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira.* — Pela Escrivã, *Maria Luísa António.*

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que correm termos uns autos de processo comum, registados sob o n.º 24 092/90.0TD.LSB, que o Ministério Público move ao arguido Fernando Jorge Pereira Espírito Santo, casado, nascido a 11-3-52, natural de Campanhã, Porto, filho de Manuel Barbosa Espírito santo e de Arminda da Silva Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 6934145, emitido em 24-6-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Cerco do Porto, 975, rés-do-chão, direito, Porto, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9 e actualmente pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a)*, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12 e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi por despacho de 25-9-95, declarado cessado o estado de contumácia, dado que nos termos dos arts. 117.º, n.º 1, al. *c)* e 118.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal.

27-11-95. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira.* — A Escrivã, *Maria Isabel Marques.*

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por este Juízo e Secção, correm termos uns autos de processo comum, registados sob o n.º 10 851/90.7TD.LSB, que o Ministério Público move contra Fernando Manuel Parreira Gonçalves, solteiro, nascido a 14-4-64, natural de Santa Maria, Estremoz, filho de Leonel da Silva Gonçalves e de Lídia Maria Bento Parreira, portador do bilhete de identidade n.º 6506514, de 21-9-85, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Diu, 8, rés-do-chão, direito, Santa Maria, Estremoz, por ter cometido dois crimes previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. *a)*, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada a este último preceito pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi por despacho de 29-11-94, declarado contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação do arguido, caducando logo que este se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração. De acordo com o disposto pelo n.º 3, do art. 337.º, do Código de Processo Penal, foi decretado a proibição de o arguido obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

24-11-95. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira.* — Pela Escrivã, *Maria Luísa António.*

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª secção do 1.º Juízo do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, correm termos uns autos de processo comum n.º 1604/91.LLSB, que o Ministério Público move ao arguido António Orlando de Almeida Teixeira, casado, nascido a 13-4-57, natural de Angola, filho de Arnaldo Rodrigues Teixeira e de Palmira de Almeida Teixeira, portador do bilhete de identidade n.º 7816961, emitido em 20-2-81, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com

última residência conhecida na Quinta Joaquim Lopes, 8, Azinhaga da Rosa, Almada, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com redacção introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 27-9-95, declarado cessado o estado de contumácia, dado que nos termos dos arts. 117.º, n.º 1, al. *c)*, e 118.º, n.º 1, ambos do Código Penal, foi declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira.* — A Escriturária, *Beatriz Leal.*

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª secção do 1.º Juízo do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, correm termos uns autos de processo comum n.º 76 502/90.0TD, que o Ministério Público move à arguida Vanda Maria Martins Rodrigues Coutinho, casada, nascida a 12-11-55, natural dos Olivais, Lisboa, filho de Amadeu Ferreira Rodrigues e de Emília do Céu Martins Rodrigues, portadora do bilhete de identidade n.º 5418412, emitido em 29-1-92, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Almeida Garrett, lote A, 1.º, frente, Cacém, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23-9 foi, por despacho de 18-9-95, declarado cessado o estado de contumácia, dado que nos termos dos arts. 117.º, n.º 1, al. *c)*, e 118.º, n.º 1, ambos do Código Penal, foi declarado extinto, por prescrição o procedimento criminal.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira.* — A Escriturária, *Beatriz Leal.*

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª secção do 1.º Juízo do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, correm termos uns autos de processo comum n.º 8780/91.LLSB, que o Ministério Público move à arguida Maria Helena Aguiar Ferreira Damas Pereira, casada, nascida a 2-10-63, natural de Campo Grande, Lisboa, filha de Luís Amaral Ferreira e de Maria Gracinda Aguiar, portadora do bilhete de identidade n.º 7003341, emitido em 18-5-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Herculano de Carvalho, lote 652, 4.º, direito, Brandoa, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, declarado cessado o estado de contumácia, dado que nos termos dos arts. 117.º, n.º 1, al. *c)*, e 118.º, n.º 1, ambos do Código Penal, foi declarado extinto, por prescrição o procedimento criminal.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira.* — A Escriturária, *Beatriz Leal.*

Anúncio. — A Dr.ª Maria José Antunes Simões, juíza de diretro, da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz público de que no 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, 1.ª Secção, correm seus termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular), registado sob o n.º 291/91.L.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Fernando Condeço Alves, nascido a 16-10-39, natural de Alpiarça, filho de Luís da Rosa Alves e de Elvira Alcobia Condeço, com última residência conhecida na Rua Direita do Dafundo, 69 e 71, Churrasqueira Central do Dafundo, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho proferido em 14-11-95, nos autos acima referidos, foi declarada cessada a contumácia nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, por nos referidos autos o arguido ter sido notificado da data designada para julgamento.

22-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões.* — A Escrivã-Adjunta, *Ana Paula Costa Marques.*

Anúncio. — Faz público de que no 1.º Juízo Criminal de Lisboa, 2.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum com intervenção do juiz singular registados sob o n.º 13 864/90.5TD, que o Ministério Público move contra o arguido Félix Eduardo Leirão Barco, com última residência conhecida na Rua de Martim de Freitas, 19, 3.º direito, Queluz, com o bilhete de identidade n.º 6025317, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 8-3-89, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e art. 313.º do Código Penal, nos quais, por despacho de 21-11-94, foi o arguido declarado contumaz nos termos dos arts. 335.º e 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º, do Código Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimo-nial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código Penal); proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

22-11-95. — O Escrivão de Direito, por delegação, *(Assinatura ilegível.).* — O Escrivão-Adjunto, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — Faz-se público de que no 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, 2.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum com intervenção do juiz singular registados sob o n.º 16 867/91.9TD.LSB, que o Ministério Público move contra a arguida Rute Alexandra Ribeiro Santos Marques, filha de Luís Filipe dos Santos Marques e de Maria de Lurdes dos Santos Ribeiro Marques, natural de Santa Justa, Lisboa, nascida a 22-3-65, com última residência conhecida na Rua de D. Nuno Álvares Pereira, 4, 1.º, frente, Odivelas, portadora do bilhete de identidade n.º 7380105, emitido em 22-7-81, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por ter cometido um crime emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, nos quais, por despacho de 15-2-95, foi a arguida declarada contumaz nos termos do art. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º, do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas (n.º 3, do mesmo art. 33.º).

23-11-95. — O Escrivão de Direito, por delegação, *(Assinatura ilegível.).* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — Faz-se público de que no 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, 2.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum, com intervenção do juiz singular, registados sob o n.º 10 459/90.7TD, que o Ministério Público move contra o arguido Jaime Pereira Marques, residente na Praceta de Dr. Cristo Branco, 20, bloco A, 3.º, A, Costa da Caparica, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, nos quais foi declarada cessada a situação de contumácia do identificado arguido, com todas as consequências daí resultantes.

17-11-95, O Escrivão de Direito, por delegação, *José Machado.* — O Escrivão-Adjunto, *Rui Laranjeira.*

Anúncio. — A Dr.ª Maria José Antunes Simões, juíza de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal de Lisboa, faz público de que no 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, 1.ª Secção, correm seus termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular), registado sob o n.º 30 667/90.0TD.LSB, que o Ministério Público move contra a arguida Isabel Maria Marques Carvalho

Nunes, nascida a 12-2-58, natural de Tomar, filha de João Carvalho Nunes e de Piedade da Conceição Marques, com última residência conhecida no Parque de Campismo de Monsanto, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho proferido em 7-11-95, nos autos acima referidos, foi declarada cessada a contumácia nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, por nos referidos autos ter sido declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal contra a arguida.

22-11-95. — O Juiz de Direito, *Maria José Antunes Simões.* — A Escrivã-Adjunta, *Ana Paula Costa Marques.*

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª secção do 1.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, por este Juízo e Secção, correm termos uns autos de processo comum, registados sob o n.º 34 840/90.2TDLSB, que o Ministério Público move contra João Manuel Netas Neves, casado, nascido a 13-8-49, natural de Caldas da Rainha, Leiria, filho de Joaquim Ventura Correia Neves e de Maria Celeste de Sousa Netas Neves, portador do bilhete de identidade n.º 6519899, emitido em 8-2-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Garcia Resende, 20, rés-do-chão, Queijas, por ter cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.os 1 e 2, al. *c)*, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada a este último preceito pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi por despacho de 28-6-95, declarado contumaz nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação do arguido, caducando logo que este se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal). Nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração. De acordo com o disposto pelo n.º 3, do art. 337.º, do Código de Processo Penal, foi decretada a proibição de o arguido obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

12-10-95. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira.* — Pela Escrivã, *Maria Luísa António.*

Anúncio. — Faz-se público de que no 1.º Juizo Criminal da Comarca de Lisboa, 1.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular), registado sob o n.º 468/92.7PA.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Silva Gomes, natural de São José, Viseu, nascido a 23-12-45, filho de António Gomes e de Esmeralda da Silva Oliveira, residente na Avenida de Elias Garcia, 132, rés-do-chão, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.os 1 e 2, al. *a)*, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho proferido em 19-10-95 nos autos acima referidos declara-se o arguido Manuel da Silva Gomes, contumaz. Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente; nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, (art. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal) e documento referente a veículo.

21-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria José Simões.* — A Escrivã de Direito, *Maria Jesus Amaral.*

Anúncio. — A Dr.ª Maria José Simões, juiza de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal Comarca de Lisboa, faz saber que por esta Secção e Juízo, correm seus termos uns autos de processo comum registado sob o n.º 19 513/90.4TD, que o Ministério Público move contra a arguida Paula Isabel Neves Roque, natural de Coimbra, nascida a 31-8-63, filha de António Rodrigues Roque e de Maria Isabel Neves, residente na Rua de Damião de Góis, 14, 1.º, Lisboa. Por despacho proferido em 19-10-95, foi declarada cessada a situação de contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3 do Código Penal.

21-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria José Simões.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Jesus Amaral.*

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Dr.ª Ana Maria F. Grácio A. Alves, juíza de direito, desta 3.ª Secção deste 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 365/91, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Pereira Mota Veiga, solteiro, nascido a 4-5-64, em Moçambique, filho de Angelino Simões da Mota Veiga e de Olga Gonçalves Pereira da Mota Veiga, titular do bilhete de identidade n.º 7054737, e com última residência conhecida na Rua de Eduardo Augusto Pinto, 3-A, Sacavém, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.os 1 e 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 7-11-95, cessada a situação de contumácia, declarada por decisão de 26-6-92, e publicada no *DR*, 291, de 18-12-92.

10-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Maria F. Grácio A. Alves.* — O Funcionário, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção, deste 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 18 445/90.OTDLSB-3/Bsec., pendente nesta comarca contra o arguido Alberto José Guerreiro, nascido a 20-11-46, em Ourique, filho de Lucinda Rosa Guerreiro, portador do bilhete de identidade n.º 1117905, e com última residência conhecida no Bairro das Areias, 75, Mexilhoeira Grande, Portimão, por se encontrar acusado na prática do previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal, foi, por despacho de 3-11-95, cessada a situação de contumácia, declarada por decisão de 2-11-92 e publicada no *DR*, 15, de 19-1-93.

8-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Maria F. Grácio A. Alves.* — O Funcionário, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — A juíza de direito desta 3.ª Secção deste 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 318/95, que o Ministério Público move contra a arguida Dora Maria Gaspar Coelho Carlos, solteira, nascida a 7-6-69, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de Manuel Coelho Carlos e de Emícia Gomes Gaspar Coelho de Carlos, portadora do bilhete de identidade n.º 8567507, e com última residência conhecida na Praceta da Estação, 2, 3.º, esquerdo, Mercês, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido, à data, pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e actualmente pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

8-11-95. — A Juíza de Direito, *(Assinatura ilegível).* — O Funcionário, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito desta 3.ª Secção deste 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 428/95, que o Ministério

Público move contra o arguido Rui Miguel Carrasquinha da Cruz, solteiro, estudante, nascido a 7-8-71, em Angola, filho de Mário Rui da Silva Cruz e de Fátima de Jesus Carrasquinha Silva Cruz, portador do bilhete de identidade n.º 11617293, e com última residência conhecida na Rua de Manuel Valadares, lote 31, 4.º-B, Amadora, por haver cometido um crime de falsas declarações, previsto e punido pelo art. 22.º (corpo), do Dec.-Lei 33 725, de 21-6-44, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

8-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Maria F. Grácio A. Alves.* — O Funcionário, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito desta 3.ª Secção deste 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 319/95, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Manuel Ramos Nunes Neto, casado, comerciante, nascido a 17-5-57, em Terrugem, Sintra, filho de Joaquim Madeira Nunes e de Maria Odete Sebastião Ramos, portador do bilhete de identidade n.º 5054825, e com última residência conhecida na Rua do Visconde Seabra, 1, 5.º, esquerdo, Cova da Piedade, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *c*), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

13-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Maria F. Grácio A. Alves.* — O Funcionário, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito desta 3.ª Secção deste 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 80/95, que o Ministério Público move contra a arguida Maria de Fátima Gonçalves Simões, solteira, estudante, nascida a 8-7-70, em São Sebastião, Setúbal, filha de Evaristo António e de Maria da Luz Gonçalves, portadora do bilhete de identidade n.º 9635583-2, e com última residência conhecida na Rua do Antigo Olival, lote 6/C-43, Bela Vista, Setúbal, por haver cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e actualmente pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos ats. 335.º e 336.º do Código de processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3 do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

15-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana M. Fernandes Grácio A. Alves.* — O Funcionário, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito desta 3.ª Secção deste 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 595/91, que o Ministério Público move contra a arguida Maria de Fátima de Jesus Marques de Oliveira, casada, nascida a 3-8-53, no Montijo, filha de Euclides Correia Marques e de Esmerinda Custódia de Jesus, portadora do bilhete de identidade n.º 2203890, e com última residência conhecida na Rua de José Gomes Ferreira, 17, Corte Esteval, Montijo, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *a*), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e actualmente pelo pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 314.º, al. *a*), do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3 do Código de Processo Penal). A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3. do Código de Processo, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

15-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Maria F. Grácio A. Alves.* — O Funcionário, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito desta 3.ª Secção deste 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 443/94, que o Ministério Público move contra o arguido António Manuel Ribeiro Duarte e outros, solteiro, nascido a 16-12-70, em Sul, São Pedro do Sul, filho de Manuel de Almeida Duarte e de Luzia Ribeiro de Almeida, portador do bilhete de identidade n.º 9595356, e com última residência conhecida na Rua de Marvila, 75, em Lisboa, por haver cometido um crime de produtos impróprios para consumo, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, al. *c*), do Dec.-Lei 28/94, do 20-1, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

16-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Maria F. Grácio A. Alves.* — O Funcionário, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito desta 3.ª Secção deste 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 400/95, que o Ministério Público move contra a arguida Lis Hagen Nielsen, casada, doméstica, nascida a 17-4-48, na Dinamarca, filha de Borge Hagen Nielsen e de Kaja Nielsen, portadora do bilhete de identidade n.º 16069530/9 e com última residência conhecida em Cerro do Galo, Almancil, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e actualmente pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

17-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana M. Fernandes Grácio A. Alves*. — O Funcionário, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito desta 3.ª Secção deste 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 965/92 da 3/B secção, pendente nesta comarca contra o arguido Sebastião Rodrigues, casado, reformado, nascido a 28-10-20, em Pernes, Santarém, filho de Joaquim Rodrigues e de Leonor do Rosário, portador do bilhete de identidade n.º 9567, e com última residência conhecida na Rua de João de Barros, 31, 1.º, esquerdo, Mercês, Sintra, por se encontrar acusado pela prática do crime previsto e punido pelo art. 144.º, n.º 2, do Código Penal, foi, por despacho de 16-11-95, cessada a situação de contumácia, declarada por decisão de 13-5-94 e publicada no *DR*, 190, de 18-8-94.

17-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana M. Fernandes Grácio A. Alves*. — O Funcionário, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito desta 3.ª Secção deste 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 388/95, que o Ministério Público move contra o arguido António Manuel Llach de Mira Godinho, solteiro, gerente comercial, nascido a 22-11-56 em São Jorge de Arroios, Lisboa, filho de André Francisco Madeira de Mira Godinho e de Maria Manuela Martins Llach de Mira Godinho, portador do bilhete de identidade n.º 5194037/0, e com última residência conhecida na Avenida de Elias Garcia, 7, 2.º, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e actualmente pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer re-gistos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

21-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana M. Fernandes Grácio A. Alves*. — O Funcionário, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito desta 3.ª Secção deste 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 17 824/91.OTD da 3/Bs., pendente nesta comarca contra a arguida Ana Clara Pedro de Sousa, solteira, doméstica, nascida a 21-2-72, na Quinta do Anjo, Palmela, filha de Hermes Cristino Gomes de Sousa, e de Beatriz de Oliveira Pedro, portadora do bilhete de identidade n.º 10417546/0, e com última residência conhecida na Rua de João Ferrador, Volta da Pedra, Palmela, por se encontrar acusada na prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-2-27, à data, foi, por despacho de 17-11-95, cessada a situação de contumácia, declarada por decisão de 7-2-94 e publicada no *DR*, 101, de 2-5-94.

21-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana M. Fernandes Grácio A. Alves*. — O Funcionário, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito desta 3.ª Secção deste 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 218/95, que o Ministério Público move contra o arguido João Manuel de Sousa Falardo, divorciado, empresário, nascido a 11-8-54, em Redondo, filho de António Martins Falardo e de Francisca Zara de Sousa, portador do bilhete de identidade n.º 4556219, e com última residência conhecida nos Apartamentos Ribeira Velha, Vilamoura, Quarteira, Loulé, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e actualmente pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer re-gistos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

16-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana M. Fernandes Grácio A. Alves*. — O Funcionário, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito desta 3.ª Secção deste 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 652/94, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Clara da Cruz Neto de Assis Cirne, casada, contabilista, nascida a 10-12-51, em São Sebastião de Pedreira, Lisbba, filha de Manuel Martins Neto e de Maria Delfina da Cruz Neto, portadora do bilhete de identidade n.º 2036159/9, e com última residência conhecida na Rua Circular Sul, lote 13, 3.º, esquerdo, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e actualmente pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 313.º do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º

do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.°, n.° 1, do Código de Processo Penal); proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

16-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana M. Fernandes Grácio A. Alves*. — O Funcionário, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito desta 3.ª Secção deste 2.° Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.° 623/94, que o Ministério Público move contra o arguido José António Conceição Nunes, casado, empresário, nascido a 19-3-62, em Arganil, filho de António Nunes e de Gracinda da Conceição, portador do bilhete de identidade n.° 6482876, e com última residência conhecida na Quinta Nova, lote 50, 3.°, direito, Odivelas, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.°, n.° 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, actualmente foi, por despacho de 23-11-95, cessada a situação de contumácia, declarada por decisão de 27-2-95, e publicada no *DR*, 102, de 3-5-95.

23-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Maria F. Grácio A. Alves*. — O Funcionário, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — Dr. José Maria Martins Simão juiz de direito da 2.ª Secção deste 2.° Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.° 209/95, pendente nesta comarca contra a arguida Maria de Lurdes Gonçalves dos Santos, nascida a 30-10-69, em São Paulo de Frades, Coimbra, filha de António dos Santos e de Rosa Maria Oliveira Gonçalves, actualmente a residir em parte incerta, mas com última residência conhecida na Rua da Escola, Lor de Mão, Coimbra, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelo art. 296.°, do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.° e 336.° do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.°, n.° 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.° do Código de Processo Penal (n.° 1 do art. 336.° do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.°, n.° 1, do Código de Processo Penal); proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

8-11-95. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — Pela Escrivã de Direito, *Rosa Maria Antunes Madeira*.

Anúncio. — Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito do 2.° Juízo Criminal de Lisboa, 2.ª Secção, faz saber que, no processo comum n.° 672/94, pendente nesta comarca contra a arguida Carminda da Silva Rodrigues, filha de João Baptista Rodrigues e de Amália Faria da Silva, nascida a 4-3-41, natural da freguesia de São Julião, Setúbal, portadora do bilhete de identidade n.° 4942005, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última morada conhecida na Rua da Esperança, Bairro Afonso Costa, 163, rés-do-chão, em Setúbal, actualmente ausente em parte incerta, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.° e 24.° do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.°, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.° e 336.° do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.°, n.° 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.° do Código de Processo Penal (n.° 1 do art. 336.° do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.°, n.° 1, do Código de Processo Penal); proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

8-11-95. — O Juiz de Direito, *(Assinatura ilegível)*. — Pelo Escrivão de Direito, *José Maria Martins Simões*.

Anúncio. — Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito do 2.° Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.° 735/94, pendente nesta comarca contra o arguido Jorge Manuel da Costa Lourenço, engenheiro, casado, nascido a 10-6-39, de nacionalidade portuguesa, filho de Manuel Lourenço e de Arminda de Jesus Frutuoso da Costa, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, portador do bilhete de identidade n.° 0327162, e residente na Rua dos Soeiros, 337, 2.°, direito, 1500 Lisboa, freguesia de São Domingos de Benfica, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.° e 24.° do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, alterada pelos arts. 5.°, do Dec.-Lei 454/91, 28-12, e 13,°, do Código Penal, conjugados com os arts. 28.° e 29.°, LU sobre cheques, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.° e 336.° do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.°, n.° 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.° do Código de Processo Penal (n.° 1 do art. 336.° do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.°, n.° 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

17-11-95. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito do 2.° Juízo Criminal de Lisboa, 2.ª Secção, faz saber que, no processo comum n.° 782/94, pendente nesta comarca contra a arguida Maria João Mesquita Cruz, filha de Rui Fernando Chagas da Cruz e de Nazaré Santana Mesquita, natural de São Sebastião da Pedreira, nascida a 17-12-64, portadora do bilhete de identidade n.° 7311653, de 1-6-90, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em São Julião da Figueira da Foz, na Rua do Viso, 35, rés-do-chão, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelo art. 24.°, n.° 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, alterada pelo art. 5.° do Dec.-Lei 400/82, 23-9, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.° e 336.° do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.°, n.° 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.° do Código de Processo Penal (n.° 1 do art. 336.° do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.°, n.° 1, do Código de Processo Penal); proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

16-11-95. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 682/94, pendente nesta comarca contra o arguido Luís Manuel Graça da Fonseca, casado, empregado de balcão, nascido a 24-9-67, filho de Adelino Teixeira da Graça e de Maria Lurdes Esteves Graça, natural de Gouviães, Tarouca, Viseu, portador do bilhete de identidade n.º 8155097, de 1-2-91, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de José Gomes Ferreira, lote 55, letra E, Reboleira Sul, Amadora, por se encontrar acusado na prática do crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, ou pelo art. 11.º do Dec.-Lei 454, de 28-12, com referência no art. 317.º, do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão.* — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 14 102/91.9TD.LSB, pendente nesta comarca contra a arguida Maria Helena Barbosa Gonçalves de Oliveira, filha de José Gonçalves e de Amélia da Conceição Barbosa, casada, nascida a 25-5-61, natural de Parada do Douro, Vieira do Minho, comerciante, portadora do bilhete de identidade n.º 7082333, e com última residência conhecida na Rua de António José Silva Castro, 36, Maceira, Pêro Pinheiro, Sintra, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer re-gistos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

13-11-95. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola.* — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 37 878/91.9TD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido Quintino Mendes de Brito, solteiro, pedreiro, nascido em 1-5-67, natural de Cabo Verde, filho de Manuel Mendes de Brito e de Eugénia Mendes, titular do bilhete de identidade n.º 16047137, e com última residência conhecida na Quinta de Marachique, Urbanização Mar e Serra, Alvor, Portimão, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

9-11-95. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola.* — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 14 067/91.7TD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido José António da Silva, casado, estucador, nascido a 14-1-59, natural da freguesia do Socorro, Lisboa, filho de Armindo José Coelho da Silva e de Arminda da Silva, com última residência conhecida na Rua das Mães de Água, lote 13, 2.º, direito, Buraca, Amadora, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

8-11-95. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola.* — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 39 100/90.6TD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido João Fernando Oliveira Nordeste Nunes, solteiro, nascido a 27-9-68, natural da freguesia de São Cristóvão e São Lourenço, Lisboa, filho de João Adriano Nordeste Nunes e de Graciete Borges Moura Oliveira, titular do bilhete de identidade n.º 8123028, e com última residência conhecida na Calçada do Rio, 20, 1.º, em Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

13-11-95. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola.* — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum

n.º 32 232/91.5TD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido António Fonseca Miranda Dias Cardoso, casado, gerente comercial, nascido a 25-8-54, filho de António Manuel Joaquim Miranda e de Arminda Dias da Fonseca, natural de Valongo, titular do bilhete de identidade n.º 3787446, e com última residência conhecida na Rua das Pedreiras, 12, 2.º, esquerdo, Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

13-11-95. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola.* — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 28 740/91.6TD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido José Alvarez Esteves, filho de José Alvarez Seoane e de Bienvenida Esteves Guillade, natural de Pontevedra, Espanha, nascido a 19-5-65, solteiro, estudante, portador do bilhete de identidade n.º 3312, de 22-2-87, do Consulado Espanhol, e com última residência conhecida na Rua Nova do Carvalho, 15, 1.º, Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

13-11-95. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola.* — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 40 764/90.6TD.LSB, pendente nesta comarca contra a arguida Teresa de Jesus Rodrigues Duarte, solteira, nascida a 25-1-57, empresária, natural da freguesia de Santiago, Alcácer do Sal, filha de Ricardo Duarte e de Palmira Rodrigues, titular do bilhete de identidade n.º 7599206, e com última residência conhecida na Rua do Cabo, 8, 2.º, frente, Lisboa, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

13-11-95. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola.* — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito do Tribunal Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 41 342/90.5TD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido Felismino Fernando Farinha Esteves, filho de José da Silva Esteves e de Carolina de Jesus Farinha Esteves, nascido a 13-12-67, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, solteiro, topógrafo, portador do bilhete de identidade n.º 9521849, e com última residência conhecida na Rua da Bela Vista, à Graça, 83, 1.º, Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

13-11-95. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola.* — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, por despacho 10-11-95, proferido nos autos de processo comum com juiz singular n.º 11 227/91.4TD.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido José Pedro Marques Dinis de Oliveira, casado, nascido a 9-9-62, filho de Gonçalo Dinis de Oliveira e de Maria Marques de Oliveira, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Goa, 21, rés-do-chão, direito, Damaia de Baixo, Lisboa, foi àquele arguido cessada a declaração de contumácia, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, que havia sido declarado contumaz por despacho de 9-7-93.

16-11-95. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola.* — O Escrivão-Adjunto, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito do Tribunal Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 29 946/90.OTD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido Emílio José de Oliveira Martins Tomé, filho de Gregório Tomé e de Miquelina de Oliveira Martins, nascido na freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido a 17-2-48, casado, empregado de comércio, portador do bilhete de identidade n.º 2072406, e com última residência conhecida na Avenida João Paulo II, lote 552, 10.º-B, 1900 Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de

Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

16-11-95. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola.* — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 14 972/91.OTD.LSB, pendente nesta comarca contra a arguida Maria de Lurdes Fernandes Pombo Marques, casada, empregada de balcão, nascida a 21-7-56, natural de Vinhais, filha de Ernesto de Jesus Fernandes e de Maria Lídia, titular do bilhete de identidade n.º 5857018, e com última residência conhecida na Avenida de Luís de Camões, lote B, 3.º, esquerdo, Montijo, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatória dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

17-11-95. — O Juiz de Direito, *(Frederico João Lopes Cebola.* — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito do Tribunal Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 23 344/91.6TD.LSB, pendente nesta comarca contra a arguida Alice de Jesus Marcelino Dâmaso, filha de José do Rosário Marcelino e de Dília de Jesus Marcelino, natural da freguesia da Sobreira, Formosa, Porença-a-Nova, nascida a 19-9-54, casada, portadora do bilhete de identidade n.º 4009450, e com última residência conhecida na Rua de Rodrigues de Freitas, 4, 1.º, Setúbal, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

17-11-95. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola.* — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito do Tribunal Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 34 308/90.7TD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido José Joaquim Fernandes da Silva, casado, motorista, filho de Luís Mário Silva e de Felismina Costa Fernandes, nascido a 16-12-62, em Regadas, Fafe, portador do bilhete de identidade n.º 7059387, e com última residência conhecida no lugar de Devesas, Regadas, Fafe, por se encontrar acusado na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

17-11-95. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola.* — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, por despacho de 26-9-95, proferido nos autos de processo comum com juiz singular n.º 1510/92.7TD.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Mário Manuel de Almeida, casado, comerciante, nascido em 3-4-60, em Angola, filho de Ângelo de Almeida e de Maria do Rosário de Almeida, portador do bilhete de identidade n.º 8021039, e residente no Bairro da Negrosa, São Pedro do Sul, foi àquele arguido cessada a declaração de contumácia nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, que havia sido declarado contumaz por despacho de 28-10-95.

17-11-95. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola.* — O Escrivão-Adjunto, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito do Tribunal Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 42 298/90.OTD.LSB, pendente nesta comarca contra a arguida Raquel Margarida Vilas Maurício, filha de Manuel das Dores Áurea Maurício e de Maria Fernanda Vilas Conceição Maurício, natural da freguesia da Pena, Lisboa, nascida a 20-6-66, solteira, portadora do bilhete de identidade n.º 8203483, e com última residência conhecida na Avenida de 5 de Outubro, 137, rés-do-chão, Amadora, por se encontrar acusada na prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

17-11-95. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola.* — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — ODr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito do Tribunal Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 1304/93.2JD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido Eduardo Jorge Fonseca Castro Assunção, filho de António de Castro Assunção e de Laurinda da Conceição Nelhas da Fonseca de Castro Asssunção, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido a 18-10-65, solteiro, vendedor, portador do bilhete de identidade

n.º 8211492, e com última residência conhecida na Azinhaga da Fonte Louro, letra A, rés-do-chão, em Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

17-11-95. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola.* — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 28 996/90.1TD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido Luís Filipe Elias, casado, enfermeiro, filho de pai natural, e de Joana Elias, nascido a 1-4-50, na freguesia do Socorro, Lisboa, portador do bilhete de identidade n.º 6749275, e residente na Praça de José Afonso, 2, 4.º, direito, Almada, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. c. f. lei 13 004, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

20-11-95. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola.* — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr. Frederido João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, por despacho de 29-9-95, proferido nos autos de processo com com juiz singular n.º 15 352/90.OTDLSB, que o Ministério Público move contra o arguido João Manuel Cabrita Ferra, casado, corticeiro, nascido a 8-2-51, no Montijo, filho de José Cardeira Ferra e de Deolinda da Conceição Cabrita, titular do bilhete de identidade n.º 4552327, e com última residência conhecida na Rua de Caldas Xavier, 14, 1.º-B, no Montijo, foi cessada a contumácia, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal. que havia sido declarado contumaz, por despacho de 16-7-92.

22. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola.* — O Escrivão-Adjunto, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 41 283/91.9TD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido António José Canteiro Seabra, casado, comissionista, nascido a 28-1-50, natural de Aveiras de Cima, Azambuja, filho de Francisco Pereira Seabra e de Maria Ilaete Torres Canteiro, com última residência conhecida na Rua do Conde de Vila Flor, 281, Perafita, Matosinhos, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

8-11-95. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola.* — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível).*

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum singular n.º 38 246/90.5TDLSB, pendente neste tribunal contra a arguida Maria de Fátima Cunha Dias do Souto, divorciada, arquitecta, nascida a 19-6-52, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de Plácido Dias do Souto e de Cassilda Assunção Cunha, portadora do bilhete de identidade n.º 4567248, de 9-2-87, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Engenheiro Pereira de Sousa, 69, Alapraia, São João do Estoril, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, de que é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa.* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum singular n.º 4/92.5SOLSB, pendente neste tribunal contra o arguido Florival João Serpa Batuca, filho de Luís Maria Gonçalves Batuca e de Maria Joana Galvão Serpa, natural de Gaia, São Pedro, Elvas, nascido a 27-12-61, casado, impressor de serigrafia, portador do bilhete de identidade n.º 8674069, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua da Ilha Brava, 4-B, Alto da Cova da Moura, Buraca, Amadora, que se encontrava acusado pela prática do crime previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal, de 1972, por despacho de 8-11-95, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo se ter apresentado neste Tribunal.

10-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa.* — Pelo Escrivão de Direito, *Joaquim Parente.*

Anúncio. — Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum singular n.º 39 458/91.OTD, pendente neste tribunal contra a arguida Natália Fernandes Figueiredo, nascida a 19-2-43, em Soito, Aguiar da Beira, casada, doméstica, filha de Abel

Figueiredo e de Ângela Fernandes, portadora do bilhete de identidade n.º 1631753, de 20-3-80, e com última residência conhecida na Rua de Nelson de Barros, 9, rés-do-chão, direito, Lisboa, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 11.º, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12 e 313.º, n.º 1, do Código Penal, de que é a mesma declarada contumaz nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1, do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

10-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa.* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum singular n.º 20 477/91.2TD, pendente neste tribunal contra o arguido Jaime Pereira Marques, solteiro, comerciante, nascido a 15-8-53, em Angola, filho de Augusto de Araújo Marques e de Angelina Alves Pereira, portador do bilhetede identidade n.º 8482416, de 16-2-87, e com última residência conhecida na Praceta Dr. Aresta Branco, 20, bloco A, 3.º-A, Costa da Caparica, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelo art. 11º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, de que é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

10-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa.* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum singular n.º 38 702/91.8TD, pendente neste tribunal contra o arguido Daniel Duarte, solteiro, taxista, filho de Maria Celeste Duarte, nascido a 21-3-58, em São Nicolau, Lisboa, portador do bilhete de identidade n.º 7985492, de 4-5-94, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Calçada de São Vicente, 30, 2.º, direito, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, de que é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

10-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa.* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum singular n.º 8548/91.OTDLSB, pendente neste tribunal contra a arguida Aurora Maria Peixoto Monteiro Lopes, filha de Mário de Carvalho Fernandes Monteiro e de Maria Paulina Rodrigues Peixoto, casada, empregada de escritório, natural de Campanhã, Porto, nascida a 17-4-55, portadora do bilhete de identidade n.º 7462553, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Estrada Principal, lote 40-F, Caneças, 2675 Odivelas, que se encontrava acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 10-11-95, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por efeito de prescrição.

13-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa.* — Pelo Escrivão-Adjunto, *Francisco Silva.*

Anúncio. — Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum singular n.º 34 316/90.8TDLSB, pendente neste tribunal contra o arguido Jorge Manuel Camões Caldeira Figueiredo, filho de António Faria Figueiredo e de Maria Fernanda de Sousa Camões Caldeira Figueiredo, casado, industrial, natural da Póvoa de Varzim, nascido a 12-1-41, portador do bilhete de identidade n.º 07725895, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de Mouzinho de Albuquerque, 148, 2.º, Póvoa de Varzim, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e art. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

13-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa.* — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Silva.*

Anúncio. — Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum singular n.º 35 324/91.7TDLSB, pendente neste tribunal contra o arguido António Júlio Amorim Fernandes, filho de António Nunes Fernandes e de Maria Celeste da Silva Amorim Fernandes, natural de Santa Maria da Graça, Setúbal, nascido a 16-10-58, casado, comerciante, portador do bilhete de identidade n.º 7126845, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praceta Joaquina Guerreiro, 2, 3.ª, direito, 2900 Setúbal, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, actualmente art. 11.º n.º, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

13-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa.* — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Silva.*

Anúncio. — Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum singular n.º 43 190/91.6TDLSB, pendente neste

tribunal contra a arguida Helena Maria Pataco Rodrigues, filha de Francisco de Deus Ribeiro Rodrigues e de Agostinha Luzia Cabaço Pataco Rodrigues, nascida a 30-7-67, natural da Falagueira, Venda Nova, Amadora, solteira, empregada de balcão, portadora do bilhete de identidade n.º 7784536, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Diogo Couto, lote 184, 1.º, direito, Linda-a-Velha, Carnaxide, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa.* — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Silva.*

Anúncio. — Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum singular n.º 40 311/91.2TDLSB, pendente neste tribunal contra o arguido Armando Justino Mateus, filho de Lourenço Augusto Mateus e de Clementina Justino Mateus, natural do Socorro, Lisboa, nascido a 13-4-35, casado, portador do bilhete de identidade n.º 1312787, de 19-4-91, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Pascoal de Melo, 67, 1.º, em Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa.* — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Silva.*

Anúncio. — Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum singular n.º 37 245/91.4TD, pendente neste tribunal contra a arguida Ana Carla Carvalho Correia Gomes, solteira, nascida a 6-6-71, em Cascais, filha de Ernesto Carneiro Gomes e de Maria Augusta Carvalho Correia, portadora do bilhete de identidade n.º 9908085, emitido em 11-1-89 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua Tenente Valadim, 32, 2.º, Póvoa de Varzim, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. *a*), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa.* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum singular n.º 36 652/90.4TD, pendente neste tribunal contra o arguido José Luís dos Santos Pastor, casado, comerciante, natural do Beato, Lisboa, nascido a 13-6-53, filho de Eduardo da Conceição Pastor e de Alice Sousa dos Santos, portador do bilhete de identidade n.º 5026098, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Fernão de Magalhães, 69-A, 2.º, direito, Brandoa, Amadora, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. *c*), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa.* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum singular n.º 35 625/91.4TD, pendente neste tribunal contra o arguido Dantien Bi Oula, casado, ferramenteiro, nascido a 4-10-54, na Costa do Marfim, filho de Kouassi Bi Dantien e de N'Guessan Lou Affouet, e com última residência conhecida no Bairro da Horta Nova, empresa H. Hagen, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa.* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum singular n.º 35 652/91.4TD, pendente neste tribunal contra a arguida Eugénio Gomes, casada, doméstica, nascida a 4-7-59, na Guiné-Bissau, filha de Francisco Gomes e de Maritu Camara, e com última residência conhecida na Rua 1, 22, Pontinha, Lisboa, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa.* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, no

processo comum singular n.º 76 008/90.7TD, pendente neste tribunal contra o arguido Carlos Alberto Guerra Costa Santos, casado, industrial, nascido a 11-3-32, natural do Socorro, Lisboa, filho de Carlos da Costa Santos e de Alda Ester de Moura Guerra Costa Santos, portador do bilhete de identidade n.º 346068, de 6-11-92, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Aurora de Castro, 1, Bairro de Caselas, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa.* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum singular n.º 38 246/90.5TDLSB, pendente neste tribunal contra o arguido Plácido Dias do Souto, casado, reformado, nascido a 8-6-18, em Oliveira, Arcos de Valdevez, filho de Plácido Domingos do Souto e de Custódia Maria Dias, portador do bilhete de identidade n.º 3308559, de 29-5-84, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua da Emenda, 30, 3.º, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

14-11-95. — A Juíza de Direito, *(Assinatura ilegível).* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum singular n.º 43 740/91.8TDLSB, pendente neste tribunal contra a arguida Ana Luísa de Barros Santos Lúcio, solteira, estudante, nascida a 8-3-72, em Alcântara, Lisboa, filha de Vítor Leonor dos Santos Lúcio e de Marina Carla Laranjeira de Barros, portadora do bilhete de identidade n.º 11330746, de 8-7-88, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Avenida do Duque D'Ávila, 100, 4.º, Lisboa, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa.* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum singular n.º 41 855/91.1TD, pendente neste tribunal contra o arguido António Henrique Garcia Patusco, separado judicialmente, agricultor, nascido a 23-11-39, na freguesia de Lamas, Cadaval, filho de Camilo Garcia Patusco e de Justina Vicente Henriques Garcia Patusco, e com última residência conhecida na Rua de Pascoal de Melo, 135, 2.º, esquerdo, Pragança, Cadaval, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 11.º, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 313.º e 314.º als. *a*) e *c*), do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa.* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum singular n.º 37 270/91.5TDLSB, pendente neste tribunal contra o arguido Carlos Jorge Correia de Barros, armador de ferro, nascido a 23-3-68, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Manuel Pereira de Barros e de Celeste Correia Roque Barros, portador do bilhete de identidade n.º 9578316, de 13-9-86, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Zona J de Chelas, lote 562, 5.º-C, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa.* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que, no processo comum singular n.º 40 410/91.6TDLSB, pendente neste tribunal contra o arguido José António Pedro da Silva, casado, electricista, nascido a 25-3-42, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de António Luís da Silva e de Gracinda da Conceição Pedro da Silva, portador do bilhete de identidade n.º 420288, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Viriato, 15, 1.º, esquerdo, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer do-

cumentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa.* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 368/95, pendente nesta comarca contra o arguido Rui Damião Pereira, solteiro, abastecedor, nascido a 29-5-70, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Amândio Damião Pereira e de Maria Emília Carreira Batista Pereira, com última residência conhecida na Quinta da Letrada, 26, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

13-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Rocha.*

Anúncio. — Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 342/95, pendente nesta comarca contra a arguida Guilhermina da Encarnação Barros Filipe, estudante, solteira, nascida a 1-4-71, filha de Manuel Bento Barros Filipe e de Maria Helena Miranda Barroso, com última residência conhecida na Rua de Fernão Lourenço, 23, rés-do-chão, esquerdo, Almada, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º, 24.º, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

10-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Rocha.*

Anúncio. — Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 374/95, pendente nesta comarca contra o arguido Evandro Euclides Martins Cardoso, solteiro, estudante, nascido a 26-8-71, natural da Guiné-Bissau, de nacionalidade portuguesa, com última residência conhecida no Bairro das Casas Pré-Frabricadas, Rua J, 243-B, Lisboa, filho de Luís Martins Cardoso e de Maria Luísa Sanches Tavares, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

10-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Rocha.*

Anúncio. — Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 416/95, pendente nesta comarca contra o arguido Filipe Alexandre Gomes Rodrigues de Almeida, solteiro, nascido a 10-4-72, filho de António Cardoso Rodrigues de Almeida e de Rosa Maria de Sousa Gomes Rodrigues de Almeida, natural de França, serigrafista, com última residência conhecida na Avenida de Luísa Tody, 129, 1.º, esquerdo, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, 5.º, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e 11.º, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12 e 313.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

10-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Rocha.*

Anúncio. — Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 455/95, pendente nesta comarca contra o arguido António Carlos da Cunha Cola, casado, filho de António Oliveira Cola e de Irene da Conceição Cunha, natural do Montijo, nascido a 15-8-50, portador do bilhete de identidade n.º 4598056, de 20-12-77, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa e com última residência conhecida na Travessa dos Quintais, 32, Montijo, e actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime previsto pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com alteração dada pela redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, conjugado com os arts. 28.º e 29.º, LU sobre cheques, e actualmente previsto e punido, nos termos dos arts. 11.º, Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, conjugado com os arts. 28.º e 29.º, LU sobre cheques, é o mesmo declarado contumaz, nos termos de arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de autoridades públicas, nomeadamente conservatória dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

10-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira.* — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 294/95, pendente nesta comarca contra o arguido Fernando Alves Macedo, casado, nascido a 8-4-28, natural

de Paranhos, Porto, filho de José Alves Macedo e de Josefa Lopes Macedo, com última residência conhecida na Rua de Luis Derout, 27, 3.º, direito, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, art. 5.º, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, 313.º e 314.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juizo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuizo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

9-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Rocha*.

Anúncio. — Dr.ª Maria Guilhermina Vaz Pereira, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 488/95, pendente nesta comarca contra o arguido Ângelo Paulo Pinheiro da Silva Caneto, natural do Alto de Pina, Lisboa, nascido a 22-11-67, casado, servente da construção civil, filho de António Luís da Silva Caneto e de Gracinda Almeida Caneto, com última residência conhecida na Rua da Cidade da Beira, 81, 1.º-L, Olivais Sul, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juizo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuizo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Guilhermina Vaz Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Rocha*.

Anúncio. — Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, no processo comum n.º 35 650/91.5TD.LSB, pendente neste comarca contra o arguido Pedro Miguel Pereira Leão Franco, filho de José Carlos Martins Leão Franco e de Maria Manuela Soares Pereira Franco, natural de Angola, nascido a 8-1-60, casado, advogado, portador do bilhete de identidade n.º 6879372-3, de 23-10-89, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de João da Silva, lote 2, 1.º, direito, Carcavelos, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e arts. 11.º, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, de que é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juizo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuizo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

9-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — Pelo Escrivão de Direito, *Elsa Maria Castilho Marques*.

Anúncio. — Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 3.ª Secção, faz saber que, no processo comum n.º 28 718/91.OTD.LSB, pendentes neste juízo e secção que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Alexandre Miguel Duarte Pratas Peixeiro, solteiro, mecânico de máquinas agrícolas, nascido a 19-9-72, natural de São Tomé e Príncipe, filho de Manuel Francisco Pratas Peixeiro e de Odília dos Mártires Monteiro Duarte Peixeiro, portador do bilhete de identidade n.º 9965962, de 6-10-89, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Andaluz, 17, 3.º direito, Lisboa, pronunciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec.-Lei 13 004, de 12-1-27, é dada por finda a contumácia, com cessação desta nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto o procedimento criminal, por amnistia.

10-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escriturária Judicial, *Elsa Marques*.

Anúncio. — Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 3.ª Secção, faz saber que, no processo comum n.º 531/92-4PH(94), pendente neste comarca contra o arguido José Tomé da Costa, casado, servente da construção civil, nascido a 5-5-67, natural da República Popular de Angola, filho de Tomé Raimundo da Costa e de Jesse Filipe, portador do bilhete de identidade n.º 771909, de 10-1-90, emitido pelo Arquivo de Identificação de Malange, Angola, e com última residência conhecida na Rua de Fernando de Sousa, 21-A, em Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelo art. 205.º, n.º 1, do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juizo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuizo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 3.ª Secção, faz saber que, no processo comum n.º 398/94-8P9(95), pendente neste comarca contra o arguido João Carlos Carvalho dos Santos, solteiro, motorista, nascido a 4-4-62, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de João Aureliano dos Santos e de Maria Augusta Matos Carvalho, portador do bilhete de identidade n.º 6078712, de 3-3-93, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Casal Ventoso de Baixo, letra K, em Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelo art. 40.º, n.º 1, do Dec.-Lei 15/93, de 22-1, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juizo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuizo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Elisa Marques*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — Dr.ª Maria Elisa Marques, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal de Lisboa, 3.ª Secção, faz saber que, no processo comum n.º 15 281/91.OTD(95), pendente neste comarca contra a

arguida Maria de Lurdes Costa Ferreira Marques, casada, delegada comercial, nascida a 22-9-58, natural de Penacova, filha de António Ferreira e de Diamantina da Costa Simões, portadora do bilhete de identidade n.º 6397564, de 19-3-87, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida nas Torres da Bela Vista, Torre 12, 8.º-C, Santo António dos Cavaleiros, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, é o mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juizo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º, do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

14-11-95. — A Juiza de Direito, *Maria Elisa Marques.* — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz.*

4.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito do 4.º Juízo Criminal, 2.ª Secção, faz saber que, por despacho de 15-11-95, proferido nos autos de processo comum, registado sob o n.º 33 010/90.4TD.LSB da 2.a Secção deste juizo, que o Ministério Público move contra o arguido José Adriano Leitão Teófilo, filho de Adriano José Teófilo e de Purificação Rosa Leitão, natural de Purificação, Évora, nascido a 7-7-35, casado, portador do bilhete de identidade n.º 0266189, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Teófilo Braga, 53, em Braga, e actualmente, ausente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *a*), do Dec. c. f. Lei 13 004, de 12-1-27, na redacção actual, e arts. 313.º e 314.º, de Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, a suspensão dos termos ulteriores ao processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal); a proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões, ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia. Tal declaração, nos termos do n.º 5, art. 337.º, do Código de Processo Penal, tem o efeito jurídico, enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

7-11-95. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha.* — Pelo Escrivão, *Maria Alice Raposo Silva.*

Anúncio. — Faz-se saber que, na 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, existem uns autos de processo comum, registados sob o n.º 36 345/91.5TD.LSB, em que é autor o Ministério Público e arguido Emílio José de Oliveira Martins Tomé, filho de Gregório Tomé e de Miquelina Oliveira Martins, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido a 17-2-48, casado, empregado de comércio, portador do bilhete de identidade n.º 2072406, de 23-5-89, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Zona J de Chelas, lote 552, 10.º-B, Lisboa, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. *a*), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 15-11-95, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal de 1987, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo, até a sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º, daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição do arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas, nomeadamente conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis. Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

16-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira.* — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel M. Mourão.*

Anúncio. — Faz-se saber que, na 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, existem uns autos de processo comum, registados sob o n.º 59/94.8TL, em que é autor o Ministério Público e arguido José Maria da Cunha, divorciado, natural de Vale, Arcos de Valdevez, nascido a 14-2-52, filho de Maria da Piedade Cunha, portador do bilhete de identidade n.º 3163186, com última residência conhecida na Rua das Flores, Vivenda José António, Bairro Além-das-Vinhas, Parede, Cascais, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi, por despacho de 13-11-95, declarado contumaz, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo, até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º, daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição do arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas, nomeadamente conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis. Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Ferreira.*

Anúncio. — Dr.ª Maria da Graça Mira, juíza de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 396/95, em que o Ministério Público deduziu acusação contra António Henriques Garcia Patusco, filho de Camilo Garcia Patusco e de Justina Vicente Henriques, natural de Lamas, Cadaval, nascido a 23-11-39, separado judicialmente, portador do bilhete de identidade n.º 247264, emitido em 6-8-80, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Pragança, Cadaval, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos do n.º 1 do art. 24.º, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9 e actualmente prevista na al. *a*) do n.º 1 do art. 11.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12 e punido pelo art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, por despacho de 14-11-95, o tribunal declarou o arguido contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1); a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1); a proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões, pelos serviços, personalizados ou não, do Estado, autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3). Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia do arguido.

15-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira.* — O Escriturário Judicial, *José Ferreira.*

Anúncio. — Dr.ª Maria Isabel Gonçalves Duarte, juíza de direito do 4.º Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, na 3.ª Secção deste

Juízo e nos autos de processo comum ali pendentes e registados sob o n.º 7470/90.1TD que o Ministério Público move contra o arguido Maurício Adolfo Mouzinho Dias, casado, guarda-livros, nascido a 19-12-42, em Moçambique, filho de Maurício Caetano Dias e de Beatriz Irene da Costa Mouzinho Dias, e com última residência conhecida no Casal do Carrasco, lote 48, cave, direito, nos Bons Dias, Odivelas, o qual se encontra acusado pelo crime de ofensas corporais simples, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, foi ao arguido, por despacho de 16-10-95, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º do Código de Processo Penal.

17-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves Duarte*. — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel Marques*.

Anúncio. — Faz-se saber que, na 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal de Lisboa, existem uns autos de processo comum registados sob o n.º 41 275/90.D.LSB, em que é autor o Ministério Público e o arguido Cândido Augusto, filho de Cândido Aurélio e de Cecília Peixeira, natural de Vale de Gouvinhas, Mirandela, nascido a 18-12-43, divorciado, metalúrgico, portador do bilhete de identidade n.º 6648698, de 12-5-83, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Madalena, 230, 2.º, em Lisboa, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23/9, foi, por despacho de 13-11-95, declarado contumaz, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo, até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração; proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades, nomeadamente conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Criminal e Civil, Direcção-Geral de Viação e governos civis. Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

15-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — A Escriturária, *Alvo Ruço*.

Anúncio. — Faz-se saber que, na 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, existem uns autos de processo comum registados sob o n.º 147/92.5.PQLSB, em que é autor o Ministério Público, e o arguido Paulo Alexandre da Silva Miguel Bento, filho de Hermínio Pombo Miguel e de Maria do Carmo Silva Miguel, natural da Cova da Piedade, Almada, Seixal, nascido a 21-6-64, casado, comerciante, portador do bilhete de identididade n.º 7119789, de 8-4-92, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Clube Recreativo do Feijó, 27, 1.º, esquerdo, Laranjeiro, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 13-11-95, declarado contumaz, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades, nomeadamente conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Criminal e Civil, Direcção-Geral de Viação e governos civis. Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia do arguido.

15-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — A Escriturária, *Alva Ruço*.

Anúncio. — Faz-se saber que, na 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, existem uns autos de processo comum registados sob o n.º 38 039/90.OTD.LSB, em que é autor o Ministério Público, e arguida Maria José Pereira dos Santos, filha de Joaquim Pedroso dos Santos e de Maria Amélia Nunes Pereira, natural do Seixal, divorciada, doméstica, nascida a 21-2-56, portadora do bilhete de identidade n.º 5588415, de 30-6-88, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de 5 de Outubro, 10, salas 2 e 3, Lisboa, à qual são imputados onze crimes de emissão de cheques sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. *a*), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 15-11-95, declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, do Código de Processo Penal de 1987, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo, até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração; proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas nomeadamente, conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis. Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

16-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel M. Mourão*.

Anúncio. — Faz-se saber que, na 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, existem uns autos de processo comum registados sob o n.º 37 642/90.2TD, em que é autor o Ministério Público, e arguida Ana Paula Azevedo de Oliveira Bernardo, casada, natural de Almada, Setúbal, nascida a 19-2-61, filha de João Oliveira Bernardo e de Argentina de Almeida de Azevedo, portadora do bilhete de identidade n.º 6250924, e com última residência conhecida na Rua de Francisco Miguel, lote 13, rés-do-chão, esquerdo, Baixa da Banheira, Moita, à qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 15-11-95, declarada contumaz, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo, até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração; proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades nomeadamente, conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis. Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

16-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Ferreira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, na 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, existem uns autos de processo comum registados sob o n.º 161/95, em que é autor o Ministério Público, e arguido Paulo Nuno de Santana Lopes, casado, natural de Lisboa, nascido a 29-4-58, filho de Aníbal Luís Lopes e de Maria Ivone R. Pereira de Santana Lopes, portador do bilhete de identidade n.º 5031899, e com última residência conhecida na do Rua Professor João Barreira, 2, 4.º-A, em Lisboa, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 13-11-95, declarado contumaz, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo, até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis. Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Ferreira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, na 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, existem uns autos de processo comum registados sob o n.º 37 494/90.2TD, em que é autor o Ministério Público, e arguido Henrique Fernando Alves, solteiro, natural de São Paulo, Brasil, nascido a 3-4-60, filho de Fernando Manuel Alves e de Justina Anjos Alves, portador do bilhete de identidade n.º 12097067, emitido no Brasil e com última residência conhecida na de Rua Feio Ferenas, 23, 3.º-C, em Lisboa, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 15-11-95, declarado contumaz, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo, até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis. Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

16-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Ferreira.*

Anúncio.— A Dr.ª Maria da Graça Mira, juíza de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 36 702/90.4TD, em que o Ministério Público deduziu acusação contra Alexandre Alberto Mendes Abrantes, solteiro, natural da Amadora, nascido a 28-10-67, filho de Eduardo Geraldes Abrantes e de Maria Dália Gomes Mendes Abrantes, portador do bilhete de identidade n.º 812220/3, e com última residência conhecida na Rua de Dias Coelho, 779-A, 1.º, direito, Brandoa, Amadora, imputando-se-lhe a prática de factos constitutivos de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos do art. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, com referência ao art. 314.º, al. *a*), do Código Penal, por despacho de 7-11-95, o tribunal declarou o arguido contumaz, nos termos dos arts. 335.º, e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1); a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1); a proibição do arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado, autarquias locais, nomeadamente, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3). Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

15-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira.* — O Escriturário Judicial, *José Ferreira.*

Anúncio. — Faz-se saber que, na 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, existem uns autos de processo comum registados sob o n.º 189/95, em que é autor o Ministério Público, e arguido José Joaquim Paredes Pereira, separado, nascido a 17-4-47, filho de Alfredo Pereira e de Adelaide Alves Paredes, portador do bilhete de identidade n.º 3569931, e com última residência conhecida na Rua da Caldeiroa, 33, em Guimarães, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 13-11-95, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo, até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades nomeadamente, conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis. Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Ferreira.*

Anúncio. — Faz-se saber que, na 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, existem uns autos de processo comum registados sob o n.º 157/95, em que é autor o Ministério Público, e arguida Esmeralda Correia dos Santos Henriques, casada, natural da Ajuda, Lisboa, filha de Narciso dos Santos e de Maria Celestina de Jesus Correia, portadora do bilhete de identidade n.º 5502669, nascida a 26-4-53, com última residência conhecida na Rua de Armando Lucena, 26, 1.º, esquerdo, em Lisboa, à qual é imputada o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, do Código Penal, foi, por despacho de 13-11-95, declarada contumaz, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo, até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração; proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis. Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Ferreira.*

Anúncio. — A Dr.ª Maria da Graça Mira, juíza de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, a declaração de contumácia do arguido José Manuel Nóbrega Gomes, casado, nascido a 5-6-39, natural de São Nicolau, Lisboa, filho de Francisco Nobrega Gomes, portador do bilhete de identidade n.º 8656073, e com última residência conhecida na Avenida do General Humberto Delgado, 27-A, 2.º-A, em Queluz, Sintra, foi, por despacho de 15-11-95, exarado nos autos de processo comum n.º 32 184/90.9TD, declarada caducada nos termos do n.º 3 do art. 336.º, do Código de Processo Penal, por o crime imputado ao arguido ter sido declarado amnistiado (Lei 15/94, de 11-5).

16-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Ferreira.*

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito do 4.º Juízo Criminal, 2.ª Secção, faz saber que, por despacho de 14-11-95, proferido nos autos de processo comum, registado sob o n.º 24 187/91.2TD, da 2.ª Secção deste juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Henrique Vozone Damião, filho de António Pereira Damião e de Maria Emília Alves Vozone Damião, natural da Ajuda, Lisboa, nascido a 4-11-56, divorciado, portador do bilhete de identidade n.º 4793182, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Sacadura Cabral, 14, rés-do-chão, Grândola, e actualmente, ausente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *a*), do Dec. c. f. Lei 13 004, de 12-1-27, arts. 8.º, 11.º n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12 e arts. 313.º e 314.º, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz nos termos do art. 337.º, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração ; a suspensão dos termos ulteriores ao processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º, do Código de Processo Penal); a proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas,

nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia. Tal declaração, nos termos do n.º 5, do art. 337.º, do Código de Processo Penal, tem o efeito jurídico, enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

16-11-95. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha.* — Pela Escrivã, *Anabela Ferreira.*

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito do 4.º Juízo Criminal, 2.ª Secção, faz saber que, por despacho de 15-11-95, proferido nos autos de processo comum, registado sob o n.º 21 036/91.5TD, da 2.ª Secção deste juízo, que o Ministério Público move contra a arguida Janina Maria Figueiredo Reis, filha de José Artur de Matos Reis e de Susete Figueiredo Reis, natural de Santa Isabel, Lisboa, nascida a 27-10-49, divorciada, portadora do bilhete de identidade n.º 7067970, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de Emídio Tavares, 26, 1.º, Cascais, e actualmente, ausente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. Lei 13 004, de 12-1-27, arts. 8.º, 11.º n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz nos termos do art. 337.º, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração; a suspensão dos termos ulteriores ao processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º, do Código de Processo Penal); a proibição da arguida obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia. Tal declaração, nos termos do n.º 5, do art. 337.º, do Código de Processo Penal, tem o efeito jurídico, enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

16-11-95. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha.* — Pela Escrivã, *Anabela Ferreira.*

Anúncio. — A Dr.ª Maria Isabel Gonçalves Duarte, juíza de direito da 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum, juiz singular, registados sob o n.º 1124/92.1SF.LSB, a correr termos neste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Florinda Paula Jesus Diniz, solteira, empregada de balcão, nascida a 15-10-65, natural de Odivelas, Loures, filha de António Leitão Diniz e de Licínia de Jesus Diniz, e com última residência conhecida na Praceta das Rosas, lote 12, 2.º, esquerdo, na Quinta das Dálias, em Famões, Odivelas, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, de que, por despacho de 12-10-95, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); proibição de a arguida renovar ou obter os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, e ainda, proibição de obter certidões ou efectuar registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves Duarte.* — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel Marques.*

Anúncio. — A Dr.ª Maria da Graça Mira, juíza de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, por despacho de 13-11-95, exarado nos autos de processo comum n.º 3291/92.5TD.LSB, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Helena Ferro Dias, filha de António Dias e de Maria do Carmo Viegas Ferro Dias, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascida a 20-9-44, divorciada, decoradora, portadora do bilhete de identidade n.º 1360860, de 9-5-88, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Junqueira, 199, 1.º, direito, Lisboa, foi declarada caducada a declaração de contumácia, proferida contra aquela arguida a 25-9-95, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal por óbito da arguida.

15-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira.* — O Escriturário Judicial, *José Ferreira.*

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito do 4.º Juízo Criminal, 2.ª Secção, faz saber que, por despacho de 14-11-95, proferido nos autos de processo comum, registado sob o n.º 25 718/91.3TD, da 2.ª Secção deste juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Victor Manuel Trovão Marinho, filho de Fernando Bernardino Marinho e de Maria Gertrudes da Conceição Trovão Marinho, natural de Cabinda, Angola, nascido a 18-5-67, solteiro, portador do bilhete de identidade n.º 9044994, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Quinta do Nucharro, lote 3, rés-do-chão, esquerdo, Venda do Pinheiro, e actualmente, ausente em parte incerta, por haver cometido o crime de furto, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 2, als. *c*) e *d*), 22.º, 23.º e 73.º, todos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz nos termos do art. 337.º, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração ; a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º, do Código de Processo Penal); a proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia. Tal declaração, nos termos do n.º 5, do art. 337.º, do Código de Processo Penal, tem o efeito jurídico, enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

16-11-95. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha.* — Pela Escrivã, *Anabela Ferreira.*

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito do 4.º Juízo Criminal, 2.ª Secção, faz saber que, por despacho de 14-11-95, proferido nos autos de processo comum, registado sob o n.º 23 410/90.5TD.LSB, da 2.ª Secção deste juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Domingos Passinhas Trindade, filho de Bento da Silva Trindade e de Isilda Pestana Passinhas, natural de Pias, Serpa, nascido a 13-2-63, casado, portador do bilhete de identidade n.º 8286059, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Alberto de Oliveira, 22, rés-do-chão, direito, Lisboa e, actualmente, ausente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção actual, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração; a suspensão dos termos ulteriores ao processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal); a proibição do arguido obter ou renovar os seguintes documentos; passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia. Tal declaração, nos termos do n.º 5, do art. 337.º do Código de Processo

Penal, tem o efeito jurídico, enquanto subsistir o estado de contumácia ora declarado.

17-11-95. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha.* — Pela Escrivã, *Maria Alice Raposo Silva.*

Anúncio. — Faz-se saber que, na 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, existem uns autos de processo comum, registados sob o n.º 75 474/90.5TD.LSB, em que é autor o Ministério Público, e arguida Maria Fernanda Pacheco Leão, filha de Jorge da Silva Leão e de Idália da Cruz Pacheco Leão, natural de Angola, nascida a 2-12-46, solteira, empresária, portadora do bilhete de identidade n.º 1314952, de 13-3-87, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de Roma, 42, 1.º, direito, Lisboa, à qual é imputada um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. *a*), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 15-11-95, declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º, do Código de Processo Penal de 1987, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos o processo, até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração; proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas nomeadamente, conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis. Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

16-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira.* — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel M. Mourão.*

5.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — A Dr.ª Teresa dos Reis Baltazar, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum, juiz singular, registados sob o n.º 42 908/91.1TDLSB.B, a correr termos neste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Ana Maria de Oliveira Faustino, filha de Armando Faustino e de Maria Rosa de Oliveira, nascida a 2-10-51, solteira, e com última residência em Pragança, Lamas, Cadaval, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, de que, por despacho de 22-11-95, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal de 1987, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (336.º, n.º 1 do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1 do Código de Processo Penal); proibição de obter certidões junto dos registos civil, predial, comercial, criminal e automóvel e renovação do bilhete de identidade (art. 337.º, n.º 3 do Código de Processo Penal).

22-11-95. — A Juíza de Direito, *Teresa dos Reis Baltazar.*

Anúncio. — A Dr.ª Teresa dos Reis Baltazar, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum, juiz singular, registados sob o n.º 42 908/91.1TDLSB.B, a correr termos neste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Henriques Garcia Patusco, filho de Camilo Garcia Patusco e Justina Vicente Henriques Garcia Patusco, natural de Lamas, Cadaval, nascido a 23-11-39, separado, e com última residência em Pragança, Lamas, Cadaval, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, de que, por despacho de 22-11-95, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (336.º, n.º 1 do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a declaração (art. 337.º, n.º 1 do Código de Processo Penal); proibição de obter certidões dos registos civil, predial, comercial, criminal e automóvel (art. 337.º, n.º 3 do Código de Processo Penal).

22-11-95. — A Juíza de Direito, *Teresa dos Reis Baltazar.*

Anúncio. — A Dr.ª Teresa dos Reis Baltazar, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum, juiz singular, registados sob o n.º 133/92.5SWLSB, a correr termos neste Tribunal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido António Almeida Gonçalves, casado, industrial, nascido a 6-10-50, em Paço de Sousa, Penafiel, filho de Emidio Ferreira Gonçalves e de Margarida de Almeida, e com última residência conhecida na Rua da Torrinha, 186, 1.º-A, em Cedofeita, Porto, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. c. f. lei 13 004, de que, por despacho de 22-11-95, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (336.º, n.º 1 do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1 do Código de Processo Pena); proibição de obter certidões dos registos civil, predial, comercial, criminal e automóvel, com excepção do bilhete de identidade (art. 337.º, n.º 3 do Código de Processo Penal).

22-11-95. — A Juíza de Direito, *Teresa dos Reis Baltazar.*

Anúncio. — A Dr.ª Teresa dos Reis Baltazar, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum, juiz singular, registados sob o n.º 18 735/91.5TDLSB.B, a correr termos neste Tribunal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Jorge Manuel Costa dos Santos, filho de Manuel Valente dos Santos e de Maria Luzia da Assunção Costa, casado, nascido a 28-3-64, natural de São Sebastião da Pedreira, e com última residência conhecida na Rua do Rio Alviela, 34, Bairro do Padre Cruz, Carnaxide, Lisboa, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, de que, por despacho de 17-11-95, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (336.º, n.º 1 do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1 do Código de Processo Penal); proibição de obter certidões dos registos civil, predial, comercial, criminal e automóvel, e renovação do bilhete de identidade (art. 337.º, n.º 3 do Código de Processo Penal).

17-11-95. — A Juíza de Direito, *Teresa dos Reis Baltazar.*

Anúncio. — A Dr.ª Teresa dos Reis Baltazar, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum, juiz singular, registados sob o n.º 712/93.3P9LSB(A), a correr termos neste Tribunal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Vieira Paulo, solteiro, servente, filho de Paulo Panda e de Maria Uganze, natural de Angola, portador do bilhete de identidade n.º 16149235/5 e com última residência conhecida na Rua do Ferragial, 11, 2.º, em Lisboa, por ter cometido o crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 144.º, n.º 2, do Código Penal, de que, por despacho de 10-11-95, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (336.º, n.º 1 do Código de Processo Penal);

anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.°, n.° 1 do Código de Processo Penal); proibição de obter certidões dos registos civil, predial, comercial, criminal e automóvel, e renovação do bilhete de identidade (art. 337.°, n.° 3 do Código de Processo Penal).

21-11-95. — A Juíza de Direito, *Teresa dos Reis Baltazar.*

Anúncio. — A Dr.ª Teresa dos Reis Baltazar, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.° Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum, juiz singular, registados sob o n.° 2961/91.OTDLSB(A), a correr termos neste Tribunal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto de Oliveira Tomaz, casado, empresário, filho de Francisco Alberto Tomaz e de Emília da Conceição, natural de Lisboa, portador do bilhete de identidade n.° 4661410, e com última residência conhecida na Estrada do Desvio, lote 44, piso 1-B, em Lisboa, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.° e 24.°, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, de que, por despacho de 10-11-95, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.° e 337.°, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (336.°, n.° 1 do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.°, n.° 1 do Código de Processo Penal); proibição de obter certidões dos registos civil, predial, comercial, criminal e automóvel, e renovação do bilhete de identidade (art. 337.°, n.° 3, do Código de Processo Penal).

21-11-95. — A Juíza de Direito, *Teresa dos Reis Baltazar.*

Anúncio. — A Dr.ª Teresa dos Reis Baltazar, juíza de direito do 5.° Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, na 2.ª Secção deste Juízo e nos autos de processo comum ali pendentes e registados sob o n.° 1621/91.6TDLSB, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo Jorge Ferreira Cardoso, casado, vendedor, nascido a 17-5-59, em Queluz, Sintra, filho de António Cardoso e de Alice Isaura Ferreira Cardoso, e com última residência conhecida na Avenida de Miguel Bombarda, 34, 2.°, direito, em Queluz, o qual se encontra acusado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.° e 24.°, n.° 1, do Dec. c. f. lei 13 004, foi ao arguido, por despacho de 21-11-95, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.°, 337.°, n.° 3, do Código de Processo Penal.

21-11-95. — A Juíza de Direito, *Teresa dos Reis Baltazar.* — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo.*

Anúncio. — A Dr.ª Teresa dos Reis Baltazar, juíza de direito do 5.° Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, na 2.ª Secção deste Juízo e nos autos de processo comum ali pendentes e registados sob o n.° 1221/91.OTDLSB, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Cidália Lopes Pereira, casada, cabeleireira, nascida a 13-4-65, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de Serafim Pereira e de Mercês dos Anjos Lopes e com última residência conhecida na 3.ª Rua Particular, 286-E, casa 5, 1.°, direito, Bairro da Liberdade, Lisboa, a qual se encontra acusada pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.° e 24.°, n.° 1, do Dec. c. f. lei 13 004, foi à arguida, por despacho de 21-11-95, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.°, e 337.°, n.° 3, do Código de Processo Penal.

21-11-95. — A Juíza de Direito, *Teresa dos Reis Baltazar.* — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo.*

Anúncio. — A Dr.ª Teresa dos Reis Baltazar, juíza de direito do 5.° Juízo Criminal de Lisboa, faz saber que, na 2.ª Secção deste Juízo e nos autos de processo comum ali pendentes e registados sob o n.° 30 615/91.OTDLSB, que o Ministério Público move contra o arguido Joaquim Agostinho Cadete Gonçalves, casado, gerente comercial, nascido a 7-1-58, em Mouriscas, Abrantes, filho de João Gonçalves Pedro e de Amélia de Matos Cadete e com última residência conhecida na Rua do Prof. Matias Raposo, Mouriscas, Abrantes, o qual se encontra acusado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.° e 24.°, n.° 1, do Dec. c. f. lei 13 004, foi ao arguido, por despacho de 21-11-95, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.°, e 337.°, n.° 3, do Código de Processo Penal.

21-11-95. — A Juíza de Direito, *Teresa dos Reis Baltazar.* — O Escrivão-Adjunto, *João António de Jesus Grilo.*

Anúncio. — A Dr.ª Teresa dos Reis Baltazar, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.° Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum, juiz singular, registados sob o n.° 1628/92.6TDLSB, a correr termos neste Tribunal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra a arguida Bennhass Habiba, solteira, sem profissão, filha de Bennhas Ahmed e de Boukhachba Fatna, natural de França, nascida a 27-11-63, portadora do passaporte n.° 89RE32234, e com última residência conhecida na Rua do Dr. Manuel Saudade e Silva, 6, Caldas da Rainha, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.° e 24.°, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, de que, por despacho de 17-11-95, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.° e 337.°, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detençãa do arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (336.°, n.° 1 do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.°, n.° 1 do Código de Processo Penal); proibição de obter certidões dos registos civil, predial, comercial, criminal e automóvel, e renovação do bilhete de identidade (art. 337.°, n.° 3 do Código de Processo Penal).

21-11-95. — A Juíza de Direito, *Teresa dos Reis Baltazar.*

Anúncio. — A Dr.ª Teresa dos Reis Baltazar, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.° Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum, juiz singular, registados sob o n.° 37 393/91.OTDLSB.B, a correr termos neste Tribunal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido João Fagulha Bernardo, filho de Manuel Hipólito Bernardo e de Gracinda da Conceição Fagulha, natural de Golegã, nascido a 8-4-49, casado, com última residência na Rua de D. Teresa Ramalho Ortigão, 1, 1.°, direito, em Faro, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.° e 24.°, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, de que, por despacho de 20-11-95, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.° e 337.°, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (336.°, n.° 1 do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.°, n.° 1 do Código de Processo Penal); proibição de obter certidões dos registos civil, predial, comercial, criminal e automóvel, e renovação do bilhete de identidade (art. 337.°, n.° 3 do Código de Processo Penal).

20-11-95. — A Juíza de Direito, *Teresa dos Reis Baltazar.*

Anúncio. — A Dr.ª Isabel Maria Climaco Lilaia, juíza de direito da 3.ª Secção do 5.° Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum, juiz singular, registados sob o n.° 151/92, a correr termos neste Tribunal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra a arguida Filomena Rosa da Silva Sousa, casada, natural da Sé Nova, Coimbra, onde nasceu a 21-10-55, filha de Alberto Júlio da Silva e de Maria Nazaré Rosa, e com última residência conhecida na Rua do 1.° de Maio, 115, rés-do-chão, Barreiro, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.° e 24.°, n.ºs 1 e 2, al. *a*), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, de que, por despacho de 22-11-95, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.° e 337.°, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (336.°, n.° 1 do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido

após esta declaração (art. 337.°, n.° 1 do Código de Processo Penal); proibição de obter certidões dos registos civil, predial, comercial, criminal e automóvel, e renovação do bilhete de identidade (art. 337.°, n.° 3 do Código de Processo Penal).

23-11-95. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Clímaco Lilaia.* — A Escrivã-Adjunta, *Anabela Rosário L. da Silva Matos.*

Anúncio. — A Dr.ª Teresa dos Reis Baltazar, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.° Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum, juiz singular, registados sob o n.° 32 205/91.4TDLSB(A), a correr termos neste Tribunal, que a digna magistrada do Ministério Público move contra a arguida Maria Amélia Ferreira de Oliveira Pires, casada, doméstica, filha de Joaquim Pereira de Oliveira e de Inês Gonçalves Ferreira de Oliveira, natural de São Julião, Setúbal, portadora do bilhete de identidade n.° 386839, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Solar das Palmeiras, C1, 2.º-A, em Loulé, por ter cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.° e 24.°, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, de que, por despacho de 17-11-95, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.° e 337.°, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (336.°, n.° 1 do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.°, n.° 1 do Código de Processo Penal); proibição de obter certidões dos registos civil, predial, comercial, criminal e automóvel, e renovação do bilhete de identidade (art. 337.°, n.° 3 do Código de Processo Penal).

21-11-95. — A Juíza de Direito, *Teresa dos Reis Baltazar.*

1.° JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio. — A Dr.ª Adelina Barradas de Oliveira, juíza de direito do 1.° Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Loures, faz saber que, no processo comum colectivo n.° 55/93.2GELRS, pendente neste Tribunal, contra o arguido Rui Alexandre dos Santos Guerra, solteiro, servente da construção civil, nascido a 25-8-73, natural do Campo Grande, Lisboa, filho de Manuel Joaquim Aniceto Guerra e de Rita dos Santos, com última residência conhecida no Bairro da Musgueira Norte, Rua F, 1, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, na forma tentada, previsto e punido pelos arts. 296.°, 297.°, n.° 2, als. *c*) e *d*), 22.° e 23.°, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.° e 337.°, do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.°, n.° 3 do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: anulabilidade de todos os negócios jurídicos por este celebrados; proibição de obtenção do bilhete de identidade, passaporte, carta ou licença de condução e licença de caçador; proibição de todas e quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas.

22-11-95. — A Juíza de Direito, *Adelina Barradas de Oliveira.* — O Escrivão-Adjunto, *António Castelhano Hermenegildo.*

2.° JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 24-11-95, proferido nos autos de processo comum singular n.° 171/88, que o Ministério Público move contra o arguido Hernâni Narciso Alves, casado, nascido a 9-4-32, filho de António Alves e de Diamantina Nunes Narciso, natural do Socorro, Lisboa, com última residência conhecida na Rua de São Marçalo, Guerreiros, Loures, por estar acusado do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.° e 24.°, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação da contumácia, situação em que se encontrava desde 17-5-89, por até então se encontrar ausente em parte incerta, cessando consequentemente as imposições referidas no art. 337.°, n.° 1 do Código de Processo Penal.

24-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Margarida Ramos de Almeida.* — Pela Escrivã-Adjunta, *Maria do Sameiro Figueiredo Sousa*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 23-11-95, proferido nos autos de processo comum singular n.° 150/93.8GCLRS, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo Jorge Vicente Domingues Maralhas, solteiro, nascido a 14-4-70, na freguesia da Pena, Lisboa, filho de Manuel António Coelho Domingues e de Lívia de Fátima Vicente Domingues, com última residência conhecida na Rua de Angola, 16, 1.°, Campos de Caneças, Loures, por estar acusado do crime de dano e ofensas corporais simples, previsto e punido pelos arts. 308.° e 142.°, do Código Penal, foi o arguido declarado contumaz. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.°, n.° 3 do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.° do Código de Processo Penal (n.° 1 do art. 336.° do mesmo Código), e anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a declaração (art. 337.°, n.° 1 do Código de Processo Penal), e, ainda, a proibição de o arguido obter bilhete de identidade, certificado e registo criminal, certidão de nascimento, cartão de contribuinte, licença de condução, passe social e licença de caça e pesca (art. 337.°, n.° 3 do Código de Processo Penal).

24-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Margarida Ramos de Almeida.* — O Escrivão de Direito, *Teófilo A. F. Alvorado.*

Anúncio. — A Dr.ª Maria Margarida Almeida, juíza de direito do 1.° Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Loures, faz saber que, é declarado contumaz nos termos e para os efeitos dos arts. 336.° e 337.°, do Código de Processo Penal, o arguido Paulo José Perez Cunha, filho de Herculano Maria da Cunha e de Belarmina do Céu Perez da Cunha, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido a 19-4-64, titular do bilhete de identidade n.° 7018925, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Santo António dos Olivais, Coimbra, os autos de processo comum singular, registado sob o n.° 374/3.8TALRS, que nesta comarca lhe move o digno magistrado do Ministério Público, a correr termos no Juízo acima referido, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.°, n.° 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, à data dos factos previsto e punido pelo art. 11.° n.° 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, implicando para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e a proibição de obter certificado de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte, registo de nascimento, licença de caça e pesca, carta de contribuinte ou quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas e, ainda, a suspensão do processo até à sua apresentação em juízo.

27-11-95. — A Juíza de Direito, *Maria Margarida Almeida.* — O Escrivão-Adjunto, *(Assinatura ilegível).*

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito no 1.° Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 20-11-95, exarado nos autos de processo comum n.° 317/91, que correm termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Eugénio Armindo Soares Silva Babo, casado, vendedor, nascido a 17-12-55, na freguesia de Caíde Rei, Lousada, filho de Armindo Augusto Silva Babo e de Maria Glória Soares Carneiro, titular do bilhete de identidade n.° 3555505, emito pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 1-3-89, com última residência conhecida no Bairro das Cruzes, 43, Porto, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.° e 24.°, n.° 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada caducada a declaração de contumácia, nos termos do art. 336.°, n.° 3, do Código de Processo Penal, publicada no *DR*, 43, de 20-2-93.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso.* — A Escriturária Judicial, *Rosa Martins.*

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito no 1.° Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 20-11-95, exarado nos autos de processo comum n.° 977/91,

que correm termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Manuel Alves Barbosa, casado, vendedor, nascido a 24-9-58, na freguesia de Rio Tinto, Gondomar, filho de Francisco da Silva Barbosa e de Emília Alves Gama da Costa, titular do bilhete de identidade n.º 5721078, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 17-6-88, com última residência conhecida na Rua de Afonso de Albuquerque, 471, Rio Tinto, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada caducada a declaração de contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, publicada no *DR*, 179, de 2-8-93.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso.* — A Escriturária Judicial, *Rosa Martins.*

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito no 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 13-11-95, exarado nos autos de processo comum n.º 500/95, que correm termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Manuel José Gomes Gonçalves, nascido a 27-10-68, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Manuel José Gomes e de Maria José Martins Alves Gonçalves, com última residência conhecida na Rua da Lada, 98-100-102-104, Porto, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do mesmo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido após esta declaração. Fica ainda proibido de obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução e livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial e de automóveis — art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

17-11-95. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso.* — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Rogério Paulo da Costa Martins, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 984/94, da 1.ª Secção deste Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move ao arguido Antero Fernando Pires de Araújo Soares, divorciado, empregado de escritório, nascido a 8-10-47, natural de Ermesinde, filho de Cipriano Fernando de Araújo Soares e de Clementina Isabel Pires Ferreira Figueiredo Leitão, portador do bilhete de identidade n.º 0982026, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 5-1-82, e residente na Rua de 5 de Outubro, 1193, Ermesinde, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de obter certidões em conservatórias, serviços de notariado, serviços fiscais e Registo Nacional de Pessoas Colectivas, atestados de residência e outros, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, livrete e título de registo de automóveis e o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

17-11-95. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins.* — O Escriturário Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Rogério Paulo da Costa Martins, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 322/94, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Álvaro Friães Pinho de Almeida, solteiro, agricultor, nascido a 3-4-47, natural de Válega, Ovar, filho de Álvaro de Pinho Almeida e de Maria Estela Correia Friães Almeida, portador do bilhete de identidade n.º 717516, de 20-11-86, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Avenida de Rodrigues de Freitas, 274, 2.º, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de obter certidões em conservatórias, serviços de notariado, serviços fiscais e Registo Nacional de Pessoas Colectivas, atestados de residência e outros, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, livrete e título de registo de automóveis e o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins.*

Anúncio. — O Dr. Rogério Paulo da Costa Martins, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 324/95, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Joaquim Ferreira Vaz da Silva, casado, comerciante, nascido a 12-7-55, natural da Sé, Braga, filho de Serafim Vaz da Silva Júnior e de Glória da Conceição Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 3864331, de 6-4-92, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no lugar de Groias Lamações, Braga, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de obter certidões em conservatórias, serviços de notariado, serviços fiscais e Registo Nacional de Pessoas Colectivas, atestados de residência e outros, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, livrete e título de registo de automóveis e o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

20-11-95. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins.*

Anúncio. — O Dr. Rogério Paulo da Costa Martins, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 1092/94, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Isabel Gonçalves Malheiro de Abreu Pessoa e Costa, casada, cabeleireira, nascida a 13-8-61, natural de Facha, Ponte de Lima, filha de Fernando de Abreu e de Maria Albertina Gonçalves Malheiro, portadora do bilhete de identidade n.º 8352905, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, de 10-1-86, e com última residência conhecida na Travessa do Ferreiro, 16, 1.º, frente, Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de obter certidões em conservatórias, serviços de notariado, serviços fiscais e Registo Nacional de Pessoas Colectivas, atestados de residência e outros, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, livrete e título de registo de automóveis e o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins*

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito no 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despa-

cho de 21-11-95, exarado nos autos de processo comum n.º 45/94, que correm termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Elvira Rodrigues Calado de Sousa Lara, viúva, desempregada, nascida a 31-1-51, filha de António Calado Comparada e de Joaquina Maria Calado Comparada, natural de Almeirim, titular do bilhete de identidade n.º 1280396, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 29-6-90, com última residência conhecida na Rua da Cidade do Porto, 144, 1.º, direito, Montijo, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção da mesma a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela mesma arguida após esta declaração. Fica ainda inibida de obter bilhete de identidade ou sua renovação, passaporte, carta de condução e quaisquer outros documentos junto de quaisquer autoridades públicas.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso.* — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Rogério Paulo da Costa Martins, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 424/94, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José Manuel da Fonseca Silva, casado, técnico de electrónica, nascido a 3-11-62, filho de João Ademar da Silva e de Odília da Fonseca Feijoca, portador do bilhete de identidade n.º 7397885, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 10-7-89, e com última residência conhecida na Rua de Bernardim Ribeiro, 4, 2.º, direito, Paço de Arcos, Oeiras, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de obter certidões em conservatórias, serviços de notariado, serviços fiscais e Registo Nacional de Pessoas Colectivas, atestados de residência e outros, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, livrete e título de registo de automóveis e o arresto de todas as contas bancárias em que o arguido figure como titular.

17-11-95. — O Juiz de Direito, *Rogério Paulo da Costa Martins.* — O Escriturário Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. José Augusto Araújo Veloso, juiz de direito no 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 21-11-95, exarado nos autos de processo comum n.º 647/92, que correm termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Idalina Maria dos Reis Pires Crespo, casada, doméstica, nascida a 14-8-61, na freguesia de Miragaia, do concelho do Porto, filha de Honório dos Reis Pires e de Maria Martins Pires, titular do bilhete de identidade n.º 6743323, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Oliveira Martins, 38, Triana, Rio Tinto, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada caducada a declaração de contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, publicada no *DR*, 148, de 29-6-95.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *José Augusto Araújo Veloso.* — A Escriturária, *Rosa Martins.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 671/94, da 2.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Augusto Freitas da Silva, casado, carpinteiro, filho de José Rodrigues da Silva e de Rosa Freitas da Costa, nascido em 27-3-56, na freguesia de Santa Marta de Portuzelo, concelho de Viana do Castelo, portador do bilhete de identidade n.º 3779374, emitido em 30-9-81, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em Samonde, Santa Marta de Portuzelo, Viana do Castelo, por se encontrar acusado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, foi o arguido acima identificado, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os efeitos previstos no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal. É ainda decretada a proibição de o mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

22-11-95. — A Juíza de Direito, *Cristina Maria Santos da Nova.* — A Escrivã-Adjunta, *Elizabete Sousa Alves C. Ribeiro.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 527/94, da 2.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo Sérgio Correia Pimenta, casado, empregado de escritório, filho de Nelson Ilídio Pereira Pimenta e de Maria de Lurdes Correia Pimenta, nascido em 31-7-60, na freguesia e concelho de Resende, portador do bilhete de identidade n.º 3990498, de 16-12-87, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Soares dos Reis, 139, rés-do-chão, Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, foi o arguido acima identificado, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os efeitos previstos no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal. É ainda decretada a proibição de o mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal, passaporte e quaisquer assentos ou documentos nas conservatórias dos registos civil e predial das áreas da sua naturalidade e última residência conhecida. Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

23-11-95. — A Juíza de Direito, *Cristina Maria Santos da Nova.* — A Escrivã-Adjunta, *Elizabete Sousa Alves C. Ribeiro.*

Anúncio. — A Dr.ª Cristina Maria Santos da Nova, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 22-11-95, exarado nos autos de processo comum n.º 1099/93, que correm termos pela 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido António Correia Barbosa, solteiro, nascido a 13-12-52, na freguesia de Miranda, Concelho de Arcos de Valdevez, filho de José Correia Barbosa e de Maria Fernandes Correia, titular do bilhete de identidade n.º 3957910, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 9-9-92, com última residência conhecida na Rua de Sidónio Pais, 230, Nogueira, Maia, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do mesmo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração. Fica ainda inibido de obter o bilhete de identidade, passaporte e respectivas renovações e quaisquer assentos, registos ou documentos nas conservatórias dos registos civil e predial da área da sua naturalidade e última residência conhecida.

22-11-95. — A Juíza de Direito, *Cristina Maria Santos da Nova.* — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — A Dr.ª Cristina Maria Santos da Nova, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 23-11-95, exarado nos autos de processo comum n.º 31/92, que correm termos pela 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José Neves da Silva, casado, comerciante, filho de Manuel da Silva Júnior e de Alcinda Martins das Neves, nascido em 8-2-45, na freguesia de São Cosme, concelho de Gondomar, com última residência conhecida na Rua de Trás da Portela, 65, São Pedro da Cova, Gondomar, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, e actualmente pelas disposições conjugadas dos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12 , e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada

caduca a declaração de contumácia, nos termos do art. 336.º n.º 3, do Código de Processo Penal, publicada no *DR*, 154, de 6-7-94.

23-11-95. — A Juíza de Direito, *Cristina Maria Santos da Nova.* — A oficial de Justiça, *Elizabete Sousa Alves Ribeiro.*

Anúncio. — A Dr.ª Cristina Maria Santos da Nova, juíza de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 553/92, que correm termos neste Juízo e Secção, contra o arguido, António Araújo da Silva, casado, gerente comercial, filho de José Maria Ferreira da Silva e de Maria Isaltina Teixeira de Araújo, nascido em 13-2-53, na freguesia da Cedofeita, concelho do Porto, portador do bilhete de identidade n.º 3349185, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de João de Deus, 158, casa 7, Vila Nova de Gaia, por despacho de 22-11-95, foi declarada cessada a contumácia em que se encontrava o arguido, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

22-11-95. — A Juíza de Direito, *Cristina Maria Santos da Nova.* — A Escrivã-Adjunta, *Elizabete Sousa Alves Ribeiro.*

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum n.º 821/92, da 2.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra o arguido António José Martins Manhoso, casado, comerciante, filho de José António Manhoso e de Glória dos Prazeres Martins, nascido em 18-6-47, no Montijo, portador do bilhete de identidade n.º 5503941, de 18-7-88, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de São Dinis, 429, 1.º, direito, traseiras, Porto, por se encontrar acusado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, foi o arguido acima identificado, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os efeitos previstos no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal. É ainda decretada a proibição de o mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal, passaporte e quaisquer assentos ou documentos nas conservatórias dos registos civil, e predial da área da sua naturalidade e última residência conhecida. Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

22-11-95. — A Juíza de Direito, *Cristina Maria Santos da Nova.* — A Escrivã-Adjunta, *Elizabete Sousa Alves C. Ribeiro.*

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 10-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 950/94, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Martins Ramos dos Santos, filho de Aparício Martins dos Santos e de Quitéria Pinto Martins dos Santos, natural da África do Sul, nascidos a 1-3-66, solteiro, técnico assistente de compras, portador do bilhete de identidade n.º 8014997, de 14-9-88, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Toural, 123, Valbom, Gondomar, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração, inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

10-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge da Rocha e Silva.* — A Escriturária Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 17-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 1092/94, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Gaudêncio Gonçalves Pereira, nascido a 18-5-49, natural de Vila Nova de Gaia, filho de Manuel Francisco Pereira e de Laura Pereira Gonçalves, portador do bilhete de identidade n.º 3198673, de 7-5-87, com última residência conhecida na Rua das Oliveiras, 241, Madalena, Valadares, Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 148.º, n.º 1, e 58.º, n.º 4, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração, inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

20-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge da Rocha e Silva.* — A Escriturária Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 10-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 960/94, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Paulo da Sousa Leal da Costa Ferreira, filho de Domingos da Costa Ferreira e de Maria Raquel de Sousa Leal, natural de Leça do Bailio, Matosinhos, nascido em 19-6-68, solteiro, portador do bilhete de identidade n.º 8229931, de 27-4-90, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua da Feira, casa 1, Santana, Leça do Bailio, Matosinhos, ao qual é imputado o crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados, após a presente declaração, inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

10-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge da Rocha e Silva.* — A Escriturária Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — A Dr.ª Deolinda da Conceição Ramos Caeiro Freitas Pinto, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 15-11-95, proferido nos autos de processo comum n.º 238/95, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido, Fernando Armando Oliveira Coelho, casado, vendedor, natural da Cedofeita, Porto, nascido a 24-6-63, filho de Armando Conceição Coelho e de Elisa Inácio Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 6620435, de 24-7-87, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua da Bouça, 141, casa 4, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do

registo criminal, carta de condução e certidões e de efectuar ou obter quaisquer registos junto de quaisquer autoridades e repartições públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis e notariado, Divisão de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia (art. 337.º, n.os 1 e 3, do Código de Processo Penal).

17-11-95. — A Juíza de Direito, *Deolinda Conceição Ramos Caeiro.* — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — A Dr.ª Deolinda da Conceição Ramos Caeiro Freitas Pinto, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 13-11-95, proferido nos autos de processo comum n.º 286/95, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Bernardino Dias de Sousa, casado, industrial, natural de Lordelo, Porto, nascido a 24-4-46, filho de António de Sousa e de Margarida Dias, portador do bilhete de identidade n.º 5901821, de 31-5-91, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Quintã, Rebordosa, Paredes, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º, al. *c*), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e carta de condução e certidões e de efectuar ou obter quaisquer registos junto de quaisquer autoridades e repartições públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis e notariado, Divisão de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia (art. 337.º, n.os 1 e 3, do Código de Processo Penal).

15-11-95. — A Juíza de Direito, *Deolinda Conceição Ramos Caeiro.* — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 14-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 527/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Joaquim Alves Fonseca, divorciado, industrial hoteleiro, nascido em 3-7-28, na freguesia e concelho de Espinho, filho de Manuel da Fonseca e de Maria Alves da Rocha, titular do bilhete de identidade n.º 895626, emitido em 21-6-93, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de Silva Pereira, Riba de Ave, 4765, Riba de Ave, ao qual é imputado o crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, citado n.º 1); inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e a carta de condução, e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, citado n.º 3).

20-11-95. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia.* — A Oficial de Justiça, *Fernanda Gonçalves.*

Anúncio. — A Dr.ª Deolinda da Conceição Ramos Caeiro Freitas Pinto, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 20-11-95, proferido nos autos de processo comum n.º 590/94, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Armindo Moreira Sousa, casado, electricista, natural de Valongo, nascido a 5-4-63, filho de Armando de Sousa Oliveira de Lídia Moreira Sevilha, portador do bilhete de identidade n.º 8051293, de 4-11-95, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua da Alegria, 899-B, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e carta de condução e certidões e de efectuar ou obter quaisquer registos junto de quaisquer autoridades e repartições públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis e notariado, Divisão de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia (art. 337.º, n.os 1 e 3, do Código de Processo Penal).

23-11-95. — A Juíza de Direito, *Deolinda Conceição Ramos Caeiro.* — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 16-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 1078/94, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Jorge Alpoim Guedes Ribeiro, casado, desempregado, nascido a 4-6-51, em Gondar, Amarante, filho de Aventino José Ribeiro e de Maria da Glória Guedes, portador do bilhete de identidade n.º 3985908, de 29-11-89, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Barão do Corvo, 508, habitação 61, Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração, e inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

16-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge da Rocha e Silva.* — A Escriturária Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 7-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 547/94, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida, Ana Paula Amorim Pereira, filha de Alberto Pereira da Silva e de Francelina Amorim Tavares, natural de Miragaia, Porto, nascida a 9-3-72, solteira, doméstica, portadora do bilhete de identidade n.º 11664817, de 28-2-90, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Ameal, 41, casa 17, Porto, à qual é imputado o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para a arguida as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ela celebrados, após a presente declaração; inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e a carta de condução, e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análo-

gos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

13-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge da Rocha e Silva.* — A Escriturária Judicial, *Madalena Mateus.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 8-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 14/94, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o Ministério Público move a Maria de Fátima da Silva Pinto Pereira, modista, nascida em 13-5-59, em Santo Ildefonso, Porto, filha de António Durvalino Martins Pinto e de Júlia Branca da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 7286447, emitido em 14-11-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente no Bairro da Pastelaria, bloco 12, entrada 73, casa 22, 4100 Porto, pela prática de crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelos arts. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia determinada por despacho de 22-9-94.

15-11-95. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia.* — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 10-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 426/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Jayme José dos Santos, solteiro, engenheiro, nascido no Brasil, a 1-4-55, filho de Manoel José dos Santos e de Julieta Rodrigues de Almeida, titular do bilhete de identidade n.º 16013841/8, emitido em 12-7-94, com última residência conhecida na Avenida de D. Manuel II, 838, 2.º, esquerdo, Vermoim, 4470 Maia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º, al. *c*), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado n.º 1.

15-11-95. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia.* — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 16-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 1104/93, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Luís Afonso de Miranda, casado, comerciante, nascido a 12-11-55, em Fiães do Rio, Montalegre, filho de António Luís de Miranda e de Maria de Lurdes Afonso Martins, portador do bilhete de identidade n.º 8502826, em 5-7-90, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar de Fiães do Rio, Montalegre, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º, al. *c*), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração; inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

16-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge da Rocha e Silva.* — A Escriturária Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 26-10-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 1024/94, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Júlia Caldas de Carvalho Godinho, divorciada, nascida a 24-9-54, na freguesia da Cedofeita, Porto, filha de Henrique de Carvalho e de Rosa da Silva Caldas, portadora do bilhete de identidade n.º 3463683, de 12-7-90, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Praça da Corujeira, 221, Porto, à qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para a arguida as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ela celebrados após a presente declaração, inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

26-10-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge da Rocha e Silva.* — A Escriturária Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 16-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 608/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Jorge Manuel de Sousa Félix, nascido a 31-7-66, na freguesia de Campanhã, Porto, filho de António Félix Júnior e de Gracinda Rodrigues de Sousa Júnior, com última residência conhecida na Rua da Presa Velha, B, 79-C/17, Campanhã, Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração; inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

16-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge da Rocha e Silva.* — A Escriturária Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 14-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 1070/93, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Cesaltina Maria Simão Dias, filha de Domingos Balancho Simão e de Mariana Milho Pica, natural de Moura, Beja, nascida em 8-9-45, portadora do bilhete de identidade n.º 2069765, de 26-7-83, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de D. Dinis, 57, 3.º, esquerdo, Cova da Piedade, Almada, à qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para a arguida as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ela celebrados após a presente declaração e inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial,

comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

16-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge da Rocha e Silva.* — A Escriturária Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 14-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 675/94, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o Ministério Público move a João Manuel Cordeiro Inácio, casado, industrial, nascido em 3-1-55, em Feteiras, Ponta Delgada, filho de Joaquim Inácio e de Maria José Cordeiro, titular do bilhete de identidade n.º 6336111/6, emitido em 13-4-94, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Estrada Regional, 27-A, Feteiras, 9500 Ponta Delgada, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 15-9-95.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia.* — A Oficial de Justiça, *Fernanda Gonçalves.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 14-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 655/94, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Pinto da Costa, casado, desempregado, nascido em 8-2-37, em Celeirós, Braga, filho de Luís António da Costa e de Maria de Lurdes Ferreira Pinto, titular do bilhete de identidade n.º 1736045/5, emitido em 22-5-90, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Luís de Andrade, 85, 3.º, esquerdo, 4780 Santo Tirso, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, citado n.º 1); inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, citado n.º 3).

21-11-95. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia.* — A Oficial de Justiça, *Fernanda Gonçalves.*

Anúncio. — A Dr.ª Deolinda da Conceição Ramos Caeiro Freitas Pinto, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 15-11-95, proferido nos autos de processo comum n.º 773/93, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José Joaquim Penetra da Silva, divorciado, gerente, natural de Santa Maria da Feira, Beja, nascido a 3-11-51, portador do bilhete de identidade n.º 002188045, datado de 26-6-89, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Urbanização da Portela, lote 128, 1.º, esquerdo, Sacavém por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a declaração de contumácia proferida contra o referido arguido.

20-11-95. — A Juíza de Direito, *Deolinda Conceição Ramos Caeiro.* — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto.*

Anúncio. — A Dr.ª Deolinda da Conceição Ramos Caeiro Freitas Pinto, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 14-11-95, proferido nos autos de processo comum n.º 654/94, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido João Albano Pereira Borges, casado, empregado de escritório, nascido a 1-10-50, natural de Almada, filho de Arnaldo Pires Borges e de Ofélia da Silva Borges, portador do bilhete de identidade n.º 1280676, de 24-10-90, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua de Almeiriga, 60, Leça da Palmeira, Matosinhos, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 314.º, al. *c*), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal e carta de condução e certidões e de efectuar ou obter quaisquer registos junto de quaisquer autoridades e repartições públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis e notariado, Divisão de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

16-11-95. — A Juíza de Direito, *Deolinda Conceição Ramos Caeiro.* — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 9-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 312/94, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Bernardino Lopes Guapo, casado, comerciante, nascido em 24-11-35, em Albergaria dos Doze, Pombal, filho de Manuel Guapo e de Maria Lopes, titular do bilhete de identidade n.º 459271/9, emitido em 23-5-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Vale do Pereiro, Tavarede, 3080 Figueira da Foz, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, citado n.º 1); inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, citado n.º 3).

20-11-95. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia.* — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 9-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 428/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Luís de Miranda Pais, divorciado, nascido em 21-6-57, em Campanhã, Porto, filho de António Belmiro da Fonseca Pais e de Maria Celeste da Fonseca Miranda Pais, titular do bilhete de identidade n.º 3447851/5, emitido em 16-3-93, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Santiago de Piães, 4690 Cinfães, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado n.º 1, tem para o arguido as

seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, citado n.º 1); inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, citado n.º 3).

20-11-95. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia.* — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 16-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 349/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Jaime Teixeira Vieira, casado, desempregado, nascido em 1-12-49, em Folgosa, Maia, filho de Valdemar Vieira e de Maria Teixeira, titular do bilhete de identidade n.º 5806750, emitido em 9-2-94, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Dr. Severiano, 243, 1.º, centro, Fânzeres, 4420 Gondomar, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, citado n.º 1); inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, citado n.º 3).

22-11-95. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia.* — A Oficial de Justiça, *Fernanda Gonçalves.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 13-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 244/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria do Céu Rodrigues Martins, casada, doméstica, nascida em 3-9-65, na freguesia e concelho de Cabeceiras de Basto, filha de Joaquina Rodrigues Martins, titular do bilhete de identidade n.º 8252193/0, emitido em 17-12-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua Nova do Bico, 5, 2.º, direito, 4700 Braga, à qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado n.º 1, tem para a arguida as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após a presente declaração (art. 337.º, citado n.º 1); inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, citado n.º 3).

21-11-95. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia.* — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 23-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 129/93, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido João Manuel de Brito Trindade, filho de Antero Ramiro Trindade e de Maria Celeste da Silva Brito, natural do Fundão, casado, nascido a 14-11-48, comerciante, portador do bilhete de identidade n.º 2507221, de 20-4-89, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Rui Luís Gomes, 34, Entroncamento, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração; inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e a carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

24-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge da Rocha e Silva.* — A Escriturária Judicial, *Madalena Mateus.*

Anúncio. — A Dr.ª Deolinda da Conceição Ramos Caeiro Freitas Pinto, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 15-11-95, proferido nos autos de processo comum n.º 459/93, da 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Manuel Joaquim Pinto Cardoso da Silva, casado, comerciante, natural da Sé, Porto, nascido a 4-7-45, portador do bilhete de identidade n.º 856756, datado de 15-9-88, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filho de Manuel Cardoso da Silva e de Olinda da Conceição Costa Pinto, e com última residência conhecida na Rua de D. João IV, 834, casa 5, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, o que implica para o arguido a suspensão dos termos ulteriores deste processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código), bem como a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e certidões e de efectuar ou obter quaisquer registos junto de quaisquer autoridades e repartições públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis e notariado, Divisão de Identificação Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

17-11-95. — A Juíza de Direito, *Deolinda Conceição Ramos Caeiro.* — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 20-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 192/94, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto da Costa, nascido a 11-6-61, natural de Angola, filho de José Carlos Marques da Costa e de Rosa Maria Gomes, portador do bilhete de identidade n.º 2487744, de 30-4-71, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de D. Frei Álvaro Pinto, 331, Leça do Bailio, Matosinhos, ao qual é imputado o crime de furto, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração; inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e a

carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

22-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge da Rocha e Silva.* — A Escriturária Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 17-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 54/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o Ministério Público move a Rute Maria Pereira Reis, solteira, costureira, nascida em 10-10-71, em Cete, Paredes, filha de Joaquim Moreira Reis e de Maria da Conceição Sousa Pereira Borges, titular do bilhete de identidade n.º 10623107, emitido em 12-7-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente no lugar da Fonte Sagrada, Castelões de Cepeda, Paredes, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 10-10-91.

23-11-95. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia.* — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 17-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 552/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o Ministério Público move a António Fernandes da Cunha, casado, agente comercial, nascido em 7-4-47, em Estorãos, Ponte de Lima, filho de José Gomes da Cunha e de Albertina da Ascenção Fernandes, titular do bilhete de identidade n.º 3224560/2, emitido em 1-2-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente no lugar de Além do Rio, Areosa, 4900 Viana do Castelo, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 27-2-92.

23-11-95. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia.* — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 16-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 392/95, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Anselmo Alves da Graça, divorciado, vendedor, nascido no Brasil, em 29-12-60, filho de Amarílio Alves da Graça e de Maria Martins Alves, titular do bilhete de identidade n.º 16054778/4, emitido em 31-3-93, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Arroteia, 51, 4465 São Mamede de Infesta, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Tal declaração ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado n.º 1.

22-11-95. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia.* — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 17-11-95, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 180/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move a José Carlos Reis Ferreira Pinto, solteiro, empregado fabril, nascido em 16-2-60, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Joaquim Ferreira Pinto e de Maria da Luz da Costa Rafeiro dos Reis Ferreira Pinto, titular do bilhete de identidade n.º 5411088/2, emitido em 24-11-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua da Seada, 441, rés-do-chão, Carvalhos, Vila Nova de Gaia, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 5-12-91.

23-11-95. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia.* — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga.*

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 331/94, a correr termos neste Juízo e Secção, contra o arguido Afonso Francisco Quintão Carvalho Calhorda, nascido a 22-11-55, natural de Almada, casado, encarregado da construção civil, filho de Afonso Francisco Carvalho e de Maria Ofélia Gomes Quintão, portador do bilhete de identidade n.º 8632988, de 8-1-93, emitido pelo Arquivo de Identificação do Porto, e com última residência conhecida na Rua da Cabeda, 696, Casal Traseiras, Ermesinde, Valongo, por despacho de 15-10-95, foi declarada cessada a contumácia em que se encontrava aquele arguido, nos termos do disposto no art. 337.º,n.º 6, do Código de Processo Penal.

17-11-95. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo.* — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum n.º 1114/94, a correr termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, contra o arguido António Manuel de Oliveira, nascido a 26-3-41, na freguesia de Torre de Moncorvo, Bragança, contabilista, casado, filho de Manuel Alves de Oliveira e de Maria da Conceição Roseira, portador do bilhete de identidade n.º 0839974, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Alvarães, Viana do Castelo, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado em situação de contumácia, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, e ainda decretada a proibição de o mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

14-11-95. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo.* — A Escrivã de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 1047/91, a correr termos neste Juízo e Secção, contra o arguido José Monteiro Nunes, filho de Diamantino Pinto Nunes e de Maria Gonçalves Monteiro, natural de Miragaia, Porto, nascido a 6-7-38, portador do bilhete de identidade n.º 53259, com última residência conhecida na 16, Rue du Lycée, Serreguemines, França, por despacho de 8-11-95, foi declarada cessada a contumácia em que se encontrava aquele arguido, nos termos do disposto no art. 337.º,n.º 6, do Código de Processo Penal.

8-11-95. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo.* — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum n.º 833/93, a correr termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, contra a arguida Laura Cristina Duarte, nascida a 22-9-71, freguesia de Miragaia, Porto, filha de José da Conceição Robusto de Oliveira e de Alzira Duarte Araújo Moreira, solteira, portadora do bilhete de identidade n.º 9848369, emitido em 10-7-92, residente na Rua de Calouste Gulbenkian, 190, rés-do-chão, Vila Nova de Gaia, à qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi a arguida, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarada em situação de contumácia, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do

Código de Processo Penal, e, ainda, decretada a proibição de a mesma arguida obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme os n.os 5 e 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

13-11-95. — A Juíza de Direito, *Ligia Ferreira Sarmento Figueiredo.* — A Escrivã de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 1195/93, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Amélia Anjos Batista Carvalho, casada, escriturária, filha de Luís Batista e de Orlanda dos Anjos Correia Batista, nascida a 16-6-57, em Moçambique, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Álvares Cabral, 279, 4.º, direito, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi a mesma arguida declarada em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal (fica vedado à arguida obter certidões de registos de nascimento e outras, certificado do registo criminal, carta de condução e sua renovação, bilhete de identidade e sua renovação, passaporte e sua renovação e quaisquer registos).

17-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Alexandre Pereira Guerra.* — A Escriturária Judicial, *Maria João.*

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 823/94, que o Ministério Público move contra a arguida Luísa Euridice Nunes Silva Lourenço Pinto, filha de Alfredo Teixeira Lourenço e de Maria Amélia Nunes Silva, nascida a 4-3-60, em Miragaia, Porto, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua da Abelheira, 61-C, 3, Lomba, Guifões, Matosinhos, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi a mesma arguida declarada em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal (fica vedado à arguida obter certidões de registos de nascimento e outras, certificado do registo criminal, carta de condução e sua renovação, bilhete de identidade e sua renovação, passaporte e sua renovação e quaisquer registos).

17-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Alexandre Pereira Guerra.* — A Escriturária Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 203/93, que o Ministério Público move contra o arguido David Vieira Ferreira, filho de Serafim Francisco Ferreira e de Antónia da Conceição Vieira, nascido a 25-11-38, em Rio Tinto, Gondomar, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua do Prior, 98, Santa Marinha, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi o mesmo arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal (fica vedado ao arguido obter certidões de registos de nascimento e outras, certificado do registo criminal, carta de condução e sua renovação, bilhete de identidade e sua renovação, passaporte e sua renovação e quaisquer registos).

17-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Alexandre Pereira Guerra.* — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Silva.*

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 195/95, que o Ministério Público move contra o arguido Adolfo José Almeida da Silva, casado, empresário, filho de Albertino do Carmo Pereira da Silva e de Zélia Glória da Silva Gomes de Almeida, nascido a 4-7-65, em Massarelos, Porto, portador do bilhete de identidade n.º 6968514, de 9-8-88, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Serralves, 554, 3.º, Lordelo do Ouro, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 300.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal (fica vedado ao arguido obter certidões de registos de nascimento e outras, certificado do registo criminal, carta de condução e sua renovação, bilhete de identidade e sua renovação, passaporte e sua renovação e quaisquer registos).

17-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Alexandre Pereira Guerra.* — A Escriturária Judicial, *Maria João.*

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 995/94, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Fernando Vinhas Gomes, casado, comerciante, filho de Armindo Gomes e de Marinha de Sousa Vinhas, nascido em 2-6-45, em Campanhã, Porto, portador do bilhete de identidade n.º 765813, de 13-10-92, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Joaquim Lagoa, 51, 6.º, esquerdo, F, Ermesinde, Valongo, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 396.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal (fica vedado ao arguido obter certidões de registos de nascimento e outras, certificado do registo criminal, carta de condução e sua renovação, bilhete de identidade e sua renovação, passaporte e sua renovação e quaisquer registos).

17-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Alexandre Pereira Guerra.* — A Escriturária Judicial, *Maria João.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 14-11-95, proferido nos autos de processo comum n.º 221/92, a correr termos pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, em que é arguido Carlos Ferreira da Silva, filho de José António da Silva e de Maria José Ferreira da Silva, nascido em Fornos, Feira, a 6-4-48, residente na Rua de Teixeira de Pascoais, 81, Oliveira do Douro, Gaia, foi declarada caducada a declaração de contumácia, proferida contra o referido arguido, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

16-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Alexandre Pereira Guerra.* — A Escriturária Judicial, *Ana Paula.*

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 1105/93, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Lopes dos Santos, casado, industrial, filho de Manuel dos Santos e de Noémia da Silva Lopes, nascido a 5-9-55, na Cedofeita, Porto, portador do bilhete de identidade n.º 5996916, de 2-8-93, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida no lugar das Fontainhas, São João da Madeira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi o mesmo arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal (fica vedado ao arguido obter certidões de registos de nascimento e outras, certificado do registo criminal, carta de condução e sua renovação, bilhete de identidade e sua renovação, passaporte e sua renovação e quaisquer registos).

17-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Alexandre Pereira Guerra.* — A Escriturária Judicial, *Maria João.*

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz

saber que, nos autos de processo comum n.º 804/92, a correr termos neste Juízo e Secção, contra o arguido Manuel Marinho Pires, casado, picheleiro, nascido a 6-11-56, natural de Cacarilhe, Celorico de Basto, filho de António Gomes Pires e de Emília de Andrade Marinho, portador do bilhete de identidade n.º 5724702, de 26-4-91, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente no Bairro do Sobreiro, 61, 2.º, direito, Vermoim, Maia, por despacho de 17-11-95, foi declarada cessada a contumácia em que se encontrava aquele arguido, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

17-11-95. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo.* — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 1119/93, a correr termos neste Juízo e Secção, contra a arguida Iracema Marinha Morais de Barros dos Santos, natural de Angola, nascida em 24-7-49, filha de Serafim António de Barros e de Maria Angelina Duarte Morais de Barros, portadora do bilhete de identidade n.º 8097378, e com última residência conhecida no Aparthotel Mãe d'Água, apartamento 114, Braga, Bom Jesus, por despacho de 16-11-95, foi declarada cessada a contumácia em que se encontrava aquela arguida, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

16-11-95. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo.* — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 178/92, a correr termos neste Juízo e Secção, contra a arguida Iracema Marinha Morais de Barros dos Santos, filha de Serafim António de Barros e de Maria Angelina Duarte Morais de Barros, nascida a 24-7-49, em Angola, casada, portadora do bilhete de identidade n.º 8097378, de 28-11-91, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Praceta de José Régio, Bloco 2, entrada 60, casa 32, Porto, por despacho de 16-11-95, foi declarada cessada a contumácia em que se encontrava aquela arguida, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

16-11-95. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo.* — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 189/95, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Gomes Chaves Cabanita, filho de António Domingos Chaves e de Ermelinda Gomes, nascido em Massarelos, Porto, a 19-2-58, ausente em parte incerta e com última residência conhecida no sitio de Lagoas, Ferreiras, Albufeira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi o mesmo arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal (fica vedado ao arguido obter certidões de registos de nascimento e outras, certificado do registo criminal, carta de condução e sua renovação, bilhete de identidade e sua renovação, passaporte e sua renovação e quaisquer registos).

24-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Alexandre Pereira Guerra.* — A Escriturária Judicial, *Ana Paula.*

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 39/95, que o Ministério Público move contra o arguido Sérgio Alexandre da Cunha Simplício, filho de José de Jesus Simplício e de Maria José Cunha Gabriel, natural de Águas Santas, Maia, nascida a 8-6-75, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Travessa de Sacadura Cabral, 34, Pedrouços, Maia, por haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 144.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, foi o mesmo arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal (fica vedado ao arguido obter certidões de registos de nascimento e outras, certificado do registo criminal, carta de condução e sua renovação, bilhete de identidade e sua renovação, passaporte e sua renovação e quaisquer registos).

24-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Alexandre Pereira Guerra.* — A Escriturária Judicial, *Ana Paula.*

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 199/94, que o Ministério Público move contra o arguido António José Vieira Lopes, filho de António Augusto Rodrigues Moreira Lopes e de Glória Vieira Lopes, nascido em 9-7-70, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Urbanização da Barrada, lote 5, 2.º, direito, Carregado, Alenquer, Vila Franca de Xira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi o mesmo arguido declarado em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal (fica vedado ao arguido obter certidões de registos de nascimento e outras, certificado do registo criminal, carta de condução e sua renovação, bilhete de identidade e sua renovação, passaporte e sua renovação e quaisquer registos).

24-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Alexandre Pereira Guerra.* — A Escriturária Judicial, *Ana Paula.*

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum n.º 373/93, a correr termos pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o Ministério Público move à arguida Maria Isabel Montenegro Teixeira, divorciada, natural de Marco de Canaveses, nascida a 13-4-55, filha de Serafim Teixeira e de Maria Sofia Vitória Silveira Montenegro, titular do bilhete de identidade n.º 5964757, de 19-8-88, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com último domicílio conhecido na Rua da Barrunda, 153, rés-do-chão, esquerdo, Ermesinde, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, al. *a*), e 314.º, al. *c*), do Código de Processo Penal, por despacho de 3-11-95, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal); anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

22-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Alexandre Pereira Guerra.* — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Silva.*

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum n.º 689/91, a correr termos pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, foi declarada cessada a contumácia a Fernando Touças do Rosário, solteiro, filho de José António do Rosário e de Ana Fernandes Touças, natural de Massarelos, Porto, nascido a 23-8-57, titular do bilhete de identidade n.º 7081060, de 8-5-90, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com último domicílio conhecido na Rua do Professor Jaime Rios de Sousa, 38, 3.º, direito, Porto.

21-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Alexandre Pereira Guerra.* — A Escriturária Judicial, *Elisa Maria Vaz.*

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 16-10-95, proferido nos autos de processo comum n.º 840/94, da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, foi o arguido José Aventino Mota Veloso, casado, serralheiro, nascido a 1-11-48, natural de Santa Marinha, Gaia, filho de José Pinto Veloso e de Maria José de Sousa Mota, portador do bilhete de identidade n.º 2829905, emitido em 31-1-92 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Outão, 104, Avintes, Gaia, declarado na situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do

Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal e, ainda, com a proibição de obter bilhete de identidade, certificado do registo criminal e cheques.

22-11-95. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 30-9-95, proferido nos autos de processo comum n.º 200/93, da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, foi o arguido José Alberto Leal Costa, divorciado, comerciante, nascido a 21-2-55, natural de Midões, Tábua, filho de Abílio Joaquim da Costa e de Maria da Conceição Costa Leal, portador do bilhete de identidade n.º 4343145, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Goa, lote 62, 2.º, esquerdo, Santa Iria de Azoia, Loures, declarado na situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal e com a proibição de obter bilhete de identidade, certificado do registo criminal e, ainda, certidões ou qualquer outro documento que requeira nas repartições.

22-11-95. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum n.º 1017/94, a correr termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, contra o arguido Aarão Carvalho Dias Teixeira, filho de Joaquim Dias Teixeira e de Florinda da Conceição Barros de Carvalho, natural de Molares, Celorico de Basto, nascido a 1-10-58, portador do bilhete de identidade n.º 5799838/8, de 7-3-90, com última residência conhecida na Rua de Hintze Ribeiro, 697, Leça da Palmeira, Matosinhos, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º do Código Penal, foi o arguido, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado em situação de contumácia, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal e, ainda, decretada a proibição de o mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

17-11-95. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo.* — A Escrivã de Direito, *Maria Manuela Gomes Pinto de Zabala.*

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum n.º 269/95, que o Ministério Público move contra a arguida Virgínia Maria Alves da Rocha, filha de Arnaldo Guedes Santos e de Custódia Alves da Rocha, nascida em 10-3-65, em Miragaia, Porto, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua de António Rodrigues Rocha, 190, 1.º, Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, foi a mesma arguida declarada em situação de contumácia, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal (fica vedada à arguida obter certidões de registos de nascimento e outras, certificado do registo criminal, carta de condução e sua renovação, bilhete de identidade e sua renovação, passaporte e sua renovação e quaisquer registos).

24-11-95. — O Juiz de Direito, *Paulo Alexandre Pereira Guerra.* — A Escriturária Judicial, *Ana Paula.*

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 262/93, a correr termos, neste Juízo e Secção, contra a arguida Iracema Marinha Morais de Barros dos Santos, casada, filha de Serafim António de Barros e de Maria Angelina Duarte Morais de Barros, nascida a 24-7-49, em Angola, portadora do bilhete de identidade n.º 08097378, de 24-6-86, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Praceta de José Régio, bloco 2, entrada 60, casa 32, Ramalde, Porto, por despacho de 17-11-95, foi declarada cessada a contumácia em que se encontrava aquela arguida, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

17-11-95. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo.* — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 535/92, a correr termos neste Juízo e Secção, contra a arguida Iracema Marinha Morais de Barros dos Santos, casada, doméstica, nascida a 24-7-49, em Angola, filha de Serafim António de Barros e de Maria Angelina Duarte Morais de Barros, portadora do bilhete de identidade n.º 08097378, de 24-6-86, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Praceta de José Régio, bloco 2, entrada 60, casa 32, Porto, por despacho de 17-11-95, foi declarada cessada a contumácia em que se encontrava aquela arguida, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

17-11-95. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo.* — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum n.º 142/94, a correr termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, contra o arguido Américo de Castro Ribeiro Truta, filho de José de Almeida Truta e de Albina Fernanda da Costa Ribeiro, nascido a 16-9-55, casado, portador do bilhete de identidade n.º 3152081, de 17-4-91, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Mosteiro Valdeirigo, Trofa, Santo Tirso, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 11.º, n.º 1, al. *a*), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o arguido, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado em situação de contumácia, com os efeitos do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, e, ainda, decretada a proibição de o mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal. Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

20-11-95. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo.* — A Escrivã de Direito, *Maria Manuela Gomes Pinto de Zabala.*

Anúncio. — A Dr.ª Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 330/93, a correr termos neste Juízo e Secção, contra a arguida Alice Branco Ferreira, solteira, nascida em 10-3-68, natural de Miragaia, Porto, filha de Mário Gaspar Ferreira e de Idalina Rosa Pereira Branco, portadora do bilhete de identidade n.º 9066701, de 2-10-91, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, empregada de confeitaria, e com última residência conhecida na Rua do Engenheiro Pedro Inácio Lopes, bloco 2, entrada 100, casa 32, Porto, por despacho de 17-12-95, foi declarada cessada a contumácia em que se encontrava aquela arguida, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

17-11-95. — A Juíza de Direito, *Lígia Ferreira Sarmento Figueiredo.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Manuela Gomes Pinto de Zabala.*

EDIÇÃO CRÍTICA DAS OBRAS DE EÇA DE QUEIRÓS

Sob a coordenação do Professor Doutor Carlos Reis, a versão, na sua autenticidade, da vasta obra de um dos mais significativos escritores e intelectuais portugueses da geração de 70. Uma colecção indispensável aos estudiosos da nossa literatura e amantes da escrita queirosiana.

Volumes já publicados:

- **A CAPITAL! (começos duma carreira)**
- **O MANDARIM**
- **ALVES & Cª**
- **TEXTOS DE IMPRENSA VI (da Revista de Portugal)**

INCM
IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA
R. D. Francisco Manuel de Melo, 5
1099 Lisboa Codex - Tel.: 385 39 96

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 504$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
  Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
  Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
  Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
  Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 – 1092 Lisboa Codex